

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

**EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ**

**INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL DO  
TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS LEIS N. 10.352/01,  
N. 10.358/01, N. 10.444/02, N. 11.187/05, N. 11.232/05, N. 11.276/06,  
N. 11.277/06, N. 11.280/06 E N. 11.382/06.**

**FRANCA  
2007**

**EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ**

**INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL DO  
TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS LEIS N. 10.352/01,  
N. 10.358/01, N. 10.444/02, N. 11.187/05, N. 11.232/05, N. 11.276/06,  
N. 11.277/06, N. 11.280/06 E N. 11.382/06.**

Dissertação apresentada à Faculdade de História,  
Direito e Serviço Social da Universidade Estadual  
Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como exigência  
parcial para a obtenção do Título de Mestre em  
Direito. Área de Concentração: Direito das  
Obrigações.

**Orientador: Prof. Dr. Enoque Ribeiro dos Santos**

**FRANCA  
2007**

Hernandez, Eduardo Arturo Vantini

Inovações do Código de Processo Civil e seus reflexos no Direito Processual do Trabalho: uma análise crítica das leis n.10.352/01, n.10.358/01, n.10.444/02, n.11.187/05, n.11.232/05, n.11.276/06, n.11.277/06, n.11.280/06 e n.11.382/06 / Eduardo Arturo Vantini Hernandez. – Franca : UNESP, 2007

Dissertação – Mestrado – Direito – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP.

1.Hermenêutica jurídica. 2.Direito processual trabalhista – Ordenamento jurídico. 3.Direito do trabalho – Legislação – Brasil.

CDD – 341.688

**EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ**

**INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL DO  
TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS LEIS N. 10.352/01,  
N. 10.358/01, N. 10.444/02, N. 11.187/05, N. 11.232/05, N. 11.276/06,  
N. 11.277/06, N. 11.280/06 E N. 11.382/06.**

**Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da  
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como exigência parcial para  
a obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito das  
Obrigações.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Enoque Ribeiro dos Santos**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.**

*Estas páginas são dedicadas a quem o  
anoitecer é um sentimento, os sonhos  
esperanças e o despertar uma ilusão.  
Sempre é tempo  
De ousar  
Ser, simplesmente  
E... viver!*

## **AGRADECIMENTOS**

*Quando se busca um objetivo  
todas as pessoas que compartilharam seu caminho são importantes.  
Todavia, algumas que se fizeram presentes em todos os momentos, merecem particularmente  
meu agradecimento.  
Minha mãe Sônia Regina Vantini, meu pai adotivo Mario Antonio Giuntini,  
minha avó Olga Manfredini Vantini, minha noiva Janaina Isa Colombo  
e minha sogra Maria José Alves Colombo.  
Em especial, também, meus agradecimentos  
ao amigo e orientador Professor Enoque Ribeiro dos Santos.*

*“Espera-se o dia em que o processo do trabalho deixe de ser abalado pelos freqüentes tremores sísmicos decorrentes das sucessivas acomodações das camadas geológicas em que se assenta o processo civil. Com vistas a isso, é absolutamente indispensável que este processo especializado perca o ponto de contato que mantém com o processo comum, ou seja, adquira auto-suficiência técnica. Até que isso venha ocorrer, será conviver com turbulências crescentes, indesejáveis e incontroláveis.”*

*Manuel Antônio Teixeira Filho*

## RESUMO

O Direito é uma ciência em constante evolução e adaptação aos anseios sociais em determinado local em certo momento histórico, por isso podemos dizer que estamos falando de uma ciência em construção. Nesse sentido, o Direito não se encontra pronto e acabado, especialmente em países de tradição legiferante como o Brasil, mas se faz renovado a cada dia, com a implementação de novas normas nos mais variados assuntos. No presente trabalho veremos um estudo das recentes alterações legislativas ocorridas no Direito Processual Civil e seus principais reflexos no Direito Processual do Trabalho, através da análise crítica das Leis n.º 10.352/01, n.º 10.358/01, n.º 10.444/02, n.º 11.187/05, n.º 11.232/05, n.º 11.276/06, n.º 11.277/06, n.º 11.280/06 e n.º 11.382/06. No primeiro capítulo, deste estudo, tem-se uma abordagem sobre os princípios e fontes do direito do trabalho como premissas hermenêuticas a nortear e fundamentar os demais capítulos da pesquisa. Na sequência, encontra-se um capítulo que trata do ordenamento jurídico de maneira genérica, sua autonomia, a noção de sistema e a relação existente entre as disciplinas estudadas; de forma específica verifica-se a abordagem de questões hermenêuticas, para fundamentação e aplicação das normas do processo civil ao processo do trabalho. Superados as questões propedêuticas dos primeiros capítulos, passa-se a explorar especificamente as alterações efetuadas no Direito Processual Civil, procurando de forma prática e conclusiva demonstrar sua co-relação e eventual utilização no Direito Processual do Trabalho. O estudo nesse capítulo é complementado com referências jurisprudenciais a fim de confrontar o entendimento empossado com a tendência do judiciário ao decidir o caso concreto. O desenvolvimento da presente pesquisa, não procura atender a um único objetivo, mas de maneira geral, demonstrar a complexidade e a incompletude do ordenamento jurídico, de forma a comprovar a necessidade da heterointegração das normas jurídicas. Ao tratar das alterações promovidas pelas leis mencionadas, serão encontradas referências sobre os artigos alterados, efetuando sua correlação ao processo do trabalho, primando para demonstrar a possibilidade de sua aplicabilidade e as conseqüências desta aplicação. Sem pretensões de produzir um tratado jurídico, ou uma obra irretocável, procurou-se desenvolver uma obra que mesclasse o posicionamento teórico com a experiência prática do profissional que atua na área trabalhista, de forma que o leitor possa valer-se deste estudo para utilização no cotidiano forense e na vida acadêmica.

**Palavras-chaves:** hermenêutica, direito do trabalho, direito processual do trabalho, direito processual civil, ordenamento jurídico, alterações legislativas, fontes do direito do trabalho, princípios do direito do trabalho, lei n.º 10.352/01, lei n.º 10.358/01, lei n.º 10.444/02, lei n.º 11.187/05, lei n.º 11.232/05, lei n.º 11.276/06, lei n.º 11.277/06, lei n.º 11.280/06 e lei n.º 11.382/06

## ABSTRACT

The Law is a science in a constant evolution and adaptation to the social cravings in a certain place and in a certain historic moment, because of that we can say we are talking about a science under construction. With that meaning, the Law is not ready and done, especially in countries of legislative tradition like Brazil, but it is renewed at every single day with implementation of new norms about the most varied subjects. This paper shows a study of the recent legislative alterations occurred in the Civil Procedural Law and its main reflexes in the Work Procedure Law through the critical analysis of the Laws nº 10.352/01, nº 10.358/01, nº 10.444/02, nº 11.187/05, nº 11.232/05, nº 11.276/06, nº 11.277/06, nº 11.280/06 and nº 11.382/06. In the study performed in the first chapter, there is an approach about the principles and sources of the labor law as hermeneutic premises to lead and ground the other chapters of the research. In the sequence, there is a chapter about the legal system in a generic way, its autonomy, the notion of system and the relation found in the studied disciplines; in a specific way, an approach of hermeneutic matters is checked to foundation and implementation of the norms of the civil procedure to the labor procedure. Solved the propaedeutic matters of the first chapters, an exploration, specifically in the alterations performed in the Civil Procedural Law, starts to be done; trying to show, in a practical and conclusive way, its correlation and possible use in the Work Procedural Law. The study in this chapter is concluded with jurisprudential references in order to confront the understanding installed with the tendency of the judiciary when deciding the concrete case. The development of the present research does not try to serve an only objective, but in a general way, to show the complexity and the incompleteness of the legal system, in a way to prove the necessity of heterointegration of the rules of the law. When dealing with the alterations fostered by the mentioned laws, references about the altered articles will be found, carrying out its correlation to the work procedure, excelling to demonstrate the possibility of its implementation and the consequences of this implementation. Without the pretensions of producing a juridical treatise, or some work impossible to be improved, it was tried to developed some work which can mix the theoretical placement with the practical experience of the professional who works in the labor field, in a way that the reader can avail himself of this study for the use in the forensic daily routine and in the academic life.

**Keywords:** hermeneutic; labor law; work procedural law; civil procedural law; legal system; legislative alterations; sources of the labor law; principles of the labor law; law nº 10.352/01; law nº 10.358/01; law nº 10.444/02; law nº 11.187/05; law nº 11.232/05; law nº 11.276/06; law nº 11.277/06; law nº 11.280/06; law nº 11.382/06.

## RIASSUNTO

Il diritto è una scienza che risulta di una evoluzione ed adattamento ai desideri sociali in determinato posto ed certo momento storico, per questo possiamo dire che sono parlato di una scienza in costruzione. In questo sentito, il diritto non se incontra pronto e finito, specialmente in paesi di tradizione legiferante come il Brasile, ma se face renovato a ogni giorno, occorrente de nuove norme nel più variati assunti nel presente lavoro vediamo uno studio dai recenti alterazioni legislative occorite nel Diritto Processuale Civile e suoi principali riflessi nel Diritto Processuale del Lavoro, attraverso dell'analisi critica delle leggi n° 10.352/01 , n° 10.358/01, n° 10.444/02, n° 11.187/05 , n° 11.232/05 , n° 11.276/06, n° 11.180/06 e n° 11.382/06. Nello studio realizzato nel primo capitolo, ha un'abbordaggio sotto i principi e fonti del diritto come premesse ermenèutiche ad nordeare ed fondamentare i troppi capituli della ricerca. Nella sequenza, s'incontra uno capitolo che trata dell'ordinamento giuridico di maniera generica, sua autonomia, la nozione dello sistema e la relazione esistente fra le discipline studiate; di forma specifica si verifica l'abbordaggio di questioni ermenèutiche, per la fondamentazione e applicazione delle norme del processo civile al processo del lavoro. Superato le questioni propedèutiche dai primi capituli, passa a fare l'osservare specificamente le alterazioni effettuate nel Diritto Processuale Civile, cercando di forma pratica ed conclusiva dimostrare sua correlazione e eventuale utilizzazione nel Diritto Processuale del Lavoro. Lo studio in questo capitolo è complementato con rapporti giurisprudenziali al fine di confrontare gl'intedimento di mettere in processo con la tendenze del giudiziario al decidere il caso concreto. Lo sviluppo della presente ricerca non cerca attendere un'único obbiettivo ma de maniera generale, dimostrare la complessità e la semplicità dell'ordinamento giuridico, di forma a comprovare la necessità dell'eterointegrazione delle norme giuridiche. Al tratare delle alterazioni promuovita per le leggi menzionate, saranno incontrate riferimenti sotto i articoli alterati, effettuando sua correlazione al processo del lavoro, primando per dimostrare la possibilità della sua aplicabilità e le conseguenze di questa applicazione. Senza pretenzioni di produrre un tratado giuridico o un'opera irretocabile, si cerca da sviluppare un'opera che michiasse il posicionamento teòrico coll'esperienza pratica del profissionale che attua nell'area lavorista/travaglista , di forma che il lettore possa si valere di questo studio per utilizzazione nel quotidiano forense e nella vita accadèmica.

**Parole Chiavi:** ermenèutica; diritto del lavoro; diritto processuale dei lavori; diritto processuale civile; ordinamento giuridico; alterazioni legislative; fonti del diritto del lavoro; principi del diritto del lavoro; legge n° 10.352/01; legge n° 10.444/02; legge n° 11.187/05; legge n° 11.232/05; legge n° 11.276/06; legge n° 11.277/06; legge n° 11.280/06; legge n° 11.382/06.

# SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO ..... 12**

## CAPÍTULO 1 PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

**COMO PREMISSAS HERMENÊUTICAS..... 15**

**1.1 Princípios ..... 15**

1.1.1 Introdução ..... 15

1.1.2 Conceito ..... 161.1.3 Funções dos Princípios..... 181.1.4 Classificação ..... 21

1.1.4.1 Princípio Protetivo..... 22

1.1.4.2 Princípio da Irrenunciabilidade..... 27

1.1.4.3 Princípio da Primazia da Realidade ..... 28

1.1.4.4 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego ..... 28

1.1.4.5 Princípio da Isonomia ..... 29

**1.2 Fontes Do Direito do Trabalho ..... 30**

1.2.1 Introdução ..... 30

1.2.2 Conceito ..... 31

1.2.3 Classificação ..... 33

1.2.3.1 Fontes Diretas e Fontes Indiretas ..... 33

1.2.3.2 Fontes Materiais e Fontes Formais (Conteúdo e Forma) ..... 33

**CAPÍTULO 2 DO ORDENAMENTO JURÍDICO ..... 36**

**2.1 Unidade do ordenamento jurídico ..... 36**

**2.2 Autonomia do Direito Processual do Trabalho ..... 37**

**2.3 Hermenêutica Jurídica..... 40**

2.3.1 Hermenêutica e Interpretação – Conceitos e Diferenças ..... 40

2.3.2 Aplicação do Direito ..... 44

2.3.3 Processo de conhecimento do fato para aplicação/interpretação do direito..... 45

2.3.4 Métodos de Interpretação – Classificação..... 47

2.3.4.1 Quanto à Origem..... 48

2.3.4.2 Quanto ao método ou meios..... 49

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| 2.3.4.3 Quanto ao resultado – efeito .....                           | 51 |
| 2.3.5 Integração .....                                               | 52 |
| 2.3.5.1 Heterointegração e auto-integração .....                     | 55 |
| 2.4 Da aplicabilidade das normas comuns ao direito do trabalho ..... | 56 |
| 2.5 Do Código de Processo do Trabalho .....                          | 57 |
| 2.6 Referências Trabalhistas .....                                   | 59 |
| 2.6.1 Da Aplicabilidade do artigo 769 da CLT .....                   | 62 |

### **CAPITULO 3 AS PRINCIPAIS REFORMAS DO PROCESSO CIVIL E**

|                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| <b>SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO .....</b> | <b>66</b>  |
| 3.1 Considerações Iniciais.....                    | 66         |
| 3.2 Lei n.º 10.352 de 26 de Dezembro de 2001. .... | 67         |
| 3.3 Lei n.º 10.358 de 27 de Dezembro de 2001. .... | 74         |
| 3.4 Lei n.º 10.444 de 07 de Maio de 2002. ....     | 78         |
| 3.5 Lei n.º 11.187 de 19 de Outubro de 2005. ....  | 88         |
| 3.6 Lei n.º 11.232 de 22 de Dezembro de 2005. .... | 90         |
| 3.7 Lei n.º 11.276 de 07 de fevereiro de 2006..... | 101        |
| 3.8 Lei n.º 11.277 de 07 de Fevereiro de 2006..... | 103        |
| 3.9 Lei n.º 11.280 de 16 de Fevereiro de 2006..... | 104        |
| 3.10 Lei 11.382 de 6 de Dezembro de 2006. ....     | 109        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                              | <b>113</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA .....</b>                          | <b>116</b> |

### **APÊNDICE**

|                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------|------------|
| <b>APÊNDICE A - RELAÇÃO DESTA DISSERTAÇÃO COM A ÁREA DE</b> |            |
| <b>CONCENTRAÇÃO. ....</b>                                   | <b>126</b> |

### **ANEXOS**

|                                                                                |            |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>ANEXO A - LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU 27.12.2001)...</b>  | <b>131</b> |
| <b>ANEXO B - LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. (DOU 28.12.2001) ..</b> | <b>134</b> |
| <b>ANEXO C - LEI Nº 10.444, DE 7 DE MAIO DE 2002. (DOU 08.05.2002) .....</b>   | <b>136</b> |
| <b>ANEXO D - LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. (DOU 20.10.2005) ..</b>  | <b>139</b> |

|                                                                                                            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>ANEXO E - LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005. (DOU 23.12.2005,<br/>ret. DOU 26.06.2006) .....</b> | <b>141</b> |
| <b>ANEXO F - LEI Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006. (DOU 08.02.2006)....</b>                            | <b>148</b> |
| <b>ANEXO G - LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006. (DOU 08.02.2006) ...</b>                            | <b>149</b> |
| <b>ANEXO H - LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006 (DOU 17.02.2006) ..</b>                             | <b>150</b> |
| <b>ANEXO I - LEI Nº 11.382 E MENSAGEM Nº 1.047, DE 6 DE DEZEMBRO<br/>DE 2006.....</b>                      | <b>153</b> |

## INTRODUÇÃO

Ao falar-se em ordenamento jurídico, devemos tomar por pressuposto a idéia de conjunto, de um sistema organizado e harmônico, com preceitos e valores que se interagem, ao passo que se complementam, ou seja, que se integram como parte de um todo.

Um sistema traz implicitamente em seu conceito uma idéia de reunião de coisas ou conjunto de elementos, de forma que o sistema não é uma realidade ou algo objetivo, mas uma forma de ver, de ordenar esta realidade, que logicamente não está organizada.

Em todo sistema a coesão é efetivada por sua estrutura, que estabelece regras conforme determinados conceitos e concepções relacionados entre si.

O processo do trabalho está inserido nesse contexto sistêmico, conjuntural, unitário. Seus princípios e seus valores se fundamentam e se justificam no Direito como um todo. Qualquer ramo autônomo do Direito por mais especialíssimo que seja, não sobrevive alienado, distante da realidade jurídica e da concepção de sistema do ordenamento jurídico.

Neste sentido, pode-se dizer que a autonomia de um determinado ramo ou segmento do direito é relativa, uma vez que estabelece com os demais uma relação de interdependência, formando um todo harmônico e organizado.

Por isso mesmo, nem sempre os princípios e instituições peculiares à determinada parte do Direito, caracterizadora da sua autonomia, afastam a aplicação de princípios gerais do Direito e de institutos pertencentes a outros setores do mundo jurídico.

Autonomia não significa desvinculação. Se o Direito do Trabalho é autônomo enquanto que estuda as relações de trabalho da sociedade, entre as diversas relações jurídicas, não quer dizer que é desvinculado do Direito como um todo, menos ainda do Direito Civil e do Processo Civil, nos quais são encontradas noções e conceitos de que, rotineiramente, necessita se servir.

A processualística moderna enxerga o processo como um instrumento utilizado para persecução de um fim, que seria a efetivação da tutela jurisdicional, em outras palavras, o processo é um instrumento que se usa para alcançar a Justiça.

Ocorre que, conforme a realidade processual brasileira, essa finalidade não estava sendo alcançada, ou pelo menos não de forma satisfatória e condizente aos objetivos propostos, daí a necessidade do aprimoramento de nossa processualística.

Nesse sentido, em meio aos reclamos doutrinários e jurisprudenciais, o legislador houve por bem adaptar o Código de Processo Civil de 1973 (Lei Federal nº 5.869 de 11/01/73), à realidade e necessidades atuais, o que fez por intermédio de alguns diplomas legislativos regularmente aprovados no Congresso Nacional, quais sejam: as Leis nº 10.352/01, nº 10.358/01, nº 10.444/02, nº 11.187/05, nº 11.232/05, nº 11.276/06, nº 11.277/06, nº 11.280/06 e nº 11.382/06.

As referidas leis trouxeram inovações significativas em diversos institutos como: fase probatória, reexame necessário, tutela antecipada, procedimento sumário, processo de execução, transação, (entre outros), os quais em vista da completude, da heterointegração do ordenamento jurídico, implicam na possibilidade e necessidade de utilização dessas mudanças pelo Processo do Trabalho, uma vez que o Processo do Trabalho se socorre do Processo Civil, e as regras deste irradiam diretrizes absorvidas por aquele.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho enxerga essa heterointegração do ordenamento jurídico e a autoriza em seus artigos 8º e 769, a completude do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho às regras do Direito Civil e do Processo Civil.

Nesse sentido, o estudo das alterações efetuadas pelas referidas leis e sua aplicabilidade no processo do trabalho faz-se pertinente e importante nos seguintes aspectos: a) atualidade - estamos tratando de alterações legislativas recentes, que estão sendo incorporadas e adaptadas aos poucos à prática jurídica, sobre as quais estão surgindo os primeiros julgados; b) novidade - além da falta de referências e obras específicas sobre o assunto, os livros e manuais de Processo do Trabalho só se ocupam superficialmente da questão da complementariedade, subsidiariedade do Processo Civil ao Processo do Trabalho, de modo que falta uma visão de conjunto do problema; c) interdisciplinaridade - trata-se de um tema cujo enfoque não se restringe a uma única disciplina, pois para tratar do assunto proposto é necessário o estudo da Teoria Geral do Direito, do Processo e Direito do Trabalho, do Processo Civil e do Direito Civil, especialmente o Direito das Obrigações, uma vez que, o direito das obrigações disciplina as relações travadas entre pessoas para a satisfação de interesses que são efetivados processualmente, ou seja: sendo a presente pesquisa desenvolvida na seara processual, a mesma trará à tona questões, conceitos e institutos do direito obrigacional, relacionando-os com o direito do trabalho, processual civil e processual do trabalho, demonstrando a interdisciplinaridade da pesquisa e a adequação à área de concentração.

Assim, sob o enfoque sistemático da realidade jurídica é que será desenvolvido o presente trabalho, abordando as principais inovações do Código de Processo Civil e seus reflexos no Direito Processual do Trabalho Brasileiro.

# CAPÍTULO 1 PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO DO TRABALHO COMO PREMISSAS HERMENÊUTICAS

## 1.1 Princípios

*“No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus. Tudo foi feito por meio Dele, e sem Ele nada foi feito.” (PLATÃO)*

### 1.1.1 Introdução

O direito, por não ser somente um conjunto de normas abstratas e estáticas, necessita constantemente ser aplicado conforme os anseios e necessidades sociais, o que se faz em grande parte das vezes na seara interpretativa, com o socorro das fontes e princípios do direito, os quais prescrevem uma das bases mais sólidas à fundamentação coerente.

A formação do direito em seu conceito mais amplo, passa pelo estudo e abordagem dos princípios e das fontes, seus conceitos e sua importância, razão pela qual o presente trabalho inicia-se com uma singela abordagem desses tópicos.

Tem-se a importância do tema:

[...] não apenas pela função fundamental que os princípios sempre exercem em toda disciplina, mas também porque, dada sua permanente evolução e aparecimento recente, o Direito do Trabalho necessita apoiar-se em princípios que supram a estrutura conceitual, assentada em séculos de vigência e experiência possuídas por outros ramos jurídicos.<sup>1</sup>

Como diz José Antonio Vasquez:

[...] não basta que o jurista do trabalho aborde a realidade sem os preconceitos idealistas do velho direito, mas, para sua interpretação, precisa armar-se de uma teoria universal do direito e deduzir em sua integração os princípios essenciais do direito do trabalho, os quais devem presidir todas as suas soluções, isentas de vacilações e obscuridade.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 26.

<sup>2</sup> Ibid., p. 27.

Os princípios do Direito do Trabalho determinam diretrizes latentes, nem sempre expressas nos textos normativos e nas sentenças, mas que só podem ser lidas nas entrelinhas e constituem uma espécie de direito não dito.

A harmonia do ordenamento é resultante dos princípios, ou melhor, são os princípios responsáveis por essa coerência lógica, sistemática que confere ao ordenamento a característica de unidade. Os princípios são responsáveis pela completude<sup>3</sup> do ordenamento jurídico.

Nessa seara, são pelos princípios que se marcam a autonomia e especificidade de uma disciplina jurídica, no contexto jurídico contemporâneo. Pois é através de princípios próprios que se pode distinguir uma disciplina de outra. Na qualidade de vigas mestras do direito e de qualquer de seus ramos, os princípios distinguem as produções jurídicas contemporâneas.

Ademais, é através dessa informação teórica e principiológica que passaremos, nos capítulos posteriores, a analisar a aplicação das normas processuais trabalhistas ao caso concreto. Ou seja, nenhuma alteração da legislação processual civil, poderá ser utilizada na seara trabalhista se não estiver em sintonia com os princípios que conferem autonomia ao direito do trabalho, por confrontar com os pilares de sustentação dessa disciplina. Os princípios também podem ser, a fundamentação justificadora da utilização de determinado comando normativo nas relações trabalhistas.

### 1.1.2 Conceito

A palavra princípio tem sido utilizada com uma série de significados e sentidos e, inicialmente, iremos identificar os diferentes conceitos, relacionando-os com suas funções, para o estudo da complementaridade do direito.

Conforme a diversidade de significados, a palavra princípio poder ser observada cronologicamente (no sentido de antecedência), logicamente (como referência) e ontologicamente (no sentido de ser principal, do qual os outros dependem).

Outras vezes, a palavra princípio é utilizada como sinônimo de direitos fundamentais, como exemplo temos a “Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos

---

<sup>3</sup> Na linguagem culta da língua portuguesa, inexistente a palavra “completude”, mas completação ou complementação, todavia por ser um termo utilizado correntemente no vocabulário jurídico resolvemos adotá-lo.

fundamentais no trabalho e seu seguimento”<sup>4</sup>, aprovada na 86ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 1998, que utiliza indistintamente as expressões princípios e direitos fundamentais.

A consulta ao dicionário aponta os seguintes significados:

Princípio - do latim principiu. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem. Começo. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. Base; germe. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente como inquestionável. [são princípios os axiomas, os postulados, os teoremas, etc.].<sup>5</sup>

Justamente em razão da diversidade de significados é que surge a dificuldade em conceituar, e de se estabelecer um conceito padrão do que seriam princípios, e o que seriam os princípios gerais do direito, pois se trata de termos vagos e abrangentes, podendo levar a inúmeras significações de acordo com o âmbito em que é estudado, com o foco que é abordado.

Alguns autores tentaram esclarecer a questão.

Frederico de Castro, na década de 40, conceituava os princípios trabalhistas como “[...] as idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica trabalhista.”<sup>6</sup>

Logo em seguida, outro doutrinador espanhol, Manuel Alonso García, tecia seus comentários dizendo que os princípios seriam: “[...] aquelas linhas diretrizes ou postulados que inspiram o sentido das normas trabalhistas e configuram a regulamentação das relações de trabalho, conforme critérios distintos dos que podem encontrar-se em outros ramos do direito.”<sup>7</sup>

Eduardo Couture, na obra Vocabulário Jurídico estabelece que princípios são: “[...] enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas normas de procedimento, de modo a outorgar à solução constante destas o caráter de uma regra de validade geral.”<sup>8</sup>

Interessante a conceituação de princípios como pilares sobre os quais se funda e se fixa a ciência jurídica. São os princípios, nesta ótica, que dão a sustentação do ordenamento

---

<sup>4</sup> BRASIL. TST: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2006b.

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1393, colchete do autor.

<sup>6</sup> CASTRO, Frederico de. **Derecho civil de España**. Madri, 1949, p. 419, apud RODRIGUES, op. cit., p. 35.

<sup>7</sup> ALONSO GARCIA, Manuel. **Derecho del trabajo**. Barcelona, 1960, p. 247, apud Ibid.

<sup>8</sup> COUTURE, Eduardo J. **Vocabulário jurídico**. Montevideu, 1960, p. 489, apud Ibid.

jurídico. Tanto que, em quase todos os sistemas jurídicos, os princípios são fontes subsidiárias de direito.<sup>9</sup>

Talvez, com inspiração iluminista, os princípios foram vistos não só como luzes que clareiam todo o ordenamento jurídico como também, uma fonte de inspiração e chama da interpretação.

“Princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões”, é o que diz Arnaldo Sussekind.<sup>10</sup>

Diante da diversidade de conceituações preferimos não apresentar uma conceituação própria, pois entendemos que o assunto encontra-se muito bem esclarecido pelos autores citados, anteriormente. Todavia, concluímos com a que entendemos ser mais completa, a partir da qual se pode definir claramente quais as funções dos princípios.

Trata-se da definição de Américo Plá Rodrigues, para o qual os princípios são: “[...] linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.”<sup>11</sup>

### 1.1.3 Funções dos Princípios

Da conceituação formulada por Américo Plá Rodrigues, pode-se definir as seguintes funções dos princípios:

a) Função informativa: na qual os princípios inspiram o legislador e serve de fundamento para o ordenamento jurídico;

b) Função normativa: onde a atuação dos princípios se dá como fonte supletiva, no caso de ausência de lei. São meios de integração do direito;

---

<sup>9</sup> Como exemplo o art. 4 da Lei de Introdução ao Código Civil (CC).

<sup>10</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000a, p. 147.

<sup>11</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 36.

c) Função interpretativa: determinando o sentido e alcance da norma, opera como critério orientador do juiz ou do intérprete.

Além das três funções anteriormente citadas, os princípios também exercem a função de determinar a autonomia de uma disciplina jurídica e sua diferenciação com os outros ramos do sistema jurídico.

Os princípios servem para dar uma coerência interna de um sistema jurídico, no qual a harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção.<sup>12</sup>

Do exposto, comungamos com Alfredo Ruprecht que deduz as seguintes consequências dos princípios:

1) têm o caráter de preceitos jurídicos que podem ser aplicados por autoridade judicial; 2) têm o caráter normativo, pois se aplicam a situações de fato e de direito; 3) são eles os preceitos que sustentam e tipificam o Direito do Trabalho; 4) orientam a interpretação da lei e solucionam situações de dúvida ou não previstas; 5) dão unidade e confiança à disciplina.<sup>13</sup>

Cabe-nos ressaltar que os limites de um princípio de direito processual, bem como de qualquer princípio jurídico, são o próprio direito. Uma vez que, o princípio como fonte interpretativa, inspiradora, não pode contradizer o próprio direito. Aliás, se do conteúdo de um ordenamento jurídico podemos extrair seus princípios, pela lógica, os princípios não podem contradizer o conteúdo do ordenamento.<sup>14</sup>

Mister se faz, esclarecer sobre a possível hierarquia entre princípios e normas, ou se aqueles podem ser conceituados como tal.

A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtendo sempre

---

<sup>12</sup> Nesse sentido veja: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 41.

<sup>13</sup> SUSSEKIND, 2000a, op. cit., p. 147.

<sup>14</sup> Nesse sentido: CATHARINO, José Martins. Princípios fundamentais do direito processual do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 17, p. 66, jan./fev. 1979. “O alcance dos ‘Princípios do Direito Processual do Trabalho’ tem por limite o conteúdo do próprio, segundo os direitos positivos nacionais, já que, os princípios jurídicos inspiram o legislador (ou devem inspirá-lo), impregnam as normas e revelam autonomia científica.” (destaque do autor).

animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?<sup>15</sup>

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.<sup>16</sup>

Aqui se vislumbra uma certa hierarquia entre princípios e normas, quando se diz que violar um princípio é muito pior que uma norma.<sup>17 18</sup>

O professor Magano complementa: “Princípios são as proposições genéricas das quais derivam as demais regras componentes de um determinado sistema jurídico.”<sup>19</sup>

Nesse tirocínio, temos o princípio como sustentáculo de todo o sistema jurídico, como conjunto de preceitos que dão a forma ao ordenamento conferindo-lhe uma coerência e unidade. Os princípios seriam anteriores ao próprio ordenamento, a essência de todo o sistema, base sobre a qual as demais manifestações normativas são construídas.

---

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília, DF: UNB, 1997, p. 158-159.

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 538.

<sup>17</sup> Nesse sentido: “[...] o princípio é muito mais importante que uma norma, é muito mais que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema”<sup>17</sup> (Geraldo Ataliba apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. São Paulo: LTr, 2001, p. 49.

<sup>18</sup> Assim também entende: LEITE, C.H.B., 2004, op. cit., p. 43.

<sup>19</sup> MAGANO, Octavio Bueno. Princípios para uma reforma da legislação trabalhista. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 101, jul/set, 1994.

Desta forma, violar um princípio traz uma afronta maior que a violação da própria norma em si.<sup>20</sup>

Salutar é a conclusão de Catharino, para quem:

Os princípios jurídicos inspiram o legislador, impregnam as normas e autorizam autonomia científica. Por isso mesmo, sua convocação é lógica quando há lacuna no direito positivo. Daí sua importância, teórica e prática. Daí, também, sua excelência do método, que chamaríamos de vaivém, indutivo-dedutivo, para integração do direito, por exercício hermenêutico. Indubitavelmente, das normas chega-se aos princípios, e destes àquelas, por dedução.<sup>21</sup>

#### 1.1.4 Classificação

O que nos cabe esclarecer para o leitor, é que existem diversas classificações, cada qual com sua devida importância e pertinência. É incorreto dizer que uma classificação é melhor que a outra, ou que uma é certa ou outra é errada, pois a classificação adotada, desde que, devidamente justificada, coerente com o direito do trabalho é tida como válida.

Assim, a título de esclarecimento temos algumas classificações, escolhidas pela aceitação e utilização por parte da doutrina.

Primeiramente, temos a do mestre Uruguaio Américo Plá Rodrigues na clássica obra “princípios de direito do Trabalho”, que divide os princípios em: Princípio protetor, neste inclusas as regras “*in dubio pro operario*”, da norma mais favorável e da condição mais benéfica, seguido dos princípios da irrenunciabilidade, de continuidade, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé, e em suas últimas edições acrescenta os princípios de alienidade dos riscos e de não discriminação.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Em posição contrária temos o entendimento abaixo de que os princípios não seriam superiores às normas positivadas, mas partes do todo, assim o entendimento: “O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles - numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutamente das fontes legais - fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos.” MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra, 1990, p. 197-198, apud LEITE, C.H.B., 2004, op. cit., p. 34.

<sup>21</sup> CATHARINO, op. cit., p. 63.

<sup>22</sup> Vide obra: RODRIGUES, op. cit.

Por sua vez Alfredo Ruprecht enumera os seguintes princípios de direito do trabalho: protetor (incluindo também suas derivações “*in dubio pro operario*”, da norma mais favorável e da condição mais benéfica), o da irrenunciabilidade, da continuidade do contrato, o da realidade, da boa-fé, da razoabilidade, da não discriminação, acrescentando ainda em relação a Plá Rodrigues os seguintes princípios: do rendimento, da colaboração, da dignidade humana, da justiça social e da equidade.<sup>23</sup>

Francisco Meton Marques de Lima considera a Justiça Social o princípio básico e elenca outros cinco princípios gerais de direito do trabalho: o da progressão social, o tutelar, o da equidade, o da autoderterminação coletiva e o da irretroatividade das nulidades contratuais. Desses derivam outros princípios específicos: o da norma mais favorável ao empregado, “*in dubio pro operario*”, da condição mais benéfica ao trabalhador, o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, da continuidade da relação de emprego, o da primazia da realidade, o da imodificabilidade *in pejus* do contrato de trabalho, da irrenunciabilidade salarial, o da igualdade de salário, o da substituição automática das cláusulas contratuais pelas disposições coletivas e o da boa-fé.<sup>24</sup>

Feitos estes esclarecimentos, no tocante à classificação dos princípios, entendemos por bem, e conforme o objetivo de nosso estudo, não adotar e abordar uma classificação específica, mas enumerar os que entendemos mais pertinentes, tecendo alguns comentários.

#### 1.1.4.1 Princípio Protetivo

A origem do direito do trabalho decorre de fatos sociais e lutas de classes, tendo como marco a Revolução Industrial e posterior período do Estado Intervencionista para assegurar um mínimo de direitos ao trabalhador.

Nessa origem histórica é que se fundamenta o Princípio Protetivo, necessário para equilibrar as partes envolvidas na relação de trabalho, em que o empresário detentor dos meios de produção impunha as regras e as condições de trabalho para o trabalhador, que, necessitado de auferir rendimentos, se sujeitava.

---

<sup>23</sup>RUPRECHT, Alfredo. **Los principios laborales y protección en la legislación**. Buenos Aires, 1994, apud SUSSEKIND, 2000a, op. cit., p. 151.

<sup>24</sup>LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

Ciente dessa disparidade de forças existente entre a empresa (empregador) e a mão-de-obra (empregado) é instituído o Princípio Protetivo de forma a amparar, preferencialmente, a parte mais fraca da relação de trabalho, retomando o equilíbrio de forças.

Diferentemente do direito comum, que preocupa-se com o tratamento igualitário das partes, o direito do trabalho, pelo princípio protetivo, se propõe a assegurar ao trabalhador, condições de lidar com o empregador em pé de igualdade.

Defendem alguns autores que o princípio da proteção do trabalhador é o princípio basilar do qual decorrem todos os demais.

Seguindo a orientação clássica de Américo Plá Rodrigues, divide-se o princípio protetivo em:

*a) Princípio “in dubio pro misero” ou “in dubio pro operario”.*

Talvez este princípio seja uma das maiores orientações hermenêuticas consagradas no ramo juslaboralista.

Trata-se de uma diretriz interpretadora da norma, de forma que havendo dúvidas na interpretação, ou diversas formas de interpretação da norma, deve-se optar pela que for mais favorável ao trabalhador. Ou seja: na interpretação ou na dúvida sobre o alcance de qualquer disposição em matéria de trabalho, escolhe-se a que for mais favorável ao trabalhador.

O referido princípio vem sendo questionado por alguns doutrinadores - cita-se Sérgio Pinto Martins, que entende que essa orientação “[...] não se aplica integralmente no processo do trabalho, pois deve-se primeiramente verificar o ônus processual da prova.”<sup>25</sup>

Justifica-se o posicionamento adotado, em razão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Processo Civil (CPC) estipularem em seus artigos 818 e 333 respectivamente, orientações sobre a sistemática do ônus da prova. Tendo a lei determinado a quem caberia a prova dos fatos, não cabe ao operador do direito interpretar a norma de forma mais favorável ao trabalhador.

Comungamos com o posicionamento adotado, todavia, salientamos que o mesmo só pode ser aplicado como uma regra processualística, pois o princípio a favor

---

<sup>25</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 251.

do trabalhador continua em vigor quando tratamos do estudo hermenêutico fora da sistemática processual.

*b) Princípio da “norma mais favorável”*

Utilizado geralmente quando ocorrem conflitos de normas de origens diferentes, em que havendo mais de uma norma para o caso concreto deve-se optar pela que seja mais favorável ao trabalhador, mesmo que a opção deixe de observar os critérios clássicos de hierarquia das normas.<sup>26</sup>

No princípio anterior tínhamos vários possíveis significados interpretativos de uma única norma. Neste tem-se várias normas aplicáveis a uma mesma situação jurídica.

Note-se que é a especificidade do Direito do Trabalho que faz com que a regra hermenêutica estipulada no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC - Decreto-Lei 4.675/42), deixe de ser observada em prol do trabalhador, justamente pelo princípio da norma mais favorável. Ou seja, por esse princípio específico trabalhista, desprezam-se a hierarquia de normas e aplicação das regras de solução de antinomia jurídica, em que: deve-se aplicar a de grau superior, ou a mais recente quando as mesmas forem do mesmo nível, considerando sempre a que for mais favorável ao trabalhador.

Faz-se mister destacar como limite para aplicação do princípio da norma mais favorável, o interesse coletivo e conseqüentemente o interesse público, em que a norma mais favorável para o empregado, isoladamente considerado, não pode ser desfavorável para sua categoria profissional, preservando o interesse coletivo.<sup>27</sup>

A dificuldade encontrada é identificar qual é a norma a ser aplicada dentre as várias normas aplicáveis no caso concreto, ou seja: como identificar a norma mais favorável?

O doutrinador francês Paul Durand, foi quem melhor enfrentou a questão e estabeleceu em resumo as seguintes diretrizes:<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977, p. 235, com maestria esclarece que: “Ao contrário do direito comum, em nosso direito entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a CF, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes em vigor.”

<sup>27</sup> Nesse sentido veja: LIMA, F.M.M., op. cit., p. 76.

<sup>28</sup> DURAND, Paul. **Traité de droit du travail**, apud RODRIGUES, op. cit., p. 57.

1) a verificação deverá se dar considerando-se o conteúdo das normas, sem levar em consideração, entretanto, as consequências econômicas que poderão ser ocasionadas posteriormente;

2) a busca da norma mais favorável deverá levar em consideração a coletividade trabalhadora, não considerando, pois, isoladamente, o trabalhador. A cláusula contida em convenção coletiva de trabalho que fosse prejudicial à coletividade seria nula, ainda que trouxesse benefícios a um trabalhador, isoladamente considerado;

3) a apreciação da norma mais favorável não depende de avaliação subjetiva dos interessados, mas de forma objetiva, em função das razões que tenham inspirado as normas;

4) a comparação entre duas normas aplicáveis deverá ser feita de forma concreta, verificando se a regra inferior é, no caso, mais ou menos favorável aos trabalhadores;

5) como a possibilidade de melhorar a condição dos trabalhadores constitui uma exceção ao princípio da intangibilidade da regra imperativa, hierarquicamente superior, não se pode admitir a eficácia de uma disposição inferior, embora se possa duvidar de que seja, efetivamente, mais favorável aos trabalhadores;

Ocorre que a dificuldade não termina pelas regras do mestre francês, surgindo outro questionamento a respeito da forma como se estabelece esta comparação: devem ser comparadas as normas em seu conjunto, ou retirada de cada norma a parte que seja mais favorável ao trabalhador? Deste princípio decorrem duas teorias:

*b.1) Teoria da Acumulação* – a qual no conflito de diversas normas, considera-se a parte mais favorável de cada uma, formando um todo protetivo ao trabalhador. Para tanto extrai-se de cada uma das normas somente as disposições mais favoráveis, somando-se às vantagens existentes. Exemplificando: havendo conflito entre um acordo e uma convenção coletiva, retira-se de cada um dos instrumentos normativos as cláusulas que são mais favoráveis ao trabalhador, formando uma nova diretriz diferente das anteriores, com parte de cada uma.

*b.2) Teoria do Conglobamento* (ou da Incindibilidade) – nesta teoria, existindo o conflito entre as normas, deve-se considerar o instrumento normativo que como um todo,

seja mais favorável ao trabalhador. Não se pode mesclar as disposições de um com as melhores disposições do outro. Considera-se a unidade do instrumento normativo.

Em que pese a existência das duas teorias e o grande debate acadêmico sobre a prevalência de uma sobre a outra, o que se tem evidenciado, na prática, é a predominância da teoria do conglobamento, em consonância com o princípio da autodeterminação coletiva<sup>29</sup>, como se verifica na seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. Pela teoria da incindibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incindibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST. (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não havendo identidade entre os arestos transcritos na revista e a situação tratada no caso em exame, haja vista nenhum dos paradigmas aventar acerca de pedido genérico, aplica-se o óbice da Súmula de nº 296, I, do TST ao processamento da revista. Agravos de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento. (AIRR - 127013/2004-900-04-00, PUBLICAÇÃO: DJ - 02/06/2006.<sup>30</sup>

### *c) Princípio da “condição mais benéfica”*

Estabelece que novas regras não servem para estipular condições prejudiciais aos trabalhadores, diminuindo as garantias antes existentes, prevalecendo as que sejam mais benéficas ao trabalhador. Utilizado geralmente na ocorrência de normas transitórias, que

---

<sup>29</sup> O trabalhador por intermédio do sindicato de sua categoria, através da negociação coletiva, busca a melhoria das condições do trabalho e dos trabalhadores, de modo que deve prevalecer às normas coletivas às normas individuais, posto que estipuladas em benefício geral.

<sup>30</sup> BRASIL. TST, on-line, op. cit.

devem respeitar a situação concreta quando mais benéfica, ou seja, a situação anterior deve ser respeitada, pois é mais favorável ao trabalhador do que a nova situação estipulada.<sup>31</sup>

Afora a crítica de que o princípio protetivo seria contrário ao sistema capitalista e aos meios de produção, surge com grande força a tese de que as partes, face ao desenvolvimento da democracia e à mudança da cultura empresarial, já não se encontram desequilibradas na relação de trabalho, pois a moderna forma de produção, cada vez mais, garante ao trabalhador a participação na direção e nos lucros da empresa, respeitando os acordos e a atuação sindical.

#### *1.1.4.2 Princípio da Irrenunciabilidade*

A legislação trabalhista estipula o que seria o mínimo necessário de direitos para o exercício do labor pelo trabalhador. Nesse sentido, pelo Princípio da Irrenunciabilidade, o trabalhador não pode abrir mão dos direitos previamente estabelecidos na legislação trabalhista, pois constituem normas cogentes e de ordem pública.

Oportuna a diferenciação de renúncia e transação.

A renúncia prevista no artigo 840 do Código Civil (CC) – é um ato unilateral voluntário, do qual abandona o direito que lhe é conferido; é a saída de nosso patrimônio, de um bem que não nos interessa conservar. Todavia, em se tratando de direitos trabalhistas, o interesse público prevalece sobre a vontade do trabalhador: as normas trabalhistas são premissas legais de ordem pública e não patrimônio individual do trabalhador, pelo que não se pode abrir mão.

Por sua vez, a transação pressupõe bilateralidade, concessões recíprocas de forma a se chegar a acordo, é uma forma de extinguir obrigações litigiosas mediante mútuas concessões.

A regra geral estipulada por este princípio é a de que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis. Todavia, tal preceito não constitui uma regra absoluta e imutável. Tendo em vista que em situações em que o direito é disponível, não considerado de interesse público, pode ocorrer a renúncia.

---

<sup>31</sup>BRASIL, TST, on-line: **Súm. n.º 51** - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999).

Consoante o art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação, implicando na conclusão de que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis.

Tratar da renúncia de direitos trabalhistas remete-nos a dois tópicos de recente discussão, quais sejam: a flexibilização das leis trabalhistas e os planos de demissão voluntária.

Sob o argumento do excesso protecionista do direito do trabalho e do elevado custo da mão de obra como causas do desemprego, defendem alguns autores a flexibilização como uma alternativa para o aumento da produção industrial e conseqüentemente do número de empregos e postos de trabalho.

A empresa, sobrecarregada com o elevado custo da mão de obra, deixa de contratar trabalhadores, enquanto que, abre-se a possibilidade das partes transacionarem os direitos trabalhistas, entendem estes estudiosos, que a referida política refletiria diretamente em benefícios sociais.

#### *1.1.4.3 Princípio da Primazia da Realidade*

Infelizmente, é comum, na seara trabalhista, as empresas exigirem que os trabalhadores assinem documentos tentando comprovar fatos diferentes dos ocorridos. Pela aplicação do princípio da primazia da realidade, tais documentos perdem a força sendo considerados nulos (art. 9 CLT) onde a verdade prevalece no caso concreto, levando o contrato de trabalho a ser considerado um contrato-realidade.

Por esse princípio valoriza-se muito mais a realidade dos fatos do que eventuais documentos que dele se depreendem. Ou seja, verificada a discordância entre o que acontece na prática e o que se extrai de acordos e documentos, deve-se dar preferência à realidade dos fatos, à vivência presenciada, na prática, em detrimento dos documentos decorrentes.

#### *1.1.4.4 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego*

Considerando-se que a regra do contrato de trabalho é de o mesmo ser de trato sucessivo, tem-se que o contrato é elaborado para durar e perdurar no tempo, pressupondo uma relação que se prolonga, protegendo-se a relação de trabalho existente.

Américo Plá Rodrigues, define alguns dos principais alcances desse princípio:

1) preferência pelos contratos de duração indefinida (art. 443 e seguintes da CLT); 2) amplitude para a admissão das transformações do contrato; 3) facilidade para manter o contrato, apesar dos descumprimentos ou nulidades em que se haja incorrido; 4) resistência em admitir a rescisão unilateral do contrato, por vontade patronal; 5) interpretação das interrupções dos contratos como simples suspensões; 6) manutenção do contrato nos casos de substituição do empregador (art. 10 e 448 da CLT).<sup>32</sup>

Pelo princípio da continuidade, o Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que o ônus da prova de quanto ao término da relação de emprego é do empregador.<sup>33</sup>

#### 1.1.4.5 Princípio da Isonomia

Trata do sentido de igualdade de tratamento, da não distinção, sendo que a lei não pode outorgar privilégios ou fazer distinções e perseguições, sem critérios razoáveis.<sup>34</sup>

Decorrente da premissa de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, surgem, na seara trabalhista, algumas discriminações positivas, as quais a doutrina denomina de ações afirmativas<sup>35</sup>, no sentido de igualar as partes da relação de trabalho numa igualdade real, ou seja, impõe-se uma série de medidas políticas, sociais, econômicas para igualar as partes que se encontram em posição desfavorável, como sinônimo de justiça social.

Como exemplos de ações afirmativas, na seara trabalhista, temos: a) a obrigatoriedade da empresa com 100 ou mais funcionários preencher uma porcentagem de seus cargos com trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados (art. 93, *caput*, Lei n.º 8.213/91); b) reserva de percentual de cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência (Lei n.º 7.853/89); c) a proibição da exigência de atestado de gravidez ou exame

---

<sup>32</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 247.

<sup>33</sup> **Súm. n.º 212 do TST - DESPEDIMENTO.** ÔNUS DA PROVA - O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

<sup>34</sup> Como decorrência do princípio da igualdade tem-se os incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV do art. 7º da CF/88 bem como os artigos 5º e 461 da CLT.

<sup>35</sup> Nesse sentido muito bem esclarece: SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito coletivo moderno – da LACP e do CDC ao direito de negociação coletiva no setor público.** São Paulo: LTr, 2006.

de esterilização para efeitos admissionais (Lei n.º 9.029/95); d) os estabelecimentos cuja função demandem formação profissional devem matricular uma porcentagem de aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (art. 429 da CLT).

É pertinente mencionar que alguns autores elencam como princípios o da “irredutibilidade dos salários” e o da “inalterabilidade do contrato de trabalho”. O primeiro, decorre da previsão expressa no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal (CF), no qual a regra geral, salvo condições especialíssimas, é de que os salários não podem sofrer redução de seu valor, espontaneamente, por parte do empregador. Por sua vez, o segundo decorre da previsão estipulada no art. 468 CLT, no qual nos contratos individuais do trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.

## **1.2 Fontes do Direito do Trabalho**

*“Procurar a fonte de uma regra jurídica significa investigar o ponto em que ela saiu das profundezas da vida social para aparecer na superfície do Direito” (DU PASQUIER)*

### **1.2.1 Introdução**

A forma mais didática para se estudar e tratar do tema das fontes do direito, é iniciando com a pergunta: de onde provém o direito positivo de um povo?

Seria ele uma criação e imposição do estado? Viria dos usos e costumes? Das decisões dos juízes? Da manifestação de vontade das instituições sociais? Da reflexão dos juristas e operadores do direito? Da própria natureza humana? Do clamor de justiça? Das determinantes políticas, morais, históricas, religiosas, culturais, geográficas da vida em sociedade?

Enfim ... inúmeras são as perguntas cuja resposta se pretende dar ao questionamento da origem do direito.

Tratar de fontes do direito, em especial do direito do trabalho é tratar da hermenêutica jurídica em que o direito se socorre em variadas situações. Exemplificativamente, uma vantagem concedida ao empregado, por um artigo de lei, tem interpretação diferente de outro benefício de origem contratual. Em um caso pode-se dar interpretação ampliativa a determinado benefício legal, ao procurar estabelecer a real intenção do legislador. Mas, de

forma diversa, não se pode ampliar a vontade do empregador, por exemplo, ao interpretar determinada cláusula contratual, que expressa a vontade de conceder certo benefício em determinadas circunstâncias claramente fixadas, desde que não exista lei regulamentando aquela situação, nem se trate de ato discriminatório.

Nesse sentido, em função da origem da obrigação ou da vantagem, tem-se um posicionamento jurídico diverso, o que significa, em outras palavras, que a fonte do direito é determinante da interpretação que se deve dar, gerando, assim, conseqüências diversas.<sup>36</sup>

Veja-se que, tratar do tema “fonte do direito” no presente trabalho, é necessário em razão da interdisciplinaridade do tema proposto, na busca da melhor adequação e aplicação dos preceitos e conceitos em relação ao caso concreto.

Sem o estudo propedêutico das fontes do direito estaríamos fazendo um trabalho incompleto, ou, no mínimo, sem a devida fundamentação teórica para a autópsia dos artigos jurídicos alterados pelas Leis nº 10.352, de 26/12/2001, nº 10.358, de 27/12/2001 e nº 10.444, de 07/05/2002.

### 1.2.2 Conceito

Já escreveu Gurvitch que “[...] o problema das fontes do direito positivo, constitui o problema de toda reflexão jurídica: é o ponto central da filosofia do direito e para ele converge toda a complexidade de seus temas.”<sup>37</sup>

O professor Franco Montoro diz que fontes do direito é uma expressão figurada ou, se quisermos, um caso de analogia metafórica.<sup>38</sup>

Não há o que se negar, porém, que a expressão “fonte do direito” é metafórica. “Do mesmo modo que as águas surgem das fontes, as regras de direito surgem da convivência social e da necessidade natural do homem de um regramento jurídico dessa convivência.”<sup>39</sup> Talvez seja por essa razão que a doutrina prefere classificar as fontes em vez de conceituá-las.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido: MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 33.

<sup>37</sup> G. GURVITCH apud MONTORO, André Franco. O problema das fontes do direito: fontes formais e materiais. perspectiva filosófica, sociológica e jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v.8, n. 32, p. 7, out./dez. 1971.

<sup>38</sup> MONTORO, 1971, op. cit., p. 8.

<sup>39</sup> LEITE, C.H.B., 2004, op. cit., p 37

Ao buscar o significado gramatical para fonte, tem-se que, dentre outros, pode ser: 1. nascente de água. 2. bica de onde corre água potável para uso doméstico, etc. 3. aquilo que origina ou produz; origem; causa. 4. procedência, proveniência, origem.<sup>40</sup>

Transpondo o conceito gramatical para a seara jurídica, tem-se que, doutrinariamente, o conceito de fonte do direito não apresenta uma única significação, surgindo os mais diversos entendimentos no sentido do que seria fonte: a) como sendo o lugar onde o direito se origina (início de todo estudo jurídico); b) onde se busca o fundamento de validade para as normas jurídicas; e também c) como forma de exteriorização do direito.

Importante recordar que para o Monismo, o Estado é a única fonte do direito. Todavia, esta é uma posição demasiadamente simplista, reduzindo o direito a um conjunto de ordens emanadas do Estado, em que a origem da ordem jurídica seria unicamente e diretamente relacionada com as normas elaboradas ou aprovadas pelo poder público.

Ocorre que a realidade é muito mais complexa e dinâmica, clamando os estudiosos a uma melhor explicação e adequação, ocasião em que surgiu o Pluralismo, para o qual os atores sociais também são produtores do direito, o que, na seara trabalhista, é observado, entre outros, a edição dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Para o professor Pedro Paulo Teixeira Manus, somente a jurisprudência e os usos e costumes seriam fontes do direito do trabalho, os demais (direito comparado, equidade, analogia, princípios gerais do direito) seriam regras de interpretação, uma vez que “[...] não se constituem em conjunto de regras a nortear a conduta daqueles envolvidos com as relações que emanam do direito do trabalho, o que caracteriza uma fonte de direito.”<sup>41</sup>

No mesmo sentido a doutrina não seria fonte do direito, pois as posições teóricas não possuem, por si próprias, poder de obrigar a sua observância, por maior que seja o expoente jurídico que a elaborou, por mais que seja notório o seu saber.

---

<sup>40</sup> FERREIRA, op. cit., p. 797.

<sup>41</sup> MANUS, op. cit., p. 36.

### 1.2.3 Classificação

Diversos são os critérios pelos quais podem ser classificadas as fontes do direito, sendo comum classificá-las em:

#### 1.2.3.1 Fontes Diretas e Fontes Indiretas

**Diretas** (ou Imediatas) – quando possuem força suficiente para gerarem uma norma jurídica. Exemplo: a lei.

**Indiretas** (ou Mediatas) – são as fontes que, em decorrência de sua observância com o passar do tempo, levam ao surgimento de uma norma jurídica, ou seja, não possuem a aptidão imediata de gerarem a norma. Exemplos: costumes, doutrina e jurisprudência.

#### 1.2.3.2 Fontes Materiais e Fontes Formais (Conteúdo e Forma)

**Materiais** (ou Reais) – são todos os fatores que levam à formação das normas, ou seja, são todos os fatos, realidades, acontecimentos que refletem, juridicamente, na produção de uma norma; leva-se em consideração os eventos políticos, econômicos, sociais, culturais, posicionamentos ideológicos, enfim, tudo o que, em determinado momento, contribuiu para a formação de uma norma.

**Formais** – são os meios, a forma pelos quais se estabelece a norma jurídica; em um sentido técnico, trata-se do modo como as normas jurídicas vêm a se expressar, o que confere à norma jurídica o caráter de direito positivo. Em outras palavras, é a maneira como se dará a forma que as fontes materiais irão se expressar, e quais os meios que o jurista vai utilizar para conhecer o direito, é a forma como se vai conhecer o direito.

Tradicionalmente, os autores indicam como fontes: a legislação, costume jurídico, jurisprudência, doutrina.

Há autores que aprimoram ainda mais esta classificação dividindo as fontes formais em: Fontes Formais diretas, indiretas e de explicitação.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Nesse sentido tem-se: LEITE, C.H.B., 2004, op. cit., p. 37.

a) *fonte formal direta*: aqui temos a lei em sentido genérico (Constituição, decreto-lei, lei complementar, atos normativos e administrativos....) e os costumes; quanto aos costumes somos da opinião que eles somente poderão servir de fonte normativa quando autorizados pelo ordenamento jurídico, quando o juiz encontra no ordenamento autorização para utilizá-los, tal como prevê o artigo 128 do CPC.<sup>43</sup>

b) *fontes formais indiretas*: são as extraídas do posicionamento e estudos dos doutrinadores e das decisões dos tribunais com sua jurisprudência;

c) *fontes formais de explicitação*: compreendem todas as demais fontes integrativas do direito processual, como: analogia, princípios gerais do direito, equidade.

Existem ainda doutrinadores que especificam as fontes formais, conforme a origem de produção em:

A) *Fontes Formais de Origem Estatal* - são as normas elaboradas pelos três Poderes: Legislativo, ex: Constituição Federal, Leis, Medidas Provisórias; Judiciário, ex: jurisprudência, e sentenças normativas; Executivo, ex: quando propõem projetos de leis, ou expedem decretos e portarias aumentando salários, estabelecendo parâmetros de higiene e segurança do trabalho.

B) *Fontes de Origem Contratual ou fontes de produção profissional*<sup>44</sup> - são as criadas por quem está envolvido na relação de trabalho: contrato individual de trabalho, acordo e convenção coletiva de trabalho e regulamento de empresa;

Alguns autores inserem os usos e costumes como fontes de produção contratual, o que considero uma posição equivocada, pois seriam fontes materiais, uma vez que não fazem parte do ordenamento jurídico formal<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Temos como exemplo de costume o protesto nos autos, a fim de atacar decisão interlocutória e evitar a preclusão da matéria, art. 795, CLT.

<sup>44</sup> Entendemos que a melhor denominação são fontes de origem contratual, pois podem ser de produção profissional ou não.

<sup>45</sup> Nesse sentido: MANUS, op. cit., p. 36.

*C) Fontes de Produção Mista:* seriam as elaboradas simultaneamente e conjuntamente pelo Estado (no caso representado pelo judiciário) e pelas partes envolvidas. Essas fontes seriam decorrentes do poder normativo da justiça do trabalho, materializado nas sentenças normativas.

Não é fonte de produção profissional uma vez que o estado está presente na figura do juiz, e também não é fonte de produção estatal, uma vez que depende da provocação das categorias.

*D) Fontes de Origem Internacional - Acordos, Convenções e Recomendações da OIT*<sup>46</sup>.

Quanto aos tratados internacionais o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que estes instrumentos normativos internacionais, quando ratificados no Brasil, ingressam no nosso ordenamento como leis ordinárias.

Todavia, há alguma divergência doutrinária, quando os tratados tratam sobre os direitos humanos, quando alguns entendem que eles seriam como normas constitucionais, por força do artigo 5º, §2 da CF/88.<sup>47</sup>

Para conclusão deste tópico ressaltamos que o artigo 8º da CLT, traz que, na falta de disposições legais ou contratuais, decidir-se-á pela jurisprudência, por analogia, por equidade e por outros princípios e normas gerais do direito, e ainda de acordo com os usos e costumes, pelo direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Embora o artigo 8º da CLT estabeleça uma regra hermenêutica para integração do direito: a jurisprudência, a analogia, a equidade, os princípios e normas gerais do direito, os usos e costumes e o direito comparado são também considerados como fontes do direito do trabalho.

---

<sup>46</sup> Veja o Art. 49, I, CF.

<sup>47</sup> Assim LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Constituição e direito do trabalho. In: SILVA NETO, Manoel Jorge e (Coord). **Constituição e trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998.

## CAPÍTULO 2 DO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 2.1 Unidade do ordenamento jurídico

Etimologicamente, o termo "sistema" vem do grego *systema*, que significa "todo" e "corpo de elementos", entre outros significados. A rigor, *systema* é uma composição de *syn* (em latim *cum*, em português *com*) + *ístemi* (estar ao lado de). Ou seja, entende-se sistema como elementos coexistentes lado a lado, e que formam um conjunto articulado dentro de um mesmo ordenamento.

No vocabulário jurídico De Plácido e Silva<sup>48</sup>, "sistema" é o conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo de doutrinas e, importante ressaltar, contribuindo para a realização de um fim. Em outras palavras "sistema" é o conjunto ou totalidade de objetos (reais ou ideais) reciprocamente articulados e interdependentes uns em relação aos outros.

Um dos autores que melhor se vale desta noção de sistema para caracterizar o ordenamento jurídico é Norberto Bobbio. Segundo ele, um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não pode coexistir nele normas incompatíveis, e caso ocorra essa incidência, uma delas deve ser eliminada.

Para este pensador italiano, a norma jurídica estudada isoladamente não consegue revelar o Direito totalmente, mas sim o conjunto coordenado das normas, formam a Teoria do Ordenamento Jurídico.<sup>49</sup>

Nessa teoria, Bobbio rompe com a idéia tradicional de que a norma jurídica era a única perspectiva pela qual o Direito deveria ser estudado, e que o ordenamento jurídico era apenas um conjunto de normas, e não um objeto autônomo de estudo. Bobbio simplifica o conceito de Direito ao dizer que a norma jurídica é aquela cuja execução é garantida por sanção externa e institucionalizada, e que para que haja Direito, é necessário existir um sistema normativo composto por três tipos básicos de norma: as que permitem determinada conduta, as que proíbem e as que obrigam determinada conduta.

---

<sup>48</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 241.

<sup>49</sup> É o que trata o seu livro: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília, DF: UNB, 1997.

Adentrando no estudo do ordenamento jurídico propriamente dito, podemos conceituá-lo como o conjunto de normas jurídicas em vigor num país, ou, ainda, como o sistema em que se inserem as normas jurídicas.

Partindo dessas premissas de sistema e de unidade do ordenamento jurídico é que os seguintes tópicos serão abordados.

## **2.2 Autonomia do Direito Processual do Trabalho**

A teoria geral do processo é a parte da ciência jurídica que se ocupa em estudar as generalidades do processo como um todo, organiza os institutos fazendo um complexo de valores, diretrizes, regras, princípios e fontes que servem amplamente, independentemente do ramo do direito especificado.

Trata-se de um sistema metodológico, induzido ao grau máximo de generalização. Tratam de objetivos relacionados aos valores fundamentais da sociedade, de natureza jurídica, social e política.

A Teoria Geral do Processo traz os tópicos comuns de cada ramo do direito processual, identificando suas generalidades, o que pode ser aplicado a todos os ramos, como princípios gerais de todos os subsistemas processuais.

Numa palavra, a teoria geral do processo permite, a um só tempo, o livre trânsito de idéias entre os diversos ramos do direito processual, propiciando uma fonte permanente de atualização dos diferentes subsistemas processuais, bem como as noções gerais das finalidades do direito processual.

Isso não significa, porém, que não haja diferenças entre os diversos ramos do direito processual. Ao revés, é absolutamente necessário reconhecer as peculiaridades inerentes a cada ramo do direito processual, o que permite um estudo separado para cada espécie de processo.<sup>50</sup>

A teoria geral do processo harmoniza os diferentes sistemas processuais a partir da definição de diretrizes e objetivos comuns. Ao tratar de atividades relacionadas ao exercício do poder, garante de forma ampla a todos o contraditório e o procedimento legal. Igualmente comuns a todos os ramos do direito processual, os princípios do juiz natural, contraditório, duplo grau de jurisdição, economia processual, publicidade, persuasão

---

<sup>50</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 35.

racional, contraditório, além de outros meios ligados à defesa como recursos, preclusão, coisa julgada, competência.

Nessa perspectiva é que se deve compreender a autonomia de cada ramo do direito processual, propiciando assim, que os diversos processos cumpram os seus escopos em harmonia com os valores objetivados pelos diferentes direitos materiais a que servem.<sup>51</sup>

Diferenciam alguns autores, a teoria geral do processo com a do processo do trabalho, em razão da universalidade da primeira, que traz os grandes conceitos, as generalidades lógicas e universais condizentes a todos os ramos do direito processual. A última, mais delimitada, traz as generalidades e universalidades dentro da especificidade do direito do trabalho, é o geral mas dentro das particularidades trabalhistas.

Nesse sentido, embora consciente de que o direito processual do trabalho seja um ramo autônomo, o mesmo não se encontra isolado, mas integra o direito processual e a teoria geral do processo, como uma unidade de raciocínio “[...] ligada ao objetivo final e comum de todos os ramos do direito processual, que é atender os escopos do sistema processual de natureza social, política e jurídica.”<sup>5253</sup>

Não temos dúvida de que o direito processual do trabalho seja autônomo em relação ao direito processual civil e penal.

Esta autonomia do direito processual laboral, no sentido de diferenciação, é decorrente e própria da permeabilidade do processo (oriunda de seu caráter instrumental) às influências relacionadas ao modo de ser do direito material, posto à base da pretensão processual, e aos valores específicos da realidade fática a axiológica da relação jurídica material. É inquestionável que o processo trabalhista, em si, é diferenciado do processo civil. Até porque, processo significa relação jurídica processual, associada ao procedimento, e os procedimentos dos processos trabalhistas

<sup>51</sup> Nesse sentido: LEITE, C.H.B., 2004, op. cit., p. 35

<sup>52</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo**. São Paulo: LTr, 1996, p. 23.

<sup>53</sup> Em sentido contrário temos: “Os princípios de todos os ramos do direito não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva etc.). assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). Assim acontece com o cirurgião de estômago, cuja formação principal pertence à clínica cirúrgica, mais do que à clínica médica, que estuda o funcionamento e tratamento farmacológico daquele órgão. Isso leva à conclusão de que o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processual civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo. O princípio ‘em dúvida pelo mísero’ não pode ser levado a sério, pois, se se tratar de dúvida na interpretação dos direitos materiais, será uma questão de direito do trabalho e não de direito processual. E, se se plausibilidade, fontes de experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 335) ou contra quem possuía maior facilidade de provar etc.” CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 559.

têm notas peculiares e diversas daquelas presentes nos demais sistemas processuais.

Todavia, esta diferenciação do direito e do próprio processo trabalhista não deve levar a uma visão dissociada dos parâmetros jurídicos da teoria geral do processo, ou seja, dos escopos que permeiam e determinam o modo de ser da atividade jurisdicional.<sup>54</sup>

Ainda conforme Jorge Pinheiro Castelo<sup>55</sup>, para uma análise do sistema processual, deve-se ter como premissas:

a) consciência da teoria geral do processo com o reconhecimento da integração do direito processual do trabalho a esta teoria;

(teoria geral do processo estabelecendo parâmetros gerais a todas as esferas processuais e materiais)

b) reconhecimento do dualismo do ordenamento jurídico, plano material e processual, para análise dos diversos institutos processuais;

(o que auxilia numa análise harmônica e própria para cada instituto, com as soluções cabíveis a cada ramo, sem prejuízo do caráter unitário e indissociável do ordenamento jurídico).

c) o estudo do direito processual a partir da ótica da jurisdição e não da ação; em que a atividade jurisdicional, primeiramente (imediatamente), cumpre aos objetivos/interesses do estado (sociais, políticos e jurídico) e conseqüentemente (mediatamente), os objetivos/interesses dos particulares.

Nesse entendimento, deve-se observar o sistema processual na perspectiva de quem presta a jurisdição e não de quem pede a tutela jurisdicional. Sendo a jurisdição como exercício de poder, o tema central da teoria geral do processo.

A falta da consciência ou a análise das questões distantes das premissas elencadas, leva o judiciário a soluções casuísticas, possibilitando a existência de soluções controvertidas em casos semelhantes.

É o que, infelizmente, costuma ocorrer no universo trabalhista, em que o reclamante é tido como hipossuficiente e o Estado-Juiz passa a atuar em favor do mesmo

---

<sup>54</sup> CASTELO, op. cit., p. 22.

<sup>55</sup> Ibid., p. 18-21.

para compensar uma “suposta” desigualdade, deixando de efetuar uma análise livre de preconceitos, em prejuízo da harmonia do sistema processual laboral, dos grandes conceitos, princípios e estruturas do direito processual, feita dentro da ótica da teoria geral do direito processual.<sup>56</sup>

A efetividade do processo como instrumento de acesso à justiça, depende de que os operadores do processo tenham a consciência das noções fundamentais da ciência do processo, especialmente que o processo é um instrumento destinado a servir ao Estado e à sociedade no cumprimento de escopos sociais, políticos e jurídicos.<sup>57</sup>

Nesse sentido, é preciso superar a visão protecionista do judiciário brasileiro. É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho, tem em sua origem histórica a formação de preceitos protecionistas, de garantias de direitos dos trabalhadores que eram explorados sem as mínimas condições de dignidade. Daí a necessidade de um ordenamento que valorizasse o trabalho e protegesse o trabalhador, o que foi feito. Agora, todavia, não cabe ao judiciário na resolução do caso concreto, valer-se de valores e posicionamentos tendenciosos, uma vez que o desequilíbrio entre as partes já foi devidamente compensado na realização das leis trabalhistas.

## 2.3 Hermenêutica Jurídica

### 2.3.1 Hermenêutica e Interpretação – Conceitos e Diferenças

Correntemente verifica-se o emprego indiscriminado da hermenêutica com o mesmo significado de interpretação. Todavia, as duas palavras significam a mesma coisa?

A consulta ao dicionário, atitude comum para se buscar o significado de uma palavra, nos mostra que: interpretação<sup>58</sup> é o “ato ou efeito de interpretar”, que por sua vez é “ajuizar a intenção, o sentido de”; “explicar, explanar ou aclarar o sentido de (palavra, texto, lei)”; enquanto, hermenêutica<sup>59</sup> é a “interpretação dos sentidos das palavras”; “a arte de interpretar leis”;

---

<sup>56</sup> Nesse sentido veja: CASTELO, op. cit., p. 26.

<sup>57</sup> Ibid., p. 27.

<sup>58</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1393, p. 959

<sup>59</sup> Ibid., p. 889.

O dicionário Aurélio da Língua Portuguesa não faz distinção clara entre hermenêutica e interpretação.

Mas não é só o dicionário. Ocorre, na seara jurídica, a existência de posições favoráveis à identidade do significado, inclusive respeitáveis expoentes da doutrina jurídica, como o Prof. André Franco Montoro, que entende que há sinonímia entre interpretação e hermenêutica<sup>60</sup>.

Para o Professor Miguel Reale esta distinção é destituída de fundamento dada a concreticidade do ato interpretativo, inseparável dos meios, dialeticamente, adequados à consecução dos fins.

Com o devido respeito aos autores que defendem esta posição, no estudo efetuado para a dissertação do presente trabalho, entendemos que o assunto merece uma análise um pouco mais complexa, na qual se pode verificar que a hermenêutica é muito mais abrangente que a interpretação.

Para Carlos Maximiliano, hermenêutica distingue-se de interpretação: “[...] a hermenêutica é a teoria científica da interpretação, que caracteriza como arte”, por sua vez: “[...] interpretar é determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.”<sup>61</sup>

Na hermenêutica podemos verificar a existência de regras e princípios que irão nortear a forma da interpretação, onde aquela empresta mecanismos para que se efetive eficazmente a interpretação, ou como esclarece Carlos Maximiliano, a hermenêutica preocupa-se com a “[...]sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.”<sup>62</sup>

O sentido e alcance das expressões do direito referem-se à interpretação. Enquanto “expressões do direito”, referem-se a tudo o que for normatizado, tudo que estabelecer uma conduta de “dever ser”<sup>63</sup> da humanidade, enfim, “expressões do direito” deve ser lido da forma mais ampla possível.

---

<sup>60</sup> Nesse sentido veja: MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, cap. 12.

<sup>61</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 44.

<sup>62</sup> Ibid., p. 2.

<sup>63</sup> Miguel Reale já esclareceu em relação ao dever ser estipulado nas normas jurídicas, a existência do princípio da imputabilidade, em razão da consequência pela prática de um determinado ato, sendo que toda norma enuncia algo que deve ser, em virtude de ter sido reconhecido um valor como razão determinante de um comportamento especificado como obrigatório. O legislador, a partir das disposições hipotéticas do que é, determina algo que deve ser. Nesse sentido, ver: REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 34-36.

Marcos Abílio Domingues, esclarece muito bem que:

Estas expressões devem ser entendidas como sendo as normas jurídicas. Tais normas são identificadas, por sua vez, como aquelas fontes formais do Direito, das quais deve emanar ou espelhar-se toda conduta humana enquanto dever ser. No caso, a interpretação incide sobre toda espécie de norma jurídica, independentemente da sua origem. Incluem-se as leis, propriamente ditas, considerando a Constituição, a lei ordinária, o regulamento, o decreto, a portaria, etc., os contratos, os usos e costumes, a sentença judicial, etc. Especificamente, no Direito do Trabalho, acrescentem-se as convenções coletivas, o regulamento de empresa e o contrato individual de trabalho.<sup>64</sup>

Nesse sentido, entendemos que a hermenêutica é uma teoria científica da interpretação, ou a sistematização das regras para a interpretação do direito. Ela descobre e fixa os princípios que regem a interpretação. Já a interpretação se faz pela aplicação da hermenêutica, ou seja, não é uma ciência livre, mas adstrita às regras e princípios mencionados.

Machado Paupério, a seu turno dimensiona a hermenêutica como parte da técnica jurídica, que por sua vez, situa-se no corpo da dogmática jurídica. Por outro lado, Tércio Sampaio Ferraz Júnior coloca a teoria da interpretação como um dos principais aspectos da Ciência do Direito. Tem se demonstrado que para interpretar as normas jurídicas é preciso tomar posição perante o próprio ser do direito.<sup>65</sup>

Por conseguinte, pode-se insistir em afirmar que a interpretação das normas do direito exige a convergência e polarização de todo o conhecimento jurídico.

Nesse diapasão, a hermenêutica é uma ciência jurídica que possui a tarefa de:

a) Interpretar as normas, buscando seu sentido e alcance, tendo em vista uma finalidade prática, criando condições para uma decisão possível, ou melhor, criando condições de aplicabilidade da norma com um mínimo de perturbação social, empregando, para tanto, as várias técnicas interpretativas.

b) Verificar a existência de lacunas jurídicas constatando-as e indicando os instrumentos integradores que levem a uma decisão possível. Integrar as normas para suprir as lacunas e alcançar decisão mais favorável.

---

<sup>64</sup> DOMINGUES, Marcos Abílio. **A interpretação no direito do trabalho e a nova lei do contrato por prazo determinado**. São Paulo: LTr, 1998, p. 13.

<sup>65</sup> Nesse sentido veja: MAXIMILIANO, op. cit., p. 44.

c) Afastar contradições, antinomias jurídicas, indicando os critérios inidôneos para solucioná-las, são os critérios de solução de controvérsia.

Por sua vez, interpretar é extrair da frase, sentença, norma, tudo que na mesma contém. É uma atividade única, mas varia conforme o ramo do direito e se particulariza segundo a matéria interpretada, pois cada matéria tem princípios e parâmetros próprios a serem observados.

Todo ato jurídico ou lei positiva é composta de duas partes: o sentido íntimo e a expressão exteriorizada. Parte-se da segunda para atingir a idéia. Tal tarefa, realizada pelo intérprete, constitui trabalho árduo, pois reúne análise e reconstrução.

Há ainda autores que dizem que interpretar é extrair o valor da norma, pois a norma constitui uma prescrição de caráter axiológico que não obriga em virtude do puro querer de quem emana a norma, mas sim em virtude da pressão objetiva que os valores exercem no meio social.

Para Kelsen não há uma interpretação que possa ser classificada como verdadeira, porque o sentido da norma não é unívoco. Ele entende ser uma ficção atribuir um sentido único no critério de interpretação das leis das normas jurídicas. Para Kelsen, trata-se neste caso de um juízo de valor político e não verdade científica, pois esta é inaplicável no tocante à interpretação das normas.

Se por interpretação entende-se a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que - na medida em que apenas sejam sugeridas pela lei a aplicar - têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne direito positivo no ato do órgão aplicador do direito, no ato do tribunal, especialmente.<sup>66</sup>

Enfim, o problema da interpretação é o de saber como se atinge o significado e o alcance da norma.

---

<sup>66</sup> KELSEN, Hanz. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 366.

### 2.3.2 Aplicação do Direito

A Aplicação do direito consiste em enquadrar um determinado caso à norma jurídica adequada.

Esta aplicação não se faz tão simples como colocado o conceito acima, pois para aplicar o direito é antes necessário compreendê-lo, de forma que a aplicação configure-se em uma das grandes dificuldades hermenêuticas.

O direito destina-se a regular a vida humana em sociedade e, portanto, sua aplicação faz parte de sua natureza. Sejam lembradas as palavras de Ihering: “[...] a vida do direito é sua realização prática e o direito que não se realiza é mero fantasma de direito”<sup>67</sup>

Tratar da aplicação do direito, remete-nos a refletir sobre suas finalidades: a prevenção e composição dos conflitos de interesses, a realização do bem comum, a preservação da ordem, a instauração da paz social, a garantia de segurança, a concretização da justiça.

Uma das maiores dificuldades da interpretação e aplicação do direito reside no contraste e antinomia que pode existir entre seus valores e finalidades, especialmente quando tratamos das exigências de segurança e justiça.

Embora qualquer pessoa seja um aplicador do direito, na medida em que procura adequar sua conduta às normas vigentes, é no judiciário que temos mais visível esta função, principalmente, pelo fato de sua decisão obrigar as partes a um estudo da aplicação do direito, necessário à aplicação judicial.

O estudo doutrinário do direito, interpretando e cotejando normas e conceitos, fatos e valores não tem outro propósito senão o de esquadriñar e criticar a aplicação dos casos concretos. O direito é elaborado para ser aplicado.

Nesse sentido, a elaboração científica do direito unificando, ordenando e simplificando o material jurídico é dirigida à sua aplicação que objetiva facilitar a apreensão intelectual para orientar e tornar mais precisa e mais eficiente a tarefa de aplicação.

Pode-se dizer que a alma de toda atividade jurídica, quer teórica, quer prática, é a aplicação do direito. De uma forma ou de outra esse labor é o centro da atividade de todo jurista. Contudo, a interpretação e a aplicação do direito põem problemas que se refletem em todos os campos do conhecimento jurídico.

---

<sup>67</sup> IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 93.

A aplicação do direito é uma atividade prática e, portanto, recai no domínio da técnica e da arte. A maioria da doutrina situa a Aplicação do direito na Técnica Jurídica.<sup>68</sup>

A sistematização jurídica assim como a técnica, tem por objetivo a aplicação do direito.

Todavia, o direito só pode ser realizado se é conhecido e que o mero conhecimento seria inócuo, se não se completasse com a possibilidade de fornecer soluções práticas. Desta forma, a interpretação do direito não é uma simples técnica, mas um procedimento científico.

A complexidade do fenômeno jurídico e as dificuldades que surgem no momento da aplicação do direito, diante de todo jurista que anseia por soluções justas, levam a perquirir a natureza e os fundamentos do Direito, assim, como seus condicionamentos históricos e sociais. Remetem, portanto, para várias espécies de conhecimento que não se limita à técnica e à ciência do direito, estrito senso, mas que se projeta no campo da História, da Filosofia e da Sociologia Jurídicas.<sup>69</sup>

### 2.3.3 Processo de conhecimento do fato para aplicação/interpretação do direito

O processo de conhecimento do fato não é obtido diretamente pelo juiz no processo, mas mediante as alegações das partes e as provas produzidas, no intuito de demonstrar a realidade, conforme todas as implicações processuais, passando resumidamente pelas seguintes fases:

#### 1º Demonstração dos fatos – processo – apuração

O conhecimento do fato não é obtido diretamente pelo juiz mas mediante a complexa relação processual (obedecendo-se todos os seus princípios, o que demonstra a dificuldade da real reconstrução dos fatos).

---

<sup>68</sup> Técnica - é concebida como a ponte que une o conhecimento teórico à aplicação prática.

<sup>69</sup> Nesse sentido veja: MAXIMILIANO, op. cit., p. 17.

## 2º Qualificação jurídica e verificação da aplicação

Apurados os fatos, é feita sua qualificação jurídica, ou seja, a verificação do tipo jurídico a que eles se enquadram. Em seguida a verificação das regras jurídicas aplicáveis aos fatos, o que exige operações de crítica e interpretação.

## 3º Lacunas – integração

Surgindo lacunas, verifica-se que não há norma diretamente aplicável ao caso, embora ele deva ser juridicamente regulado, há de fazer-se a construção da norma apropriada através dos processos de integração considerados pelo direito.

Por fim, adapta-se a norma ao caso, definindo o comando a ser cumprido.

Temos que a aplicação do direito não se resume na aplicação da lei, pois esta se desdobra nas várias operações referidas: análise e qualificação do fato, acesso às fontes de direito, determinação da norma, crítica formal e substancial, interpretação, integração, solução de conflitos da norma no tempo e no espaço e adaptação da norma ao caso.

O jurista parte dos fatos para chegar à solução dos casos, passando assim pelas regras.

Todavia, todo este processo de aplicação do direito nem sempre se desenvolve de modo inteiramente consciente, racional e ordenado. Com frequência a solução do caso é esquematizada por via emocional ou intuitiva e posteriormente contrastada com o sistema normativo, mediante procedimento racional à verificação de sua conformidade com o direito.

Toda norma jurídica para ser aplicada precisa ser interpretada. E o problema da interpretação é o de saber como se atinge o significado e o alcance da norma, questões discutíveis que indagam os próprios fundamentos do direito positivo, da espécie:

Existe um direito natural, material e superior ao direito escrito, consuetudinário? Todo o direito emana do Estado? Em que consiste a interpretação? Qual é sua natureza objetiva e os meios? Consiste na busca da verdade real ou presumida do legislador? A procura é pelo sentido objetivo das normas ou pelo justo natural?

Diante do caso concreto toda pessoa recebe uma impressão favorável ou desfavorável que afeta a sua sensibilidade e seu sentimento de justiça. O jurista também sofre impressões dessa natureza, embora possua consciência jurídica do dever de proceder

racionalmente. Seus atos, suas decisões são mesmo que involuntariamente imbuídas de intuição e impressão pessoal. A solução final resulta, como se vê, de valorações que permeiam todo o processo de aplicação do direito.<sup>70</sup>

Enfim, a sentença não é uma simples dedução. A lógica formal, o silogismo<sup>71</sup>, é adequado para estabelecer a forma de raciocínio correto, mas não para fornecer o conteúdo da norma e da sentença, que não é apenas um juízo lógico, mas também ato de vontade com elementos valorativos.

Ao lado da atuação do juiz, a positivação do direito é outro aspecto que assume grande relevância para a interpretação e aplicação do direito.

A aplicação do direito consiste na criação de uma norma concreta, exigindo a observância das exigências lógicas e axiológicas do sistema. De outra parte a interpretação pode ser concebida como uma reprodução do processo de elaboração da norma interpretanda e, em maior ou menor medida, de atualização de seu conteúdo. Será uma recriação que não pode ultrapassar os limites de flexibilidade do modelo.<sup>72</sup>

Esse processo torna-se bem definido na concepção do ordenamento jurídico como unidade sistemática e completa, de estrutura hierarquizada, que regula a produção de suas próprias normas, consoante a doutrina de Kelsen e seus seguidores.

A coerência do sistema implica em reconhecer a inadmissibilidade de coexistência válida para normas incompatíveis e a completude significa que dispõe de mecanismos próprios para o preenchimento das lacunas.

#### 2.3.4 Métodos de Interpretação - Classificação

O ato jurídico em que o direito é aplicado é em parte indeterminado, pois sempre existe uma margem para interpretação, e a interpretação configura-se no ato de determinar o sentido do objeto a interpretar.

---

<sup>70</sup> Nesse sentido: MAXIMILIANO, op. cit., p. 23.

<sup>71</sup> Silogismo: premissa maior, premissa menor e conclusão (Norma, caso/fato e decisão).

<sup>72</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 37.

É o que Kelsen estabelece quando esclarece que:

[...] a norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior, ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato. Mesmo uma ordem, o mais pormenorizada possível, tem de deixar àquele que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer.<sup>73</sup>

Diversos são os métodos interpretativos, e diversas as classificações surgidas doutrinariamente, em que cada autor procura, à sua maneira, estabelecer o enfoque que entende pertinente.

Nesse sentido, dificilmente podemos falar que uma classificação encontra-se correta e outra encontra-se equivocada, pois o que existe são posicionamentos diferentes.

Das diversas classificações existentes, entendemos que uma das mais didáticas é a apresentada pelo professor André Franco Montoro,<sup>74</sup> que estabelece a existência de três critérios para a classificação da interpretação, quais sejam: quanto à origem, quanto ao método utilizado e quanto aos efeitos que produz.

#### 2.3.4.1 Quanto à Origem

Quanto à Origem – é a classificada conforme a fonte da qual emana a interpretação, sendo:

a) *Jurisprudencial ou judicial ou judiciária* – é a interpretação originária dos juízes e Tribunais, em razão da repetição de decisões, num trabalho de análise e reconstrução da lei, adequando-a ao contexto atual.

b) *Autêntica ou legal* – é a interpretação fornecida pelo mesmo poder que criou a lei. Quase sempre se estabelece por meio de lei interpretativa, ou pela edição de

---

<sup>73</sup> KELSEN, op. cit., p. 364.

<sup>74</sup> MONTORO, 1993, op. cit., p. 372-375.

outro ato normativo, por via do qual se determina o verdadeiro sentido, o exato significado do texto controvertido.

c) *Administrativa* – trata-se da interpretação efetuada pelos membros do poder executivo, por meio de regulamentos, portarias, instruções, despachos, etc.

d) *Doutrinária, científica ou doutrinal* – apoiada e elaborada através da opinião dos juristas e estudiosos do conhecimento científico, que analisam a lei à luz de seus conhecimentos técnicos, com a autoridade de cultores do direito. *Communis opinio doctorum*.

#### 2.3.4.2 Quanto ao método ou meios:

a) *Método gramatical ou filológico* – exame do significado lingüístico da palavra, em conexão e no contexto em que se encontra. Inicialmente devemos proceder à análise das palavras que manifestam o preceito normativo, para se lhes apurar o sentido segundo a linguagem ou os fins do direito. O emprego isolado dessa interpretação estagna o sentido dos textos, impedindo sua adaptação às mutáveis necessidades sociais. Este método, portanto, é um primeiro passo, ou seja, um ponto de partida da tarefa interpretativa. Ele atua na verificação dos elementos semânticos e sintáticos.

b) *Método histórico* – Tal método busca reconstituir seu significado original. Tenta conhecer as necessidades que provocaram a elaboração de uma norma através da análise desde sua elaboração até a aplicação atual. “É buscar a compreensão progressiva da lei.” Miguel Reale. Através deste método estudam-se as fontes inspiradoras da emanção da lei para compreender quais as intenções do legislador. Procura-se encontrar a verdade do legislador tendo em conta o conjunto das circunstâncias históricas que o determinaram. Crítica: deixa de levar em consideração as modificações da realidade, pois há autores que consideram a aplicação do método histórico-evolutivo, que evolui para acudir novos dados.

c) *Método lógico*<sup>75</sup> – Este método é dividido em:

c.1) Lógico-analítico – no qual se procede o exame de conteúdo das proposições normativas.

c.2) Lógico-sistemático – confronto de um texto com outro da mesma lei ou de outra lei do mesmo ordenamento jurídico, ou de sistemas jurídicos diversos, desde que versem sobre o mesmo título ou a mesma relação. É o exame do contexto da lei.

c.3) Lógico-jurídico ou científico – transcende o texto e pretende chegar ao sentido do preceito, combinando a investigação da: *ratio legis* (razões que a justificam); *vis legis* (alcance que adquire objetivamente ao se destacar do autor); *ocasio legis* (circunstâncias que a determinaram).

d) *Método teleológico ou sociológico* – por este método procura-se adaptar o sentido às realidades e necessidades sociais. É o estabelecido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual estabelece que: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. Busca encontrar o sentido do preceito e adaptá-lo.

Para Miguel Reale, toda interpretação jurídica é de natureza teleológica e finalística fundada na consciência axiológica (valorativa) do direito.<sup>76</sup> A interpretação não se forma de modo isolado, cada preceito é algo situado no todo do ordenamento.

Pode-se dizer que a essência do direito é marcada por uma origem teleológica, pois todo direito enquanto instrumento de regulação da vida em sociedade, procura atender às necessidades e anseios de determinado contexto histórico. Ademais, todo conjunto de disposições normativas são resultados de processos políticos, procurando adequar o que era tido como “importante” ou mesmo hegemônico no desenrolar de seu processo criador.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> MAXIMILIANO, op. cit., preceitua que “[...] o processo lógico consiste em descobrir o alcance das expressões de direito mediante o emprego das regras de lógica geral e sem o auxílio de qualquer elemento exterior.” p. 37.

<sup>76</sup> Nesse sentido: REALE, 1990, op. cit.

<sup>77</sup> A crítica a este método é de que o uso extremado propõe o afrouxamento dos textos e a livre formulação do direito.

Carlos Maximiliano considera o direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística:

[...] e por isso mesmo sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. A hermenêutica sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.<sup>78</sup>

Enfim, no ramo juslaboralista toda direção teleológica “[...] consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística o Direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer se justificaria, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função.”<sup>79</sup>

#### 2.3.4.3 Quanto ao resultado - efeito

*a) declarativa* – aqui, apenas, representa o pensamento expresso na lei, pois presume-se que o legislador se expressou na medida certa, sem exceder para casos não previstos ou excluir outros inadmissíveis. Trata-se do tipo mais comum, ou resultado mais comum que se espera da atividade interpretativa. Em outras palavras, é quando o resultado obtido pela interpretação corresponde precisamente ao pensamento do legislador. Tal ocorre porque geralmente o legislador explica em certa medida o que ele pretendia dizer através da utilização da expressão controvertida.

*b) extensiva* – quando se afirma que a forma legislativa é menos ampla que a interpretação. Ou seja, quando o intérprete ultrapassa os termos expressos na norma jurídica, sob a suposição de que o legislador escreveu menos do que pretendia. Da adoção desta posição a lei passa a ser aplicada a casos não previstos expressamente na disposição normativa.

---

<sup>78</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 38.

<sup>79</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. A essência do direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 65, n.10, p. 1168, out. 2001.

*c) restritiva* – esta tem percurso inverso da anterior, quando se afirma que a forma legislativa é mais ampla que o interpretado, onde o texto normativo expressa muito mais do que o pretendido e necessário, cabendo ao intérprete restringir seu conteúdo e alcance.

A classificação em cada um dos tipos dá-se por meio da comparação dos resultados da interpretação lógica e da gramatical. Se os resultados forem coincidentes será declarativa. Na restritiva a expressão verbal é mais ampla que o significado.

Interpretar o preceito jurídico é apontar a solução que nele está, apenas, à espera de oportunidade para materializar-se; é descobrir o direito, e isto equivale a um esforço construtivo. O intérprete do direito não é, pois, mero investigador do preceito, sobretudo é o construtor do direito que nele se contém e que ali está disposto para tender ao fim a que se destina.

Em que pese possuímos o entendimento de que a interpretação é uma operação lógica de caráter unitário, ou seja, embora empregue vários meios ou elementos em combinação, trata-se de uma atividade complexa que não se divide, não há várias espécies, os meios empregados ajudam-se uns aos outros e se completam, controlam-se reciprocamente na busca do sentido e alcance legislativo.

### 2.3.5 Integração

Alguns autores chegaram a defender a idéia da inexistência de lacunas no ordenamento jurídico, posto que o direito é completo e o que existe são falhas na lei.

Sustentou Zitelmann que “[...] o ordenamento jurídico não tem lacunas, porque existe uma norma complementar negativa que declara lícitas todas as ações condenadas expressamente pelo direito.”<sup>80</sup>

Também Donati, nega a existência de lacunas no ordenamento jurídico, face à “[...] existência de uma norma fundamental, derivada de disposições particulares, que

---

<sup>80</sup> ZITELMAN, Las lagunas del derecho. apud JACQUES, Paulino. **Curso de introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.121-123.

permite tudo o que não é proibido ou limitado por norma expressa ou por princípio implícito no sistema jurídico positivo.”<sup>81</sup>

De igual forma, Kelsen entende que o sistema é, em si mesmo, bastante, pois “[...] as normas que o compõem, contêm em si, a possibilidade de solucionar todos os conflitos levados à apreciação dos magistrados ou órgãos jurisdicionais competentes.” Neste sentido, o autor afasta a idéia de existência de lacuna do direito, fundamentando-se na premissa de que tudo aquilo que não está proibido, está permitido, descrevendo isso como a liberdade jurídica negativa.<sup>82</sup>

Karl Berjbohm, Brinz e Santi Romano defenderam a tese da inexistência de lacunas no ordenamento jurídico, porque “onde o referido ordenamento falta, falta o próprio direito.”<sup>83</sup>

Para Carlos Cossio, o ordenamento jurídico é pleno e completo, não contendo espaços vazios de juridicidade. Ainda, segundo este jurista, o juiz é um elemento integrante do ordenamento jurídico, por ser o órgão investido pelo Estado para declarar a juridicidade – *não há lacunas porque há juiz*.<sup>84</sup>

Comungamos dessa opinião, pois devido ao caráter abstrato da norma é obvio que o legislador não previu de antemão toda imensidão de fatos que o cotidiano pode levar à realidade concreta, de forma que a existência de lacunas é algo implícito à própria ciência jurídica.

Todavia, não é o direito que se encontra omissos, senão a própria lei. Isto porque mesmo nas situações de aplicação do Direito em que não se vislumbra norma específica que contenha a regulação reclamada, o sistema jurídico, como um todo harmônico e completo, fornece mecanismos que indicam formas para a solução da aparente lacuna.

Nesse sentido, integração pode ser entendida como o processo pelo qual são supridas as omissões verificadas no direito positivo. Tais omissões são chamadas de lacunas.

A constatação da existência da lacuna, ocorre no momento em que o aplicador do direito vai exercer a sua atividade e, não encontra no corpo das leis, um

---

<sup>81</sup> DONATI, Il problema della lacune dell'ordinamento giuridico. apud GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à ciência do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 142-143.

<sup>82</sup> KELSEN, op. cit., p. 338-339.

<sup>83</sup> KARL BERJBOHM, BRINZ e SANTI ROMANO apud DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 29.

<sup>84</sup> CARLOS COSSIO apud DINIZ, 2000, op. cit., p. 40.

preceito que solucione o caso concreto. Neste instante, estar-se-á constatando a existência de uma lacuna.

Assim: “[...] quando o juiz não consegue, pelos meios tradicionais de interpretação da lei, descobrir um princípio aplicável ao caso não previsto, ou então, dentre as fontes formais não possui uma ao caso a decidir, deve servir-se de outros meios para a solução do caso concreto posto à apreciação do Judiciário”, pois não pode deixar de sentenciar pela inexistência de direito.<sup>85</sup>

Ocorre que a supressão das lacunas jurídicas são observadas pelos diversos conjuntos normativos existentes, em outras palavras, a própria lei põe à disposição do aplicador do direito, os meios dos quais se pode utilizar para o preenchimento da lacuna existente.

Veja-se a Lei de Introdução ao Código Civil que em seu artigo 4º estabelece: “Quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, na mesma linha estabelece em seu artigo 126: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

Uma vez admitindo a existência de lacunas, pode-se classificá-las de acordo com vários critérios. Sendo assim, A doutrina tradicional identifica lacunas e as classifica em:

- *lacuna autêntica* - ocorre quando uma decisão não é encontrada na lei, pode ser denominada (anomia) – quando ocorre a completa ausência de norma.

- *lacuna técnica intencional, legislativa* – quando o legislador não se sente em condições de encontrar a regra específica e atribui ao juiz ou doutrinador essa responsabilidade;

- *lacuna de valor* – em que a lei existente não atende aos anseios da sociedade, pois esta alterou seus valores. Podem ser consideradas também como lacunas

---

<sup>85</sup> GUSMÃO, op. cit., p. 145.

ideológicas, pois existem em razão da falta de norma jurídica satisfatória ou justa, isto é, adequada à solução do litígio.<sup>86</sup>

Chama-se colmatação o mecanismo de superação das lacunas, sendo que para as lacunas autênticas e as intencionais, utiliza-se da analogia, dos costumes e dos Princípios Gerais do Direito, sempre observando o bem comum e os fins sociais. Já para as lacunas de valor utiliza-se a equidade.

#### 2.3.5.1 *Heterointegração e auto-integração*

A Heterointegração e auto-integração são formas de tornar completo o ordenamento jurídico.

Consiste a Heterointegração na utilização de ordenamentos alienígenas e/ou de fontes diversas da lei positivada, ao passo que a auto-integração não recorre a ordenamentos estrangeiros e minimiza ao máximo o uso de fontes que não sejam a lei.

Nos dizeres de Bobbio: “A auto-integração consiste na integração da norma feita por meio do próprio ordenamento jurídico, dentro dos limites da mesma fonte dominante, sem precisar recorrer a outros ordenamentos e com mínimo recurso a fontes diversas da dominante.”<sup>87</sup>

O método da auto-integração apoia-se nos procedimentos da analogia<sup>88</sup> e dos princípios gerais do direito<sup>89</sup>.

Em contraposição, o método da heterointegração consiste no recurso a ordenamentos diversos<sup>90</sup>, recorrendo a fontes diferentes daquelas dominantes.

Também em contraste ao método da auto-integração, quanto ao recurso a outras fontes de Direito que não sejam as leis, tem-se a utilização do costume e como

---

<sup>86</sup> Não se trata, aqui, da lacuna real, que é a falta de norma jurídica expressa ou de norma jurídica tácita. As lacunas ideológicas apresentam-se ao jurista quando este compara ao ordenamento desejável, ideal, o ordenamento jurídico positivado.

<sup>87</sup> BOBBIO, 1997, op. cit., p. 146-148.

<sup>88</sup> É o procedimento mediante o qual aplica-se a um caso não previsto em lei a norma jurídica que regula um caso de semelhança relevante, isto é, de mesmo fundamento, substância, essência, ratio legis.

<sup>89</sup> Segundo ACQUAVIVA: Princípios gerais de direito são os que decorrem do próprio fundamento da legislação positiva, que, embora não se mostrando expressos, constituem os pressupostos lógicos necessários das normas legislativas. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. p. 555.

<sup>90</sup> Lançando-se mão de ordenamentos outros que não o pátrio, esses podem ser os vigentes na atualidade e os que vigeram do Direito natural como um sistema jurídico perfeito.

principal procedimento, o poder criativo do juiz ou o chamado direito judiciário, exercido através das decisões proferidas.

Em relação ao costume, sua utilização pode ser ampla ou restrita, quando, respectivamente, a lei lhe dá grande margem de atuação enquanto nascedouro do Direito ou limita essa mesma atuação. No direito brasileiro a utilização do costume é restrita aos casos de omissão da lei como prescreve o Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.<sup>91</sup>

## **2.4 Da aplicabilidade das normas comuns ao direito do trabalho**

O próprio nome da legislação trabalhista demonstra a inexistência de um rigor técnico de um diploma legal, mas demonstra a estrutura e a organização das leis trabalhistas através de uma consolidação das existentes à época do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Formou-se assim, o que muitos diziam ser uma “colcha de retalhos” legislativa, contendo dispositivos variados sobre matérias diferentes, agrupadas, apenas, formalmente. Nesse sentido, verifica-se a existência, na CLT, de normas de direito administrativo trabalhista, direito fiscal trabalhista, saúde e segurança do trabalho, direito material, organização judiciária inclusive normas de direito processual.

Mediante a consolidação de diversas normas em um único conjunto normativo, surgiu o questionamento da aplicabilidade de outros ramos do direito, que não o propriamente trabalhista, às relações tuteladas pela CLT.<sup>92</sup>

Isso porque, ao se estruturar uma consolidação de leis para tratar de determinado assunto, fatalmente, o diploma normativo formado será falho, no sentido de não prever todos os temas, assuntos possíveis para previsão legislativa, deixando de lado algum tópico específico e necessário. Ou melhor, qualquer diploma legislativo por mais

---

<sup>91</sup> A propósito, os costumes integram o direito internacional público, notadamente as normas internacionais fundamentais, veja-se o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que em seu Art. 38, dispõe:

Artigo 38 - 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. [...]

<sup>92</sup> Importante lembrar que o conjunto normativo formado em 1943, na égide do governo populista de Getúlio Vargas, e a estrutura que foi adotada, encontrou inspiração no regime fascista de Mussolini na Itália, especialmente do Códice del Lavoro existente à época. Sendo que este código não possuía disposições específicas sobre o processo trabalhista.

completo que seja, não é capaz de esgotar todas as possibilidades que o cotidiano pode trazer à apreciação judicial.

Nesse sentido, reconhecida a insuficiência de regras celetistas, pela incompletude do ordenamento trabalhista, diversos são os questionamentos dos juristas e operadores do direito sobre o limite e alcance da aplicabilidade das normas comuns ao direito do trabalho.

## 2.5 Do Código de Processo do Trabalho

A solução da questão sobre a aplicação das normas de direito comum ao direito e processo do trabalho, surgiu com a tentativa de se estabelecer um código de processo do trabalho, em que muitos autores chegaram a defender a implementação de um direito processual trabalhista separado da própria CLT.<sup>93</sup>

Veja o que diz Alcides de Mendonça Lima: “Tais situações – omissas ou incompletas – na CLT, que são supridas, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, somente ficarão devidamente esclarecidas, para plena aplicabilidade, pelo novo Código de Processo do Trabalho.”<sup>94</sup>

E não é só. Complementa o raciocínio ao esclarecer que “a unificação, num só corpo, de diversas matérias antes espalhadas por diferentes Leis, é útil, conveniente e necessária, facilitando a aplicabilidade das normas em juízo.”<sup>95</sup>

No projeto de elaboração de um Código de Processo do Trabalho, optava-se pela extinção da subsidiariedade como regra geral para se tornar apenas exceção quando admitida, expressamente.

Tanto que na exposição de motivos deste projeto, houve a preocupação de se “apresentar um corpo de leis que dispensasse o socorro à legislação subsidiária”, ocorrendo o aproveitamento do que “a experiência ensinou que seria útil para a adoção de um processo seguro e célere.”

Conforme entendimento dos teóricos contrários à adoção do Código de Processo do Trabalho, este posicionamento causaria dificuldades em alguns casos, devido à

---

<sup>93</sup> Entre os autores que defenderam a implementação do Código de Processo do Trabalho cita-se: Otávio Bueno Magano, Amauri Mascaro do Nascimento e Osiris Rocha. Sendo o maior expoente contrário ao projeto o professor Wagner D. Giglio.

<sup>94</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. **Processo civil no processo do trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 26.

<sup>95</sup> Id. Alteração do processo trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.56, n. 2, p. 159, fev. 1992.

amplitude dos problemas processuais que aparecem, em que nem todos os problemas podem ser previstos pelas leis específicas.<sup>96</sup> Com o projeto estaria desvalorizada a interdisciplinaridade do direito e a utilização hermenêutica dos princípios gerais do direito, usos, costumes e jurisprudência.

Ou seja, ao optar pela adoção de mecanismos fechados, “engessados”, limita-se à busca da verdade real ao caso concreto, cedendo espaços à burocracia dos procedimentos judiciais.

Existem países, como exemplo a Itália, que adotam o monismo processual, pelo pressuposto da unidade do processo, aplicando-se às relações de trabalho sempre o Código de Processo Civil, inexistindo na legislação trabalhista, disposições específicas sobre o processo trabalhista.

Estes adeptos do que podemos chamar de uma “teoria da unidade do direito processual”, defendem a unidade do direito processual, pois o mesmo é um mero instrumento de efetivação da justiça. Em sendo um mecanismo para efetivação do direito material, o mesmo pode ser utilizado em qualquer área do direito.

Ocorre, *data maxima venia*, este posicionamento encontra-se equivocado, ante as particularidades e especificidades de cada ramo do conhecimento jurídico. Como mero exemplo, pode-se citar a prevalência no processo do trabalho, do princípio da concentração dos atos em audiência. Não cabendo recursos das decisões interlocutórias, tal procedimento seria incompatível com o processo penal, que necessita de uma produção probatória muito mais ampla, com as garantias dos direitos inerentes à liberdade humana. Ou seja, o processo do trabalho, por se tratar de verbas reconhecidamente de caráter alimentar<sup>97</sup>, precisa de uma pronta solução, enquanto no processo penal necessita-se de uma exaustiva investigação.

Os processos, atualmente, tomaram contornos próprios, havendo talvez somente alguns princípios gerais constitucionais como parâmetros comuns dos processos. Exemplos: devido processo legal, contraditório, ampla defesa.

Nesse sentido o código de processo do trabalho serviria para adequar o foro laboral à realidade.

Ainda, em contestação à teoria da unidade do direito processual, o autor mexicano, Alberto Trueba Urbina, posiciona-se contra a aplicação supletiva do direito

---

<sup>96</sup> Não que o código de processo civil seja completo, mas, abrindo-se o espaço à completude do mesmo, estaríamos nos aproximando da finalidade do processo, qual seja, a efetivação da justiça.

<sup>97</sup> Vide artigo 100 da CF.

processual civil ao processo do trabalho, pela conotação burguesa com que vêm as leis do processo civil, contrastando com as necessidades próprias da solução dos conflitos sociais e a função tutelar do processo destinado à solução desse tipo de conflito.<sup>98</sup>

Entendemos que a codificação específica se justificaria em razão da existência em nosso país de uma justiça especializada nas lides trabalhistas, sendo que a opção pelo código de processo do trabalho facilitaria a consulta dos textos que se encontrariam sistematizados.<sup>99</sup>

Todavia “[...] a opção por um Código não tem importância simplesmente prática. O que importa é o conteúdo das normas e não as suas formas.”<sup>100</sup>

Nesse sentido, entendemos que as leis processuais devem preocupar-se em especificar o procedimento e a forma com que o procedimento deve ser adotado, não devendo trazer em seu corpo elementos de direito material.

É comum verificarmos a existência de conceituações nas normas adjetivas, que em nada auxiliam na dinamicidade e praticidade que deve imperar no processo.

Enfim, o projeto do código de processo do trabalho não vingou, de forma que os operadores do direito devem utilizar-se dos preceitos contidos na CLT para tentar resolver as questões emergentes no cotidiano forense, continuando a socorrer-se dos preceitos comuns, como autorização expressa na própria legislação trabalhista (artigo 8 e 769 da CLT).

## 2.6 Referências Trabalhistas

O artigo 8º da CLT, estabelece os parâmetros para a interpretação das normas trabalhistas em nosso sistema, in verbis:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de Direito, principalmente do Direito do Trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

---

<sup>98</sup> Nesse sentido veja: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977, p. 153.

<sup>99</sup> Ibid., também comunga dessa opinião.

<sup>100</sup> Ibid.

Todavia, ressalta-se que uma norma é sempre ao ser interpretada, em função do sistema em que se insere e do fim social a que se destina, nunca isoladamente.

Deste modo, entendemos que não se deve priorizar um método em relação a outro, mas analisá-los, conjuntamente. Da mesma forma pode-se dizer que não existe um método próprio hermenêutico do direito do trabalho, ou qualquer ramo do direito, o que há são as particularidades de cada disciplina.

Os diversos ramos diferenciam-se conforme as relações jurídicas que regulam, mas todos fazem parte de um conjunto de normas jurídicas que prescrevem a atuação em relação à determinado fato. Todos os ramos do direito têm por finalidade a resolução das questões postas à sua apreciação, o fato dessas questões não serem todas idênticas, não retira a convergência natural das regras que as regulam.<sup>101</sup>

Para Carlos Maximiliano, apenas há a variação da interpretação conforme o ramo do Direito a ser interpretado, comportando em cada caso critérios distintos e respectivas regras, sem contudo enunciar que isto implique em métodos diversos conforme o ramo.<sup>102</sup>

Dessa maneira, podemos afirmar que não há um método próprio para a interpretação das normas de direito do trabalho, mas sim a existência de critérios especiais que podem determinar a utilização diferenciada dos métodos de interpretação, conforme as peculiaridades do ramo trabalhista.

Nesse sentido, demonstra-se relevante a influência dos princípios específicos de cada ramo do direito na sua interpretação. Esclarece Domingues, que:

[...] a maneira de empregar os métodos no direito do trabalho resultariam da incidência dos princípios deste ramo sobre a ação do intérprete, e não exatamente, sobre os métodos em si. Os métodos não se modificam em razão dos princípios especiais de cada ramo do direito, mas sim a atuação do intérprete recebe informações distintas dos princípios conforme a natureza especial da norma a ser interpretada.<sup>103</sup>

No direito do trabalho vimos a existência do princípio protetivo, o qual traz uma particularidade na interpretação normativa, qual seja: da interpretação de forma mais favorável ao trabalhador.

A aplicação do princípio protetivo como fonte interpretativa relaciona-se com a própria *ratio legis*, pois se o legislador se propôs, por meio da lei, a estabelecer um

---

<sup>101</sup> Nesse sentido: DOMINGUES, op. cit., p. 43.

<sup>102</sup> Nesse sentido: MAXIMILIANO, p. 193-194.

<sup>103</sup> DOMINGUES, op. cit., p. 44.

sistema de proteção ao trabalhador, o intérprete deve se posicionar no mesmo sentido, colocar-se na mesma orientação e objetivos.

Por sua vez, a interpretação da norma mais favorável ocorre sempre que houver dúvida na interpretação de uma lei, de uma norma, não na ausência normativa para a criação da solução, no caso concreto.

[...] não se trata de corrigir normas, nem sequer de integrá-las: somente cabe utilizar esta regra quando existe uma norma e unicamente para determinar-lhe o verdadeiro sentido, entre as várias possíveis. De sorte que, quando uma norma não existe, não é possível recorrer a este procedimento para substituir o legislador e muito menos é possível usar esta regra para afastar seu significado claro da norma. Ou para atribuir-lhe um sentido que de modo nenhum se pode deduzir de seu texto ou de seu contexto.<sup>104</sup>

Verifica-se, desta forma, que a pirâmide da hierarquia das normas Kelseniana não é aplicável, pois a norma mais favorável ao trabalhador sempre estará, no vértice.

No que tange a verificação dos fatos, deverá o juiz, tendo esgotado seu poder instrutório e não conseguido desvendar os fatos da relação travada entre as partes, verificar em cada caso, a qual das partes incumbia o ônus da prova e decidir contra qual recaía esse ônus e analisar, especialmente, a aptidão para produção da prova.<sup>105</sup>

Nesse sentido, concluímos que o processo do “in dubio pro operario”, mencionado no capítulo 1, é uma regra a ser analisada ao lado da sistemática do ônus da prova estabelecida no processo trabalhista.

Na órbita do Estado democrático há a autonomia privada coletiva, que consiste no reconhecimento - que a ordem jurídica outorga aos grupos sociais organizados - de regular seus próprios interesses. Trata-se de expressão da democracia pluralista, em que, em oposição ao monopólio do Estado na produção jurídica (monismo), há a diversificação de fontes de produção do Direito (pluralismo). Em tal contexto, a autonomia sindical é fundamentada nos princípios da liberdade e da democracia. Não se confunde, é claro, com a soberania, que pertence ao Estado, mas, a despeito de estar limitada pela ordem estatal, ostenta a faculdade de criar normas próprias, independentemente daquela.

---

<sup>104</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 45.

<sup>105</sup> BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. A interpretação no direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1552, dez. 2000.

Em relação aos conflitos do trabalho cabe ao Estado elaborar normas e ordenar os procedimentos de luta, mas compete aos interlocutores sociais buscar as formas de solução dos conflitos. É preponderante, então, a atuação dos sujeitos coletivos na prevenção e na busca de soluções para as controvérsias. A autocomposição deve preponderar sobre as formas heterônomas de solução. É tendência mundial a solução autocompositiva, sendo a negociação coletiva o método por excelência de prevenção e solução dos conflitos. Há de se contar com entidades representativas, de empregados e empregadores, há de se contar, inclusive, com o desprendimento e a boa-fé dos contrapostos. Ganha em relevância o papel das Centrais e das Federações profissionais, até no que se refere ao amparo de categorias menos organizadas e com menor poder de negociação. A maior necessidade de negociação certamente não implicará na abdicação do uso dos meios legais de pressão, quando necessário. Estes são ínsitos ao equilíbrio de forças das relações de trabalho.

Na medida em que a tendência moderna é o prestígio da autonomia privada coletiva, em que a defesa e a promoção dos interesses referentes às relações de trabalho é atribuída aos próprios protagonistas e, em consequência, o pleno regime da liberdade sindical, não há senso lógico para a aplicação do princípio protetor no campo das relações coletivas, pelo menos de igual forma com que é aplicado quando os interesses versam sobre relações individuais.

No tocante ao princípio protetor, enquanto, no direito individual criam-se normas, pois o princípio passa a referir-se à seleção, aplicação e interpretação dessas normas, no direito coletivo criam-se instrumentos, cuja eficácia resulta da organização técnica e administrativa, do poder material de cada uma das partes. Desta forma, a igualdade encontra-se restabelecida por meio da força sindical, e assim, desaparece a razão de ser do tratamento desigual, por parte do Estado.

#### 2.6.1 Da Aplicabilidade do artigo 769 da CLT

O artigo 769 da CLT que trata da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho apresenta a seguinte redação: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”

O primeiro questionamento que se faz do referido dispositivo é se o mesmo, ao referir-se ao processo comum, está incluindo o processo penal ou trata somente do processo civil.

O saudoso Valentim Carrion entende que ao processo laboral se aplicam as normas, institutos e estudos da doutrina somente do processo civil.

Diferentemente de Carrion, o professor José Martins Catharino, esclarece que ao referir-se ao direito processual comum, pode-se aplicar as regras tanto do direito processual civil, como as regras do direito processual penal, mais com o primeiro do que com o segundo, conforme o grau de afinidade da matéria, em que as afinidades crescem entre espécies e decrescem entre gêneros.<sup>106</sup>

Ao utilizar a expressão direito processual comum e não apenas legislação processual, podemos entender que o legislador autorizou a utilização das fontes e dos princípios do direito comum de forma supletiva e subsidiária, mas não somente às normas. Nesse sentido, verificada a existência de uma lacuna do direito processual do trabalho, seja ela normativa seja ela de princípios próprios, utiliza-se do direito processual comum em toda sua extensão, suas normas e princípios próprios, desde que compatíveis.

O entendimento de que a supletividade por compatibilidade estendem-se também aos princípios, não sendo meramente normativa, encontra apoio na regra geral do parágrafo único do artigo 8º da CLT e no art. 4º da LICC

O artigo 769 da CLT é bem específico ao tratar da aplicação subsidiária do direito processual comum, quando estabelece somente nos casos omissos. Portanto, em consonância com a prevalência da autonomia das disciplinas, em se tratando do direito do trabalho de determinado assunto, não há que se falar em complementaridade, em subsidiariedade, pois estaríamos ferindo a disposição legislativa.

Entendemos que tal dispositivo, assim o é especificado, para consolidar a autonomia das disciplinas jurídicas.

Já dissemos que autonomia não significa isolamento, mas um conjunto de preceitos próprios. Ao dizer, explicitamente, de casos omissos, a CLT está preservando a autonomia do processo do trabalho.

Seguindo o raciocínio, temos também que o direito processual comum só será utilizado quando tivermos lacunas na legislação processual trabalhista. Pois falar em omissão é dizer de lacunas da lei. Outro não é o sentido da referida expressão.

---

<sup>106</sup> Nesse sentido: CATHARINO, José Martins. Princípios fundamentais do direito processual do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 17, p. 64, jan./fev. 1979.

Outro detalhe que devemos atentar é a restrição imposta pelo artigo 769 da CLT, da incompatibilidade das normas. Assim quando da lacuna, se as normas do processo comum forem incompatíveis com as do processo do trabalho, a colmatação não se realizará.

Não obstante, em sendo esta a única exceção expressa na lei, ou seja, da compatibilidade das normas, fica claro que podemos falar em lacunas de princípios. Podendo-se servir de princípios do direito comum para complementaridade e resolução de uma lide trabalhista.

Isto não significa que por trazer, o artigo 769, em sua redação a referência expressa às normas, não se poderá falar em complementação pelo uso dos princípios. Tal entendimento encontra apoio na regra geral do artigo 8º da CLT, no artigo 4º da LICC. Assim, a subsidiariedade autorizada pode resultar de lacunas principiológicas.

O artigo estabelece duas regras para aplicabilidade subsidiária: a da omissão e a da compatibilidade das normas.

O próprio termo utilizado, ou seja, subsidiária, estabelece os primeiros parâmetros para aplicação da legislação processual civil ao processo do trabalho. Pois subsidiário significa, depois deste, secundário.

Nas regras referidas, verifica-se uma exigência fundamental: “de que não haja incompatibilidade entre o Direito do Trabalho, na sua acepção lata, e o ramo invocado subsidiariamente. Às vezes, portanto, a interpretação racional é que poderá revelar se há, ou não, a pretendida compatibilidade, para, se afirmativa a indagação, ocorrer a incidência.”<sup>107</sup>

Ao referir-se à concepção lata, bastaria a existência de um título específico na CLT, para a norma comum não ser aplicável.

Com o devido respeito, entendemos que o referido posicionamento é muito simplista, pois inviabilizaria, na maioria das vezes, a aplicação dos outros ramos do direito às normas celetistas.

Por isso, defendemos que a análise a ser feita, deve partir do conjunto para o particular chegando à observação do artigo, isoladamente. Esclarecemos.

Não basta para negar a aplicação das disposições do processo civil ao trabalhista a alegação de que a CLT possui título próprio que trata da matéria, como exemplo o Título X que trata do processo judiciário do trabalho.

Para realmente não se aplicar qualquer e eventual dispositivo do processo civil ao trabalhista é necessária a análise do mesmo dentro do conjunto em que se encontra,

---

<sup>107</sup> LIMA, 1991, op. cit., p.26.

e o que o referido artigo produz individualmente, o que pretende e o que traz de específico. A partir da especificidade do dispositivo é que se avaliará a adequação e a viabilidade do mesmo às relações trabalhistas, preservando-se sempre a autonomia e as regras do trabalho.

Interessante é ressaltar que a complementação mencionada ocorre em uma única direção, em que o caminho contrário não existe. Ou seja, não existe no processo civil a discussão sobre a possibilidade da utilização dos preceitos celetistas em determinado caso concreto. Isso decorre da ausência de um diploma processual específico, determinante das regras adjetivas trabalhistas. Se por um lado, o modelo aberto do processo do trabalho, pode servir para pretensa busca da efetiva justiça, por outro, submete-se a decisões casuísticas distante da segurança jurídica.

É importante ressaltar outros limites elencados por Carrion à aplicação do artigo 769 da CLT, quais sejam: a) não estejam regulados de outro modo na CLT ('casos omissos', 'subsidiariamente'); b) não ofendam os princípios do processo laboral ('incompatível'); c) adapte-se aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento especializado; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista);

E mais, lembra que a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias. "Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras."<sup>108</sup>

Enfim, comungamos da opinião de que, embora possa existir a omissão da CLT e abertura da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, se o instrumento normativo afrontar os princípios trabalhistas, a celeridade e simplificação da matéria dessa justiça especializada, o mesmo não deve ser aplicado em benefício do jurisdicionado.

---

<sup>108</sup> CARRION, op. cit., p. 559.

## **CAPITULO 3 AS PRINCIPAIS REFORMAS DO PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO**

### **3.1 Considerações Iniciais**

Vimos, nos capítulos anteriores, a importância das fontes e princípios para o estudo hermenêutico, bem como questões relacionadas ao ordenamento jurídico e sua unidade para coerência do sistema jurídico e autonomia do direito processual do trabalho.

Todavia, todas as premissas estabelecidas nesses tópicos, ficariam muito abstratas se não confrontadas com a realidade prática do cotidiano forense. Nesse sentido, passaremos à abordagem das principais alterações legislativas promovidas no Código de Processo Civil, com a análise sob a ótica trabalhista das leis a seguir apresentadas e seus respectivos reflexos e influência no direito e processo do trabalho.

Não se tem a mínima pretensão de esgotar todo o conteúdo do tema, pois estamos em um processo de mudanças, no qual as inovações encontram-se inacabadas, partindo-se agora para as efetivas implementações no judiciário brasileiro, razão pela qual primamos pela objetividade dos comentários.

São tantas as modificações legislativas e tão dinâmico esse processo de mudança, que com o trabalho concluído fomos surpreendidos com a aprovação da Lei n. 11.382 de 2006, que passou a vigorar em fevereiro de 2007, a qual incluímos de forma sintética sem maiores elocubrações, já que seria necessário um maior tempo de pesquisa.

Enfim, em que pese ser mais fácil para os operadores do direito, a implementação de um novo código, como feito com o código civil, vimos que a sociedade necessitava de mudanças rápidas e pontuais, incompatíveis com a demora referente a um processo de aprovação de um novo código, pelo que se optou pelas micros reformas de forma gradual, as quais, pretendemos abordar trazendo uma análise conclusiva e coerente com o posicionamento exposto até então.

### 3.2 Lei n.º 10.352 de 26 de Dezembro de 2001.

A Lei n. 10352 de 26 de Dezembro de 2001<sup>109</sup>, alterou dispositivos do Código de Processo Civil, em questões referentes aos recursos e ao reexame necessário.

O primeiro artigo alterado do *Codex* é o que trata da questão do reexame necessário, das ocasiões em que o juízo de primeiro grau está obrigado a sujeitar a decisão ao duplo grau de jurisdição, com a remessa obrigatória aos Tribunais para que a sentença produza os regulares efeitos.

O *ratio legis* do artigo advém de uma preocupação com a preservação do patrimônio público, já que o reexame necessário somente ocorre quando a sentença é desfavorável ao Poder Público, conforme o estipulado nos incisos I e II do artigo 475 do CPC, como sendo: União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações de direito público, ou quando os Embargos à Execução contra a fazenda pública forem julgados procedentes no todo ou em parte.

Interessante é a posição adotada pelo legislador, priorizando os princípios da economia processual, da celeridade em detrimento do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos casos em que o baixo custo do processo não justificaria a demora do judiciário na tramitação em outra instância.<sup>110</sup> O processamento de recursos desse tipo implicariam em “maiores prejuízos ao jurisdicionado, eis que os contornos do litígio não compensariam a espera pelo depurado exame da causa por uma outra instância de deliberação”<sup>111</sup>.

No mesmo sentido esclarece o professor Marinoni:

É mais do que evidente que a ‘insegurança’, que impele à busca da segurança, não pode retirar do processo sua efetividade, até porquê não se concebe um ordenamento jurídico sem instrumentos adequados e efetivos. Nas hipóteses de ‘causas de maior simplicidade’ não há razão para se insistir em um duplo grau sobre o mérito. Se o duplo grau dilata o prazo para a prestação da tutela jurisdicional, não há dúvida de que a falta de racionalidade no uso do duplo grau – ou de sua sacralização – retira do Poder Judiciário a oportunidade de responder mais pronta e efetivamente aos reclamos do cidadão.<sup>112</sup>

Aliás, o entendimento empossado pela legislação processual, encontra-se em consonância com o sistema de execução indireta imposto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 30

---

<sup>109</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo A

<sup>110</sup> Importante ressaltar que não se trata, necessariamente, da apreciação por um novo Tribunal, pois com a Lei dos Juizados Especiais, teríamos o reexame pelo colegiado de juízes de primeiro grau.

<sup>111</sup> CHAVES, Luciano Athayde. O processo do trabalho e o novo disciplinamento dado à remessa oficial pela Lei n. 10352/2001. **Revista LTr**, São Paulo, v. 67, n. 5, p. 572, maio 2003.

<sup>112</sup> MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2001a, p. 146-147.

e 31, que no §3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispensa a requisição de precatório nas causas de pequeno valor.

Nesse diapasão, justifica-se a reforma do artigo 475, especialmente nos tópicos que limitam ou eliminam a remessa oficial, como elemento de eficácia da sentença, o que ocorre nos parágrafos segundo e terceiro do presente artigo.

Nestes parágrafos foram estabelecidos dois parâmetros a impossibilitar a remessa oficial: o primeiro, econômico, que são as causas de até 60 salários mínimos; o segundo, qualitativo ou harmonizador, em que a remessa é desnecessária quando o entendimento encontra-se sumulado.

É o que esclarece o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA – A nova sistemática processual, no tocante ao duplo grau de jurisdição obrigatório, adotou dois critérios no sentido de restringir o cabimento da tradicional remessa de ofício: Um econômico e outro qualitativo. Aquele revelado no valor teto de sessenta salários mínimos à efetivação da coisa julgada, na entrega da prestação jurisdicional de 1º Grau, quando da aceitação da sentença condenatória pelo Ente Público. O qualitativo, inspirado na uniformização da jurisprudência, agasalha as hipóteses de julgamento convergente com Súmula ou a jurisprudência plenária do Excelso Pretório, ou com Súmula de tribunal superior competente, conforme o preceituado no novo artigo 475, I e §§ 2º e 3º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Remessa Necessária não conhecida. (TRT 19ª R. – RO 00351.2004.059.19.00-2 – Relª Juíza Helena e Mello – J. 02.06.2005)

Num primeiro momento, poder-se-ia dizer que a inovação do processo civil não se aplica ao processo do trabalho, em razão da existência de disposição legislativa específica, o Decreto-lei n.º 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Faltaria a omissão especificada no artigo 769 da CLT.

Ocorre, todavia, que o presente decreto, trata somente dos casos em que devem ocorrer as remessas de ofício, para o cumprimento do duplo grau de jurisdição. Não falam, contudo, sobre as exceções especificadas. Neste ponto em específico, residiria a omissão e a possibilidade de aplicação subsidiária da legislação processual civil.

A regra geral encontra-se em consonância com a lei trabalhista, as restrições e exceções à regra são complementadas, inclusive em prol do jurisdicionado, que estará sendo beneficiado com a busca de uma tutela rápida aos seus interesses.

Enfim, hodiernamente, descabe falar em remessa oficial, indiscriminadamente, haja vista que o disposto no art. 475 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01,

tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, a teor do art. 769, da CLT, estando em perfeita sintonia com os princípios da celeridade e economia processual.

Emerge, ainda, inovação legal que deve ser prestigiada na processualística laboral, onde invariavelmente ventilam-se verbas de cunho, eminentemente salarial, indispensável à subsistência do trabalhador e de sua prole, justificando um tratamento diferenciado do trâmite processual, a exemplo do processo civil, como meio de contribuir com a tão almejada efetividade jurisdicional.

O valor certo que define a alçada da remessa oficial é aquele arbitrado à condenação, mesmo que decorrente de sentença ilíquida, na medida em que valor certo da condenação, não se confunde com sentença líquida. De modo que, se o valor certo fixado à condenação for inferior a sessenta salários mínimos, descabe a remessa de ofício.

Importante é frisar que o entendimento do presente artigo sobre o duplo grau de jurisdição foi consolidado na seara trabalhista com a Súmula 303 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

Súmula n.º 303 do TST - FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 9,71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ n.º 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula n.º 303 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso anterior. (ex-OJ n.º 71 - Inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs n.º 72 - Inserida em 25.11.1996 e n.º 73 - Inserida em 03.06.1996)

Assim a jurisprudência tem-se manifestado:

REMESSA OFICIAL – NÃO CONHECIMENTO – VALOR DO PEDIDO E DA CONDENAÇÃO INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – O § 2º, do art. 475, do CPC, tem plena aplicação na justiça do trabalho, cujas verbas têm natureza alimentar. Sendo a condenação, ou o valor controvertido, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de

jurisdição. (TRT 15ª R. – Proc. 25084/03 – (39322/03) – 2ª T. – Rel. Juiz Edison Giorno – DOESP 05.12.2003 – p. 23)

REMESSA OFICIAL – CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – DESCABIMENTO – 1. Não está sujeita à remessa oficial a sentença que condena entidade pública em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula nº 303 do C. TST. 2. Remessa oficial não conhecida. (TRT 21ª R. – REO 0291-2005-001-21-00-0 – (57.973) – Rel. Des. Carlos Newton Pinto – DJRN. 03.02.2006).<sup>113</sup>

MUNICÍPIO – REMESSA NECESSÁRIA – Não sendo a hipótese de condenação em valor certo, mas sim apurável através de liquidação de sentença, não tem aplicação a regra do artigo 475, § 2º do CPC. (TRT 5ª R. – Proc. 00366-2004-271-05-00-7 – (12.256/05) – 4ª T. – Relª Juíza Nélia Neves – J. 14.06.2005)

REMESSA DE OFÍCIO – INCABIMENTO – ART. 475 DO CPC E SÚMULA Nº 303 DO C. TST – Uma das hipóteses exceptivas do duplo grau de jurisdição para decisões contrárias à Fazenda Pública é o seu desrespeito a julgamento plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, a Súmula ou a orientação jurisprudencial do C. TST. Isto, entretanto, como exsurge claro do art. 475, o 2º, do CPC e da Súmula nº 303 do C. TST, quando a sentença é desfavorável ao ente público. A sucumbência é o requisito básico, primeiro, da remessa de ofício (Decreto-Lei nº 779-69 e art. 475, I, do CPC). (TRT 9ª R. – Proc. 01375-2004-660-09-00-2 – (16477-2005) – Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes – DJPR 01.07.2005) JCPC.475 JCPC.475.2 JCPC.475.I

Seguindo análise da presente lei, temos a alteração efetuada no artigo 498 do CPC, que trata da fluência do prazo para interposição do recurso extraordinário e o recurso especial, nas ocasiões em que existe ou não a propositura dos Embargos Infringentes. No primeiro caso, havendo julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, a interposição dos embargos leva ao sobrestamento do prazo dos recursos especial e extraordinário, até a intimação da decisão dos embargos.

Por sua vez, no segundo caso, em não havendo os embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Importa sim o esclarecimento sobre o cabimento ou não dos embargos Infringentes, ao passo que a Súmula n. 281 do STF<sup>114</sup> e a Súmula n.º 207 do STJ<sup>115</sup>, obstam ao processamento dos recursos extraordinário e especial, quando couber, na justiça de origem,

<sup>113</sup> No mesmo teor temos: (TRT 22ª R. – RORXOF 00718-2004-103-22-00-5 – Rel. Des. Manoel Edilson Cardoso – DJU 09.03.2006 – p. 13); (TRT 12ª R. – RXN 00641-2004-023-12-00-4 – (12705/2005) – Florianópolis – 3ª T. – Relª Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa – J. 03.10.2005).

<sup>114</sup> Súmula 281 do STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

<sup>115</sup> Súmula 207 do STJ – É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

recurso contra a decisão impugnada. Ou seja, somente após a interposição dos Embargos, quando cabíveis, é que se admitirá os apelos extremos.

Os Embargos Infringentes, entre os recursos previstos no rol do artigo 496 do Código de Processo Civil, são admissíveis quando o acórdão, não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Nos casos de desacordo parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência (art. 530 do CPC).

A primeira pergunta que se deve fazer é sobre o cabimento ou não na esfera trabalhista dos Embargos Infringentes previstos no Código de Processo Civil, para que, se superada a premissa, seja analisado o texto da reforma.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 893, traz, taxativamente, o rol de recursos cabíveis no processo do trabalho, de forma que, de plano é afastada a possibilidade de interposição dos Embargos Infringentes. Ademais, cumpre esclarecer que no processo do trabalho vige o princípio da unirecorribilidade das decisões, onde apenas um recurso pode ser interposto contra o ato jurisdicional.

Nesse sentido, embora seja de grande utilidade prática no processo civil, não vemos a possibilidade de sua aplicação à justiça do trabalho. Por consequência, os demais artigos referidos à presente matéria, objeto de reforma na legislação processual civil, são também inaplicáveis à seara trabalhista.

É o que nossos tribunais vêm decidindo:

EMBARGOS INFRINGENTES – PEDIDO DE REVISÃO DO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO DOS MEMBROS DA CORTE REGIONAL – IMPOSSIBILIDADE – TAXATIVIDADE RECURSAL – Vige no sistema recursal o trabalhista, o princípio da taxatividade dos recursos, não podendo prevalecer qualquer tentativa de ampliar o rol estatuído em Lei. No âmbito trabalhista, os embargos infringentes apenas possui aplicação prática no estrito âmbito do tribunal superior do trabalho, haja vista que nas cortes regionais todos os inconformismos das partes devem se submeter ao elenco taxativo estatuído nos arts. 893 a 902 da CLT, dos quais se destacam: Embargos declaratórios, recurso ordinário, recurso de revista, agravo de petição e agravo de instrumento. (TRT 23ª R. – EDRO 00885.2002.001.23.00-8 – Cuiabá – Rel. Juiz Osmair Couto – DJMT 07.12.2005 – p. 20) JCLT.893 JCLT.902

Mister se faz destacar que, na Justiça do Trabalho, existe o recurso de Embargos, previsto no artigo 894 da CLT, de destinação específica aos casos nele referidos, não podendo confundi-lo com o recurso de Embargos Infringentes previsto na legislação processual civil.

Nem mesmo a possibilidade prevista no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (artigos 309 e 356, II), a qual admite a oposição de Embargos Infringentes em decisão proferida em Ação Rescisória, seria passível de aplicação da inovação legislativa, uma vez que o TST possui regramento específico, e portanto, inaplicável o presente artigo pela ausência de omissão.

Da mesma forma, os Embargos opostos na seção normativa do Colendo TST, contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, com a ressalva da impossibilidade do mesmo, quando a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante.

O artigo 515 do Código de Processo Civil que trata do recurso de apelação, sofreu significativa alteração com a presente lei, especialmente o parágrafo terceiro, que estabeleceu a possibilidade do Tribunal julgar o mérito da lide, nos casos em que recebeu o processo sem o julgamento do mérito, nas ocasiões em que a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento

De plano, poder-se-ia excluir a aplicação do presente dispositivo ao processo do trabalho, por se tratar de um recurso específico, inexistente na seara trabalhista. Todavia, não é esse o posicionamento que temos percebido na jurisprudência de nossos Tribunais, que *mutatis mutandis*, têm aplicado o dispositivo às ocasiões do Recurso Ordinário trabalhista.

Ademais, justificam a aplicação do §3 do artigo 515, sob o fundamento de que a Consolidação das Leis do Trabalho não regula matéria procedimental e delimitação recursiva, mas apenas as hipóteses de cabimento do recurso ordinário.

A questão que abriu espaço para esse tipo de interpretação surgiu com as ações em que se pleiteavam a diferença dos expurgos inflacionários<sup>116</sup>, no pagamento da multa de 40%, paga por ocasião da dispensa sem justa causa.<sup>117</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM –  
JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO –  
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA 1. O ARTIGO 515, § 3º, DO CPC –  
Consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, estiver preparada para esse fim. 2. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não

<sup>116</sup> Veja a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST.

<sup>117</sup> Note-se que coincide a publicação da Lei Complementar 110 de 2001, com a reforma da legislação processual civil em comento.

tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, a fortiori na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal. (TST – A-AIRR 962/2003-121-17-40.0 – 3ª T. – Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJU 03.02.2006)

RECURSO DE REVISTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – PRESCRIÇÃO – 1. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e não a partir do término do contrato de trabalho. Tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada OJ da SBDI-1, merece provimento a Revista da Reclamante para afastar a prescrição decretada pelo Regional. 2. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, ex VI do artigo 515, § 3º, do CPC. 3 Esta Corte tem entendimento consagrado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, pelo que se impõe o provimento da Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças fundiárias. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 964/2003-001-18-00.7 – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 03.02.2006)<sup>118</sup>

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRESSÃO APOSENTADORIA PRESCRIÇÃO – O TST tem o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 327, de que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ex VI do artigo 515, § 3º, do CPC. (TST – RR 1429/2002-011-01-00.2 – 4ª T. – Rel. Min. Barros Levenhagen – DJU 11.11.2005)

Muito esclarecedora a decisão abaixo, sobre a impossibilidade da aplicação do artigo quando não se tratar de questão, exclusivamente, de direito.

RECURSO DE REVISTA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – O § 3 do art. 515 do CPC permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A utilização de tal procedimento, no caso sub judice, não se revelou conveniente ou adequada, em face do cunho eminentemente fático que reveste a controvérsia, cujo exame não envolve matéria exclusivamente de direito mas requer, antes, a apreciação de todo o conjunto probatório. As provas dos autos foram explicitadas e confrontadas pelo Regional, o que

---

<sup>118</sup> No mesmo sentido: (TST – RR 982/2003-006-12-00.3 – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 03.02.2006); (TST – RR 637/2003-005-17-00.6 – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 03.02.2006)

impossibilita, em recurso de revista, a defesa da parte contrária e a averiguação da correção do julgamento proferido, pois é impossível em sede extraordinária a análise de fatos e provas. A decisão regional, ao modificar a sentença e adentrar no julgamento imediato do mérito, extrapolou os limites da devolutividade previstos no art. 515 do CPC, ficando evidenciada a supressão de instância, pois a questão discutida no caso específico dos autos conduz à análise prévia de premissas fáticas que necessitam ser submetidas ao primeiro e segundo grau de jurisdição, podendo eventualmente alterar o desfecho da lide. Ficou evidenciado que o Tribunal deveria ter determinado o retorno dos autos à origem para a perfeita adequação dos fatos e provas à matéria controvertida e possibilitar sua revisão em segundo grau. Recurso provido. (TST – RR 1740/1997-024-01-00.0 – 4ª T. – Rel. Min. Barros Levenhagen – DJU 04.11.2005)

Prevalece, portanto, na esfera trabalhista a utilização subsidiária do presente artigo, pois a intenção da Lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e vindas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Por fim, cumpre esclarecer que as modificações dos artigos 523, 526, 527, 555, dizem respeito ao Agravo de Instrumento, que possui outra destinação na esfera trabalhista, de forma inaplicável, em razão da incompatibilidade da matéria.

O agravo de instrumento trabalhista é utilizado exclusivamente nos casos de decisão denegatória da admissibilidade de recursos (art. 897, da CLT), sendo que, as decisões interlocutórias trabalhistas não são passíveis de recurso próprio, mas somente em recursos da decisão definitiva (§1º do art. 893 da CLT).<sup>119</sup>

Nesse sentido, não há que falar na aplicação dos referidos artigos.

A única exceção feita é ao §1º do artigo 544, em relação à autenticação das peças integrantes do agravo pelo próprio advogado, que, rotineiramente, tem sido aceita, na prática, pela justiça o trabalho.

### **3.3 Lei n.º 10.358 de 27 de Dezembro de 2001.**

A primeira alteração significativa da presente lei<sup>120</sup> foi no artigo 14 do Código de Processo Civil, que ampliou a todos, os que de qualquer forma participam do processo, os deveres estabelecidos no artigo em comento sob pena de responderem com multa pelo ato

---

<sup>119</sup> Como o direito não é um conjunto absoluto de regras, tem-se como exceção à regra geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o pedido de revisão do valor da causa, interposto antes de proferida a sentença (§1º, do art. 2º, da Lei n.º 5.584), e as hipóteses da Súmula n.º 214 do TST.

<sup>120</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo B.

atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

A ampliação dos responsáveis aplica-se à todos os que auxiliam o Estado na prestação jurisdicional, incluindo aqui, os assistentes (simples), peritos, assistentes das partes ou terceiro os quais venham a afetar a decisão do juízo.

No artigo, temos uma ressalva expressa à aplicação da multa aos advogados, uma vez que se sujeitam, exclusivamente, aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil. Entendemos também que não se incluem os servidores públicos que atuam no judiciário e o próprio juiz, pois da mesma forma que os advogados, estes possuem regulamento próprio para controle de suas faltas profissionais.

O inciso V inserido com a presente lei obriga àqueles que participam do processo a não criarem embaraços e cumprirem com exatidão, os provimentos mandamentais, de natureza antecipatória ou final. Isto demonstra a evolução do direito, ultrapassando a clássica concepção das sentenças como Condenatória, Constitutiva e Declaratória, incluindo os provimentos mandamentais, nos quais contam com uma ordem expressa do juízo para que a decisão seja cumprida, o que faz com que a própria decisão tenha força executiva.

Pela ausência de disposição específica na Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 14 com suas alterações é aplicável ao processo do trabalho.

Na sequência, temos o artigo 253, contudo, o mesmo será abordado com o estudo da lei 11.280 de fevereiro de 2006, quando sofreu uma nova alteração.

Outra modificação observada com a Lei n.º 10.358, diz respeito à apresentação do rol de testemunhas pelas partes, antes da realização da audiência, no prazo estipulado pelo juízo, ou na inércia deste, no prazo de 10 dias antes da audiência, ao contrário dos 5 dias estipulado, anteriormente.

A aplicação do presente artigo em muito auxiliaria o processo do trabalho, pois a prática demonstra uma rotina trabalhista de adiamento das audiências e postergação da lide, em que as partes, no momento da audiência, alegam que sua testemunha embora convidada não compareceu, acarretando no adiamento da mesma.

Isso por que a CLT, em seu artigo 825, disciplina a matéria de forma diferente e não harmônica com o processo civil.

Na esfera trabalhista as testemunhas comparecerão independentes de intimação, e sua intimação acontecerá apenas se faltarem à audiência.

Assim, mesmo que a notificação inicial abra a possibilidade da apresentação de rol de testemunhas, nossos Tribunais têm entendido pela inaplicabilidade do presente dispositivo à justiça do trabalho.

O não comparecimento espontâneo de testemunha previamente convidada, justifica o adiamento da audiência, com intimação desta, para que venha a Juízo, sob pena de condução coercitiva, sob pena de cerceamento de defesa. (TRT 2ª R. - Acórdão: 20030434410; Turma: 05; Data Julg.: 26/08/2003; Data Pub.: 12/09/2003; Processo: 20020535036; Relator: ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA)

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DECLARADA-IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS CONVIDADAS – MESMO QUANDO TENHA SIDO FIXADO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL NA ATA DE AUDIÊNCIA INICIAL – Ocorre que, caso seja vencido o prazo limite para apresentação do rol (v.g. 15 dias antes da audiência de instrução), fica a parte desamparada se a testemunha, apesar de convidada, não comparece na audiência de instrução por motivo alheio à sua vontade. Não é o caso de aplicação do art. 407 do CPC, mas dos arts. 825 e 845 da CLT, que não obrigam a apresentação de rol de testemunhas em cartório dias antes da audiência. Cerceamento de defesa reconhecido. Nulidade declarada. (TRT 9ª R. – Proc. 00345-2002-001-09-00-0 – (00724-2004) – Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos – DJPR 23.01.2004)

Contudo, na ausência da testemunha, sendo a mesma intimada para a nova audiência, incorre nas penas do artigo 412 do CPC, podendo ser conduzida, coercitivamente, além do pagamento de multa.

No procedimento Sumário, também não se aplica a regra do artigo 407 do CPC, todavia, em razão da celeridade do referido procedimento e da realização da audiência UNA (instrução e julgamento em uma única audiência), estabelece o §3º do artigo 852-H da CLT que somente será deferida a intimação da testemunha que, comprovadamente convidada deixar de comparecer.

Nesse sentido a regra do artigo 852-H encontra consonância com a do artigo 825 da CLT, todavia, exige-se prova do efetivo convite para a audiência, que pode ocorrer por carta registrada com aviso de recebimento, ou contra-recibo em carta convite assinada pela testemunha. Só assim, poderá ser efetuado o adiamento.

NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DO CONVITE. Indeferimento do pedido de adiamento da audiência, por ausência de testemunha que, embora convidada pela parte interessada no seu depoimento, não comparece para depor, restringe a garantia da ampla defesa, penalizando quem tem o dever de provar a veracidade dos fatos alegados. A lei não exige prova do convite, até porque como de ordinário acontece, este é sempre feito de forma verbal. Salvo se a testemunha não comparecer, daí sim, passa-se à regra do convite formal (art. 825, parágrafo único, da CLT). Acórdão: 20050764033; Turma: 06; Data Julg.: 25/10/2005 Data Pub.: 11/11/2005; Processo: 20040368380; Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE

A Consolidação das Leis do Trabalho faz referência à realização de perícia no tópico que trata das atividades insalubres e perigosas, e quando especifica as provas que podem ser produzidas. Todavia, inexistente dispositivo específico sobre prazo para apresentação de laudo e manifestação dos assistentes técnicos, salvo, quando trata do procedimento sumaríssimo, que impõe às partes a possibilidade de manifestar-se sobre o laudo no prazo comum de cinco dias ao teor do §6º do artigo 852-H da CLT.

Nesse sentido, é perfeitamente viável a aplicação do artigo 433 do CPC ao processo do trabalho, com a exceção expressa acima, quando tratar-se do procedimento sumaríssimo. Ressalta-se que na prática, em razão da complexidade da matéria, os juízes não têm aplicado o prazo comum.

Da mesma forma, pela inexistência de disposições expressas na legislação trabalhista, aplica-se o disposto nos artigos 431-A e 431-B do CPC.

PERÍCIA – COMUNICAÇÃO DE INÍCIO DO TRABALHO TÉCNICO POR TELEFONE APENAS NO DIA DE SEU INÍCIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – O ART. 431-A DO CPC – Acrescido pela Lei nº 10.358/01, não fixa prazo ou forma de comunicação às partes do início dos trabalhos periciais. Há na Lei apenas a determinação de que as partes sejam cientificadas da data e local de realização da perícia, exigência que se entende cumprida se o perito do juízo, mesmo que no próprio dia, comunica à parte, por telefone, o início do trabalho técnico. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 10ª R. – ROPS 00631-2005-013-10-00-3 – 3ª T. – Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Junior – J. 15.12.2005)

O inciso IV do artigo 575, trata de dispositivo aplicável única e exclusivamente ao processo civil, vez que trata dos casos de competência desta justiça especializada, não merecendo maiores atenções no presente trabalho.

O artigo 584 do Código de Processo Civil estabelece rol dos títulos executivos judiciais, tendo a lei em comento tratado nos incisos III e VI da sentença homologatória de conciliação e transação, ainda que verse matéria não posta em juízo e sobre a sentença arbitral.

Os incisos são aplicáveis à legislação trabalhista pela ausência de regulamentação específica na CLT. Ressalvada a limitação da arbitragem na justiça do trabalho, incompatível com a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Tem-se as seguintes jurisprudências:

INSS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Inexiste a necessidade de interdependência entre as parcelas que integram os pedidos formulados na petição inicial e aquelas que fazem parte do acordo firmado entre as partes. Hipótese de aplicação da lei 10.358/01, que deu nova redação ao inciso III do art. 584 do CPC, passando a admitir, no rol de títulos executivos judiciais, "...a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo". Recurso da autarquia previdenciária ao qual se nega provimento. (TRT 4ª R. – RO 01129.2002.662.04.00.9 – 4ª T. – Relª Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira – DOERS 19.05.2004) JCPC.584 JCPC.584.III

RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ONDE UM DOS RECLAMANTES ATUOU COMO PREPOSTO DA EMPRESA – DOLO, COLUSÃO E VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGOS 269, INCISO III, E 584, INCISO III, DO CPC, 92, 1030 E 1036 DO CÓDIGO CIVIL) – NÃO CARACTERIZAÇÃO – 1. In casu, o decisum rescindendo constitui-se em acordo homologado judicialmente, de sorte que inexistem as figuras de vencedor e vencido, mas, tão-somente, de transatores. 2. O Juízo prolator da sentença impugnada, ao homologar o acordo firmado entre as partes, nos seus estritos termos, não procedeu qualquer exame cognitivo da demanda posta a sua apreciação. 3. Da análise cautelosa da petição do referido acordo pode-se concluir pela presença de eventual cláusula abusiva ou prejudicial à então Reclamada. Ao mesmo tempo em que há reconhecimento, por parte da Empresa, de direitos vindicados pelos Obreiros, existem, também, pedidos de desistência quanto a determinadas parcelas constantes da exordial daquela demanda. 4. Se não foi alegado qualquer vício subjacente ao acordo em questão, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão rescisória dirigida contra o decisum que simplesmente o homologou nos seus estritos termos. 5. Recurso Ordinário desprovido. (TST – ROAR 40736 – SBDI 2 – Red. p/o Ac. Min. José Simpliciano Fernandes – DJU 05.12.2003)

### **3.4 Lei n.º 10.444 de 07 de Maio de 2002.**

A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002,<sup>121</sup> trouxe inovações referentes à antecipação da tutela, à obrigação de fazer e não fazer e sua relação com a execução provisória, pela alteração do § 3º e a inclusão do § 6º, no artigo 273, a alteração da redação do § 5º e acréscimo do § 6º ao artigo 461, algumas disposições específicas do artigo 461-A e parágrafos além da nova disciplina do artigo 588, todos do Código de Processo Civil, os quais demonstram

---

<sup>121</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo C.

o primeiro passo para as reformas no processo de execução estudadas no presente trabalho, através da relativização do binômio processo de conhecimento e processo de execução, com intuito de buscar a melhor tutela dos direitos através do processo.

A relativização desse binômio processo de cognição – processo de execução, esclarece Kazuo Watanabe<sup>122</sup>, não é novidade, porquanto, já na Idade Média, a introdução da idéia da execução aparelhada, ou seja, centrada em título executivo, mostrava a necessidade da superação de segmento da tradição romana, que condiciona a execução forçada à prévia cognição completa, sem, contudo, curvar-se à adoção integral da lógica germânica, cujo processo prescrevia a precedência da execução, em prejuízo ao contraditório, conferindo à cognição um papel ratificatório.

Nesse sentido, verifica-se a imprescindibilidade da superação do seguimento da tradição romana, que privilegia a *cognitio* exaustiva em desfavor da efetiva tutela do autor, especialmente na contemporânea sociedade de massas, onde, de um lado, a noção de direito individual convive paralelamente com a de direitos difusos e coletivos, e, de outro, a perspectiva teleológica orienta os institutos, privilegiando a exegese de cunho social, de tal sorte que a mora processual exigida pela cognição completa, amparada pela idéia de substituição da tutela específica pela recomposição monetária, mostram-se em muitos casos ineptas para o atendimento das demandas, quando não ineficazes.

Como sustenta Luiz Guilherme Marinoni:

[...] o esgotamento da proposta do Estado liberal e o surgimento de um Estado preocupado em organizar uma sociedade mais justa e equilibrada, considerando todas as suas peculiaridades e necessidades, fizeram com que o direito passasse a tratar de forma diversificada as pessoas, de modo a garantir a determinadas parcelas da população a fruição de bens considerados imprescindíveis para uma organização social mais justa. Como afirmação da imprescindibilidade desses bens, em nível de direito material, não basta para garantir a sua efetiva fruição, surge a necessidade de instrumentos processuais destinados a permitir a chamada tutela específica, sendo aí de grande importância formas de tutela como a inibitória e a reintegratória e técnicas como a antecipatória, imprescindíveis para que os direitos não sejam transformados em mero ressarcimento em pecúnia.<sup>123</sup>

Privilegiando o interesse social, verifica-se o aumento das hipóteses da execução aparelhada, com a incorporação da natureza mandamental de ações e sentenças ao direito,

---

<sup>122</sup> Veja: WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Central de Publicação Jurídicas, 1999, p. 44 et seq.

<sup>123</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: artigos 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001b, p. 27.

conforme a classificação de Pontes de Miranda<sup>124</sup> segundo a eficácia de tais modalidades, e, por fim, aprofundamento do estudo da questão da cognição sumária.

É o que esclarece Ovídio Batista:

[...] os ‘efeitos da tutela pretendida pelo autor’ na antecipação de tutela haverão de consistir em alguma forma de tutela executiva ou mandamental. A explicação é simples. Os outros possíveis efeitos da sentença, sejam eles declaratórios, constitutivos ou condenatórios, são, enquanto tais, incompatíveis com a idéia de antecipações provisórias.<sup>125</sup>

Passemos, agora, ao exame dos reflexos no processo do trabalho das alterações produzidas com a maior efetividade dada à tutela antecipatória e à tutela específica relacionada à nova execução provisória, para atendimento do interessado.

A alteração no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil substituiu a expressão “a execução da tutela antecipada” para a “efetivação da tutela antecipada”, demonstrando a natureza peculiar do provimento.

Conforme Ovídio Batista, as antecipações de tutela são:

[...] formas lato sensu de execução urgente, provimentos através dos quais o juiz, considerando verossímil o direito do autor, concede-lhe, desde logo, algum efeito executivo ou mandamental da futura sentença de procedência. Trata-se daquela fundamental distinção entre ‘segurança da execução’, que se traduz em cautelaridade e ‘execução para segurança’, que haverá de ser tida como execução urgente, execução verdadeira, qualificada pela urgência [...].<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> Relembrando a já clássica classificação de MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998, t. 1, p. 132: As ações ou são declarativas (note-se que as relações jurídicas de que são conteúdo direito e pretensões, ou de direitos e pretensões derivam, antes de tudo existem); ou são constitutivas (positivas ou negativas, isto é, geradoras ou modificativas ou extintivas) ou são condenatórias; ou são mandamentais; ou são executivas. A preocupação da ciência do direito até há pouco foi a de conceituar as ações e classificá-las como se cada uma delas só tivesse uma eficácia: uma fosse declarativa, outra constitutiva; outra condenatória; outra mandamental; outra executiva. O que nos cumpre é vermos o que as enche, mostrarmos o que nelas prepondera e lhes dá lugar numa das cinco classes, e o que vem dentro delas, em espectração de efeitos. Não só, por conseguinte, vermo-las por fora, com as suas características exteriores, mas também por dentro [...] As classificações de ações de que usaram os juristas europeus estão superadas. Assim a classificação binária como a classificação ternária (ação declaratória, ação constitutiva, ação condenatória) não resistem a críticas e concorreram para confusões enormes que ainda hoje estalam nos espíritos de alguns juristas, como também não viam que uma coisa é força de sentença (eficácia preponderante) e outra a eficácia imediata ou mediata [...]. Ainda define Pontes de Miranda que: “[...] a ação mandamental prende-se a atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique.” p. 135.

<sup>125</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 136, t. 1, destaque do autor.

<sup>126</sup> Ibid., p. 140, destaque do autor.

Desprende-se, pois, a antecipação da tutela da idéia da necessidade da cognição exauriente — utilizando-se das expressões cunhadas pelo já citado Kazuo Watanabe<sup>127</sup> — para a execução do *decisum*, introduzindo-se a possibilidade de acoplamento da decisão em cognição sumária com execução em um único procedimento, nas hipótese de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e na presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou abuso de direito, conforme disciplinado pelo *caput*, e incisos, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a alteração do § 3º do artigo 273 do CPC passou ainda a permitir a nova execução provisória prevista no artigo 588 do Código de Processo Civil, a qual se estende, ao levantamento de depósito em dinheiro e aos atos de alienação de domínio mediante caução (artigo 588, inciso II do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002), e, ainda, a sua transmutação na prática (ante a dispensa de caução e hipossuficiência) em execução definitiva, na hipótese de crédito de natureza alimentar até 60 vezes o salário mínimo e estado de necessidade do exequente, conforme o novo § 6º, do artigo 588, do CPC.

Também houve a inclusão da possibilidade de antecipação da tutela específica da obrigação de fazer e não fazer, e de entrega da coisa, nos moldes do artigo 461, §§ 5º e 6º, e 461-A.

A alteração legislativa acrescentou o § 6º, do artigo 273 ao CPC, o qual permite a antecipação de tutela no tocante às parcelas incontroversas, e, portanto, admite que a execução seja definitiva tanto quanto a obrigação pecuniária na hipótese do artigo 588, § 6º do CPC, seja da obrigação de fazer e não fazer, e de entrega da coisa, à luz da redação do § 3º, do mesmo artigo 273 c/c os artigos 461 e §§ e 461-A do CPC.

Frise-se que a possibilidade de antecipação de tutela quanto às parcelas incontroversas é uma nova hipótese de antecipação, a qual não se insere, de forma específica, nas hipóteses do artigo 273, *caput* e incisos.

Ante a nova disciplina da antecipação de tutela, incluindo modalidades que comportam na prática a execução definitiva, indaga-se como remanescerá o teor do § 2º, do

---

<sup>127</sup>Conforme WATANABE, op. cit, p. 113: “Em linha de princípio, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesses é buscada através de provimento que se assente em cognição plena e exauriente, vale dizer, em procedimento plenário quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e completo quanto à profundidade dessa cognição. Decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado conforme a autoridade de coisa julgada.” Já a cognição sumária, p. 123: “[...] é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical. Através dela se busca, no dizer de Calamandrei, ‘un giudizio di probabilità e di verosimiglianza.’”. Ressalta, por fim, o autor, p. 128, que “[...] em razão as função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para a tutela de um direito, e não a declaração da sua certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inútil e inoportuno ao fim que se destina.”

artigo 273 do CPC, o qual dispõe que “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”?

Claro está que o teor do § 2º, do artigo 273 do CPC restou mitigado pela nova disciplina do instituto, devendo-se, nesta hipótese, realizar interpretação sistemática da integralidade do instituto, particularmente no que tange ao aspecto teleológico.

No tocante às novas redações dada ao artigo 461 e a introdução do artigo 461-A do CPC tem-se que as mesmas aperfeiçoaram o instituto da tutela preventiva específica.

A nova redação dos §§ 4º e 5º do artigo 461, do CPC especificou a possibilidade de uso da *astreinte* na tutela preventiva específica, como meio para compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação, incluindo a possibilidade de modificação da referida multa.

O artigo 461-A, do CPC, incluído pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, por seu turno, estendeu a tutela preventiva específica para entrega da coisa — diversamente, pois, do formato anterior.

Conforme ressalta Ovídio Batista:

Resta, sem dúvida, a conquista, ou a reconquista entre obrigações e deveres que o direito moderno suprimiu, a partir do período bizantino do direito romano tardio, generalizando, contra legítimas fontes de direito romano clássico, o conceito de obligatio, de que proveio nossa genérica e exclusiva execução por créditos — com supressão das ações mandamentais e das execuções reais, que correspondiam basicamente à tutela romana interdital — para que a compreensão do campo de incidência da norma contida no artigo 461 evidencie que, no conceito de obrigação com que labora este artigo, compreendem-se tanto as obrigações stricto sensu, do direito das obrigações quanto genericamente de deveres, aí compreendidos tanto aqueles nascidos do direito privado quanto os deveres sociais e os que nascem do direito público. Pode-se perfeitamente dizer que a norma legal do artigo 461 acena para o ideal da execução inominada ou atípica [...] <sup>128</sup>

A execução das sentenças condenatórias, nos dissídios individuais trabalhistas, é efetuada conforme o procedimento estabelecido na CLT e, subsidiariamente, na Lei de Execução Fiscal (LEF - Lei n.º 6.830/80) conforme preceitua o artigo 889 da CLT e no que couber, o Código de Processo Civil.

Todavia, tanto a CLT como a LEF não tratam da execução das sentenças que veiculam obrigações de fazer, não fazer e entregar, mas tão somente a execução judicial e extrajudicial, por quantia certa. O que possibilita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, especificamente dos artigos 461 e 461-A.

---

<sup>128</sup> SILVA, O. A. B., 2001, op. cit., p. 150-151.

Consagra-se, portanto, com os artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, as sentenças mandamentais e executivas *latu sensu*, pois quando a ação possui como objeto o cumprimento de obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.<sup>129</sup>

Enfim, as disposições referentes aos artigos 273 e 461 e 461-A do CPC são integralmente recepcionadas pelo processo do trabalho, à míngua de disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei de Execução Fiscal, no que concerne à regulamentação dos institutos da antecipação de tutela e tutela preventiva específica, ante o teor dos artigos 8º, 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim temos o posicionamento do TST:

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL TRANSPORTE COLETIVO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL MANUTENÇÃO DE 80% DA FROTA DURANTE A PARALISAÇÃO – Se o direito de greve é exercido por trabalhadores em atividades essenciais, os sindicatos, empregados e empregadores são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paretista; não o fazendo, o Poder Público é obrigado a interferir no movimento, para assegurar que a Lei seja cumprida, conforme autorizam os §§ 4º, 5º e 6º do art. 461 do CPC. Havia ordem judicial de manutenção de 80% da frota em funcionamento, no caso de eclosão de greve. É fato que o movimento foi deflagrado; é fato que a determinação judicial não foi cumprida; e é fato que a responsabilidade pelo seu cumprimento era comum às partes. A celebração de acordo no curso do processo não elide o desrespeito à ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na Lei. Recurso Ordinário provido para determinar o pagamento da multa cominada no despacho proferido pelo Presidente do TRT, pelo descumprimento da ordem nele contida. II. RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. – SPTRANS – EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – A São Paulo Transportes S. A. - SPTrans, sociedade de economia mista, é uma espécie de agência reguladora, a quem incumbe gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus do Município, fiscalizando o serviço prestado por empresas contratadas e lhes fazendo o repasse de verbas. Nessa condição, não é responsável pela execução dos contratos trabalhistas firmados pelas empresas concessionárias com os seus empregados. A relação jurídica que se estabelece entre os grevistas e seu empregador (empresa concessionária) repele a integração, no pólo ativo ou passivo da relação processual, de parte que não seja empregado ou empregador. Recurso Ordinário provido para determinar a exclusão da SPTrans do pólo passivo do Dissídio Coletivo. (TST – RODC 95.560/2003-900-02-00.8 – SSDC – Rel. Min. Rider de Brito – DJU 03.02.2006) JCPC.461 JCPC.461.4 JCPC.461.5 JCPC.461.6

---

<sup>129</sup> Assim veja: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento espontâneo da sentença (Lei n. 11.232/05) e suas repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1044, set. 2006.

Da mesma forma os tribunais regionais:

PROCESSUAL CIVIL – IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC – POSSIBILIDADE – ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA – MAJORAÇÃO DO VALOR – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – I - Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora. II - Em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e para conferir credibilidade ao instituto processual da "astreinte", é de ser majorado o montante fixado pelo magistrado a quo, medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor e o respeito que as normas legais devem possuir, segundo o atual posicionamento da jurisprudência. III - Agravo parcialmente provido, para fixar o valor total da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 2ª R. – AG 2006.02.01.000183-7 – 6ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Benedito Goncalves – DJU 15.05.2006 – p. 229) JCPC.461 JCPC.461.5 JCPC.644

AGRAVO DE PETIÇÃO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – VALOR EXCESSIVO – APLICABILIDADE DO ART. 461, § 6º DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO – COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – Adequada e razoável a aplicação do art. 461, § 6º do CPC, quando o valor da cláusula penal for diversas vezes maior que o montante da obrigação principal. A multa por descumprimento de obrigação de fazer não pode ser vinte vezes superior ao valor do próprio crédito trabalhista, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade e ao art. 412 do Código Civil atual. Entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 54 de sua SDI-1. Acertada a decisão do juízo executório que suspendeu a constrição efetuada em desrespeito aos citados parâmetros legais, plenamente aplicáveis no Processo do Trabalho, ante a ausência de norma expressa da CLT e com base no permissivo do art. 769 do Texto Consolidado. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT 19ª R. – AP 01568.2000.004.19.00 8 – Rel. Juiz Severino Rodrigues – J. 23.08.2005)

MULTA DIÁRIA – "ASTREINTES" – JUSTIÇA DO TRABALHO – FINALIDADE – "Da obrigação de fazer. Astreintes. Art. 461, § 4º, CPC – O juiz é dominus processus, com poderes para determinar de ofício a aplicação das astreintes nas obrigações de fazer, como meio de preservar a executividade e de punir a recalcitrância do devedor. O juiz, de modo geral e o juiz do trabalho, em especial, deve ser um juiz presente, atento e usar de todos os meios legais à sua disposição para implementar a celeridade processual. Essa a inteligência do art. 765 da CLT." (TRT 2ª R. – RO 05851200390202005 – 6ª T. – Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira – DJSP 29.08.2003 – p. 39)

Também o § 3º, do artigo 273 do CPC, que, ao regular a efetivação da antecipação de tutela, determina a utilização do artigo 588, do CPC com a nova redação e dos artigos 461 e 461-A do CPC.

Ademais, seria descabido importar o instituto da antecipação da tutela e da tutela específica para o processo do trabalho apenas de forma parcial, sem adoção dos instrumentos jurídicos adequados para dar-lhes a efetividade pretendida por lei.

AGRAVO REGIMENTAL – CAPAF – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO MANDADO DE CUMPRIMENTO EXPEDIDO POR PRESIDENTE DE TURMA DO TRT – Implica subversão da boa ordem procedimental ato de Juiz Presidente de Turma que, visando determinar o cumprimento de tutela antecipada deferida em grau de recurso ordinário pela Turma julgadora, expede mandado de cumprimento para que seja efetuado de imediato o pagamento de abono. De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Por outro lado, conjugando os incisos II e III do art. 588 do CPC, ou seja, o rito da execução provisória, aplicado por força do § 3º do art. 273 do CPC, e o art. 899 da CLT, que, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 37920 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 28.11.2003) JCLT.877 JCPC.575 JCPC.575.II JCPC.588 JCPC.588.III JCPC.588.II JCPC.273 JCPC.273.3 JCLT.899

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CASSAÇÃO – A tutela antecipada, de acordo com o art. 273 do CPC, pode ser concedida a qualquer momento, desde que evidenciados os pressupostos nele previstos. Ademais, a teor do § 4º desse mesmo dispositivo legal, "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". No caso em tela, a impetrante obteve a antecipação de tutela no curso de uma ação ordinária, medida cancelada expressamente na sentença de mérito. A posterior interposição de apelação, com efeito suspensivo, não preserva a tutela antecipada, tendo em vista sua revogação expressa. Há de se ter em vista, inclusive, a circunstância de que a antecipação de tutela tem o fim de adiantar, integral ou parcialmente, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito. Se a decisão final julga improcedente o pedido ou extingue o processo, tal como ocorreu no caso em tela, é um contra-senso pretender a manutenção da tutela concedida antecipadamente ao julgamento final. O efeito suspensivo concedido à apelação não poderá, portanto, preservar a medida, que é sempre deferida a título precário. Por consequência, não é ilegal a exoneração da impetrante, determinada quando já não subsistia a antecipação de tutela que lhe garantia o exercício de cargo público. (TRT 3ª R. – MS 173/03 – TP – Relª Juíza Alice Monteiro de Barros – DJMG 17.07.2003)

Ademais, tem-se a alteração jurídica ocorrida na execução provisória prevista no artigo 588 do CPC.

Inicialmente, o inciso I do artigo 588 do CPC afastou a necessidade de caução como *conditio sine qua non* para a responsabilização do exeqüente, que, no novo texto, fica obrigado a reparar os prejuízos, isto apenas no caso de reforma da sentença — de onde parece excluir o caso de anulação.

A avaliação dos prejuízos sofridos remete ao regramento dos artigos 1059 à 1061 do Código Civil e exige a comprovação do que o credor efetivamente perdeu e o que deixou razoavelmente de lucrar, o quê, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consiste nos juros de mora e custas.

A nova redação do inciso II do artigo 588 do CPC autoriza a realização de atos que importem à alienação de domínio e o levantamento de depósito em dinheiro, mediante caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução.

A caução será dispensada nos casos de créditos de natureza alimentar, até o limite de 60 vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.

Aplicando analogicamente, a propósito da questão, a Lei nº 1.050/60, claro está que é suficiente a declaração de estado de necessidade como critério para aplicação do § 6º, do artigo 588 do CPC, dispensando-se maiores formalidades probatórias, que nem se coadunam com o instituto.

Caso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença, fica sem efeito a execução provisória até então realizada, restituindo-se as partes ao estado anterior. Os eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão liquidados no mesmo processo.

Todavia, como a CLT, possui dispositivo específico sobre a execução provisória determinando que esta limita-se à penhora (Art. 899 da CLT), tem-se que o presente dispositivo do Código de Processo Civil, será inaplicável ao processo do trabalho, ao teor do que estabelece o entendimento abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIBERAÇÃO AOS EXEQÜENTES, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DOS VALORES PENHORADOS, ORIUNDOS DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS NA FASE DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 588, § 2º, DO CPC – INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO – O entendimento dominante desta Subseção Especializada é no sentido de que fere o direito líquido e certo da impetrante a ordem de penhora em dinheiro quando a execução ainda é provisória, desde que nomeados outros bens à penhora, pois a execução deve ser processada pela forma menos gravosa à executada, a teor do art. 620 do CPC. Ocorre que no caso as tentativas de constrição restaram sem sucesso e a impetrante não garantiu a execução nem ofertou bens à penhora com esse intuito, levando o Juízo Coator

a convolar em penhora os valores dos depósitos recursais efetuados na fase de conhecimento da ação principal. Todavia, o ato impugnado não poderia prosseguir além da penhora, liberando aos exequentes o montante à disposição do Juízo, uma vez que se trata de execução provisória, nos termos do art. 899, caput e § 1º, da CLT. Logo, dá-se provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando a não-liberação do numerário penhorado, enquanto provisória a execução. (TST – ROMS 476/2003-000-06-00.9 – SBDI 2 – Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva – DJU 11.11.2005) JCPC.588 JCPC.588.2 JCPC.620 JCLT.899 JCLT.899.1

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LIMITE DOS ATOS PROCESSUAIS** – Nos termos do art. 899 da CLT, caput, a execução provisória é permitida até a penhora. Essa limitação traduz ser inviável a prática de atos que importem alienação do domínio do bem constrito judicialmente, não podendo ser também autorizado o levantamento de depósito em dinheiro, nos termos do inciso II do art. 588 do CPC. Porém, não há qualquer óbice à discussão acerca dos critérios dos cálculos de liquidação, que devem ser aperfeiçoados, com julgamento dos embargos à execução e agravo de petição, tornando indiscutíveis os cálculos de liquidação e perfeito o ato de constrição judicial. (TRT 3ª R. – AP 00240.2003.070.03.00.0 – 1ª T. – Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado – DJMG 26.11.2004 – p. 04) JCLT.899 JCPC.588 JCPC.588.II

Todavia a questão não é pacífica, tendo prevalecido em nossos tribunais uma corrente que entende o contrário, conforme as jurisprudência abaixo colacionadas:

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PROSSEGUIMENTO APÓS A PENHORA – POSSIBILIDADE** – Ao permitir a execução provisória até a penhora, o art. 899 da CLT apenas quis afastar a prática de atos que importem na efetiva alienação do domínio dos bens penhorados. Nada obstante, em virtude da alteração introduzida pela l. 10.444/02 ao art. 588 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, foram autorizados, mesmo em se tratando de execução provisória, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem em alienação de domínio, mediante caução idônea, a qual pode ser dispensada, a teor do contido no § 2º do citado art. 588 do CPC, "nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade". Portanto, se até mesmo o levantamento em dinheiro e a expropriação do bem penhorado mostram-se possíveis nas hipóteses legais mencionadas, torna-se indiscutível a viabilidade de se proceder à constrição do depósito recursal efetivado. (TRT 3ª R. – AP 00669.2002.037.03.40.6 – 5ª T. – Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta – DJMG 27.11.2004 – p. 13)

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA ALCANCE ARTIGO 899, CAPUT, DA CLT** – O artigo 896, § 2º, da CLT explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Toda a discussão, na hipótese, está focalizada no exato alcance do artigo 899, caput, da CLT, ou seja, se a execução provisória deve ou não ir além da efetivação da penhora. O Juízo a quo conclui que, embora o artigo 899 da CLT permita a execução até a penhora, os arts. 588, II, do CPC e 844, § 3º, da CLT, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, autorizam a execução provisória de

sentença proferida em dissídios individual até o último ato de constrição, consubstanciado na sentença relativa à execução. Declara, ainda, a impossibilidade da prática de atos processuais de alienação dos bens do devedor. A questão, como se vê, situa-se no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional (arts. 588, II, do CPC e 844, § 3º, e 899 da CLT), de forma que, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, inviável o seguimento do recurso. Agravo de instrumento não provido. (TST – AIRR 2576/2002-906-06-00.0 – 4ª T. – Rel. Juiz Conv. José Antonio Pancotti – DJU 04.11.2005)

**MANDADO DE SEGURANÇA – Bloqueio de conta corrente em execução provisória. Legalidade -** A provisoriedade da execução não impede a penhora em dinheiro, tendo em vista o que dispõe o artigo 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002. A execução provisória, agora, não estanca na penhora de bens, admitindo-se também os atos expropriatórios, excetuada apenas a liberação do produto da venda ao credor, ainda assim admitida, desde que prestada a caução idônea. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT 2ª R. – MS 12872-2004-000-02-00 – (2005022614) – SDI – Relª Juíza Maria Aparecida Duenhas – DOESP 05.08.2005)

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PENHORA – CPC, ART. 588 – INTELIGÊNCIA –** A Lei até permite, mesmo na execução provisória, o levantamento do depósito em dinheiro e a prática de atos que importe em alienação de domínio, sendo exigida caução apenas quando puder resultar em grave dano ao executado, como se extrai do inciso II do artigo 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444, de 2002. Ainda assim, a caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade (idem, parágrafo 2º). (TRT 2ª R. – MS 10200-2004-000-02-00 – (2005023084) – SDI – Rel. p/o Ac. Juiz Jose Carlos da Silva Arouca – DOESP 16.08.2005)

### **3.5 Lei n.º 11.187 de 19 de Outubro de 2005.**

A Lei n.º 11.187 de 19 de Outubro de 2005,<sup>130</sup> altera o Código de Processo Civil para dar nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento.

Com a presente alteração o legislador deu preferência ao agravo retido, limitando as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, como forma de agilizar o processo e reduzir o número de incidentes processuais que atravancam o julgamento da questão.

---

<sup>130</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo D.

Dessa forma, consoante o artigo 522 do CPC, o recurso cabível das decisões interlocutórias no processo civil é o agravo retido, no prazo de dez dias, salvo nos casos de grave lesão e de difícil reparação, ou nos de inadmissão da apelação ou efeitos desta. Quando a decisão for proferida em audiência, o agravo retido deve ser feito oralmente, constando do termo as razões do agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que inexistente o agravo retido na seara trabalhista, salvo mediante construção jurisprudencial através dos protestos lançados pelas partes do processo em audiência, os quais servem para evitar a preclusão proveniente do artigo 795 da CLT. Nesse sentido, a doutrina admite os protestos como uma forma atípica de agravo retido.

Veja o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região:

Nulidade – Momento para argüir. Nos termos do artigo 795, *in fine*, da CLT, a parte ofendida deve se manifestar sobre a nulidade na primeira oportunidade em que atuar nos autos. Dessa forma, deve ela consignar seu protesto em audiência, tão logo vislumbre qualquer circunstância que possa gerar a nulidade do ato processual, pois seu silêncio acarreta a preclusão.<sup>131</sup>

Na verdade, esse é o escopo que se vislumbra no §3º do artigo 523 do CPC, que determina a realização oral do agravo retido com a exposição resumida das razões, aproximando o processo civil do processo trabalhista.

Por sua vez, o agravo de instrumento trabalhista é utilizado, exclusivamente, nos casos de decisão denegatória da admissibilidade de recursos (art. 897, da CLT), sendo que, as decisões interlocutórias trabalhistas não são passíveis de recurso próprio, mas somente em recursos da decisão definitiva (§1º do art. 893 da CLT).<sup>132</sup>

A questão cível do cabimento de agravo de instrumento, quando vislumbrar a possibilidade de grave lesão ou de difícil reparação, é contornada no universo trabalhista pelo Mandado de Segurança ou até mesmo pela Correição Parcial.

Nesse sentido, não há que falar na aplicação dos referidos artigos, até porque, na esfera trabalhista a sentença de liquidação é referida no §3º do artigo 884 da CLT, que, por tratar-se de uma decisão interlocutória, não são admissíveis recursos, devendo os mesmos serem feitos na fase de embargos à execução.

---

<sup>131</sup> TRT – 12ª Região, 2ª T., Ac. N. 12029/98, Rel. Juiz Roberto B. Leite, in DJSC de 3.12.98, p. 92 em Revista do Direito do Trabalhista, 1/99, p. 64, destaque o autor.

<sup>132</sup> Como o direito não é um conjunto absoluto de regras, tem-se como exceção à regra geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o pedido de revisão do valor da causa, interposto antes de proferida a sentença (§1º, do art. 2º, da Lei n.º 5.584), e as hipóteses da Súmula n.º 214 do TST.

Enfim, embora trate de uma evolução legislativa, a nova disposição sobre o agravo retido e de instrumento, os artigos legais não possuem aplicação ao processo do trabalho.

### **3.6 Lei n.º 11.232 de 22 de Dezembro de 2005.**

A Lei n.º 11.232, de 22/12/2005 foi publicada no DOU de 23 de Dezembro de 2005 <sup>133</sup>, com *vacatio legis* de 6 meses, inseriu-se de forma obrigatória em 22/6/2006 e estabeleceu no Código de Processo Civil, o deslocamento da fase de cumprimento das sentenças ao processo de conhecimento, além de revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Pode-se dizer que o escopo fundamental desta lei, é a efetiva garantia da execução, ao passo que prioriza a celeridade e a economia processual, uma vez que une em uma única fase os processos de conhecimento e o processo de execução, sem a necessidade de uma dupla citação.

Com isso a concepção clássica da natureza autônoma do processo de execução é abandonada, uma vez que o cumprimento da sentença passa a ser uma das fases do processo de conhecimento.<sup>134</sup>

A execução do processo civil ocorrerá nos mesmos autos da ação de conhecimento, da mesma forma que sempre ocorreu no processo do trabalho.

Outra mudança significativa está na impossibilidade do devedor oferecer bens a penhora para a satisfação do crédito. Reconhecida a dívida judicialmente com a condenação, o devedor será citado para pagar a dívida na pessoa de seu advogado, sob pena de incidir uma multa de 10% sobre o *quantum debeatur*. Na prática vem se observando o pagamento imediato, evitando-se recursos meramente protelatórios.

Aos menos desavisados, poderia-se ter uma primeira impressão de que os dispositivos da CLT regentes da liquidação da sentença e do processo de execução, seriam substituídos pelos da Lei 11.232. Ora, já esclarecemos em tópico específico os requisitos para aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, de forma que inexistindo omissão e compatibilidade não há que se falar em aplicação.

---

<sup>133</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo E.

<sup>134</sup> Alerta-se que a execução contra a fazenda pública não sofreu alteração, continuando a existir o processo de execução dissociado do de conhecimento como estabelecem os artigos 730 e 741 do CPC.

Nesse sentido a CLT é clara ao trazer em seus artigos 876 a 892 disposições sobre a liquidação da sentença e conseqüente execução. Em que pesem as críticas que podem ser feitas aos mesmos, gostando ou não, sendo eficientes ou não, o fato é que os comandos normativos celetistas abordam a questão.

Comungamos da opinião do professor Manoel Antônio Teixeira Filho, na qual a efetividade da liquidação e execução trabalhista não deve vir com a substituição de seus dispositivos pelos recentemente aprovados na Lei 11.232, mas deverá ser conseguida de *lege ferenda*, com a alteração específica da legislação trabalhista.<sup>135</sup>

Contudo, verifica-se que ocasionalmente, alguns dos dispositivos desta lei em consonância com os objetivos do processo do trabalho, poderão vir a serem aplicados de forma subsidiária, sempre que, o processo do trabalho revelar-se omissivo e desde que a lacuna não possa ser suprida pela Lei n.º 6.830/80, que tem preferência técnica e axiológica ao teor do que dispõe o artigo 889 da CLT.

Nesse sentido, eventualmente admitir-se-á a aplicação dos preceitos da Lei 11.232, de forma supletiva e complementar (tópicas), nos casos em que a CLT demonstrar-se numericamente insuficiente, mas sempre como forma de integração legal.

Passemos, então, à análise de algumas das alterações efetuadas pela inovação legislativa, esclarecendo que, pela didática e objetividade do presente texto, optamos por não reproduzir e comentar artigo por artigo, parágrafo por parágrafo da referida lei, mas somente os mais pertinentes ao processo do trabalho.

A primeira alteração da Lei 11.232, refere-se à substituição do artigo 162, §1º do CPC do conceito de sentença como “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”, pelas formas em que se extingue o processo, com ou sem a resolução do mérito, com a indicação expressa dos artigos 267 e 269 do código processual.

A introdução da presente alteração decorre do deslocamento do cumprimento da sentença como uma fase do processo de conhecimento, uma vez que o processo nem sempre termina com a sentença tendo o seu prosseguimento para o cumprimento do julgado. A sentença agora é vista não pelos seus efeitos, mas pelo seu conteúdo.

Ademais, a alteração corrige um equívoco que existia, pois o termo do processo não ocorre com a sentença ou o acórdão, mas sim com o esgotamento dos recursos desta decisão.

---

<sup>135</sup> Nesse sentido veja: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: v. 70, n. 3, p. 275. mar. 2006.

A presente norma é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, posto que com ele em nada conflita, a CLT não define a sentença,<sup>136</sup> aliás, mister se faz ressaltar, que há uma corrente doutrinária trabalhista que defende que a execução da sentença trabalhista é uma simples fase do processo de conhecimento, já que tem início independente da instauração de um novo processo de execução para o título judicial, pela propositura de uma nova ação, muito pelo contrário, pode inclusive ser promovida de ofício, o que leva alguns doutrinadores a dizer que a concepção unitária processual já é utilizada no judiciário trabalhista, servindo como fonte inspiradora da reforma processualista civil.

Outra alteração realizada no código de processo civil, refere-se às possibilidades de alteração da sentença pelo juiz. A redação anterior do artigo 463 referia-se apenas às sentenças de mérito. Com a exclusão deste termo, às possibilidades foram ampliadas, como no caso do §1º do artigo 285-A do CPC, procedendo a adequação do disposto no presente artigo ao conceito de sentença modificado nesta lei.

O artigo 466-A acrescentado ao CPC com a lei 11.232, substituiu o antigo artigo 641, revogado e cujo conteúdo foi transposto para o novo dispositivo. Trata do ato judicial como supedâneo da manifestação da vontade do devedor, no qual a sentença produzirá todos os efeitos da manifestação da vontade que o devedor recusou a emitir, espontaneamente.

Pela disposição do artigo 769 da CLT é aplicável o dispositivo supra mencionado, embora de pouca utilidade prática, pois raros são os casos em que ocorrerá no processo do trabalho o pedido de emissão de declaração de vontade, ou mesmo as demais regras dos artigos 466-B e C, do compromisso de celebração de contrato suscetível de execução específica.

O único exemplo factível que podemos citar é caso de atestado liberatório do passe do atleta profissional, previsto no artigo 31, da Lei n.º 9.615/98, ressalvadas as possibilidades da tutela de urgência.<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup> Esclarece muito bem Bezerra Leite, o fato da CLT empregar genericamente o vocábulo decisão, ora no sentido de acórdão ou sentença (terminativa ou definitiva), ora de decisão interlocutória (arts. 659, IX e X, 672, §2º, 797, §2º, 832, 834, 835 e 850), veja: LEITE, C.H.B., 2006, op. cit., p. 1042.

<sup>137</sup> Teixeira Filho arriscou-se a imaginar uma outra realidade prática da utilização do referido artigo: “Mencionemos um dos casos em que o artigo 466-A, do CPC, poderia ser aplicado ao processo do trabalho: o empregador celebra, com certa instituição, convênio pelo qual um empregado daquele seria escolhido, mediante concurso interno, para realizar um estágio profissional nas dependências desta, durante um certo tempo. Do convênio consta cláusula obrigando o empregador a comunicar à instituição, no prazo máximo de sessenta dias da data da assinatura deste instrumento, o nome do empregado que seria selecionado para estagiar, sob pena de o trabalhador escolhido não ser aceito. Tal comunicação é imprescindível para que a mencionada instituição possa ultimar as providências necessárias à efetivação do estágio. Feita a seleção, o empregado sobre o qual recaiu a escolha fica sabendo que o empregador, descontente com o resultado, não fará a comunicação no prazo estipulado, acarretando prejuízo aos interesses do trabalhador. Comprovada a recusa do empregador, o trabalhador poderá ingressar em juízo, requerendo, com fulcro no artigo 455-A, do CPC, a emissão de sentença substitutiva da vontade que o empregador se recusou a manifestar”. TEIXEIRA FILHO, 2006, op. cit. p. 277

O artigo 466-B do CPC, também repete a norma do artigo 639 (revogado), prevendo um outro caso de substituição jurisdicional da manifestação da vontade, nos casos relacionados ao comprometimento da conclusão contratual, quando inexistir eventual cláusula de arrependimento.

A CLT é omissa a respeito e a disposição poderia ser aplicável, ao menos em tese, ao processo do trabalho, embora não vislumbramos qualquer exemplo prático a fundamentar o posicionamento adotado<sup>138</sup>. No mesmo sentido, tem-se o artigo 466-C do CPC, que reproduziu o preceito do artigo 640 revogado, pois a norma trata da transferência da propriedade de coisa determinada ou outro direito.

Realçamos que uma das grandes inovações da Lei n.º 11.232, foi a de acrescentar ao processo de conhecimento, o capítulo sobre a liquidação da sentença, regido pelos artigos 475-A até o 475-H, revogando expressamente os artigos 603 a 611 do processo de execução.

Entendemos que o artigo 475-A do CPC que trata da liquidação da sentença é inaplicável ao processo do trabalho em razão do artigo 879 caput da CLT, que *mutatis mutandis* abarca toda a matéria.

Todavia esse posicionamento não é absoluto doutrinariamente, havendo entendimento que poderia ocorrer uma aplicação parcial dos parágrafos deste artigo, da seguinte forma:

O parágrafo primeiro estabelece que do requerimento de liquidação da sentença será a parte intimada na pessoa de seu advogado.

Este parágrafo seria admissível, uma vez que a intimação via advogado é decorrente da cláusula *ad iudicia* (art. 38 do CPC).

O parágrafo segundo fala que a liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso. Devemos destacar que na seara trabalhista, em determinados casos é desnecessário o requerimento da parte para a liquidação da sentença, que pode ser promovida *ex officio* quando se trata de execução definitiva, ao teor do artigo 878 da CLT.

Ressalta-se que não se pode falar em liquidação *ex officio*, nos casos de execução provisória uma vez que esta, corre a conta e risco do credor, o qual pode inclusive reparar os danos que vier a acarretar ao executado (art. 475-O do CPC).

---

<sup>138</sup> TEIXEIRA FILHO, 2006, op. cit., p. 277-278: cita como exemplo o pré-contrato de trabalhadores especializados para trabalhar em uma sede de determinada empresa que pretende se instalar em uma certa localidade. Ora, se o contrato está condicionado à abertura da empresa em determinada cidade, e se dentro do poder diretivo do empregador encontra-se a melhor forma de gerir e administrar seus negócios, frustrando-se a abertura da empresa, não há que se falar em obrigação da contratação. Isso não impede que o trabalhador que se sentiu lesado intente alguma ação indenizatória.

O parágrafo terceiro do artigo 475-A, trata de disposições específicas do universo civilista, o que de plano afasta a incidência trabalhista. Ademais, o §2º do artigo 852-I da CLT que dispunha sobre a inadmissão de sentença condenatória por quantia ilíquida, foi vetado, uma vez que poderia configurar-se em esforço em vão, atravancando ainda mais o processo.

Outra regra que não se aplica ao processo do trabalho é a prevista no artigo 475-B do CPC, seja por que a liquidação não fica exclusivamente a requerimento do credor, seja pela referência à multa decorrente do não pagamento da quantia certa ou fixada na condenação. Ora, já nos referimos anteriormente que é desnecessário vir, na sentença, as verbas liquidadas, por consequência não se aplica o dispositivo que impõe multa pelo não cumprimento.

Logo se nem a liquidação é obrigatória na esfera trabalhista, porque se exigir uma multa decorrente da mesma.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 475-B, são desmembramento do §1º do artigo 604 revogado e aplicáveis ao processo do trabalho de forma subsidiária. Tratam da elaboração da memória de cálculo, quando esta depender de dados em poder de terceiro ou do devedor. Nestes casos, poderá o juiz requisitá-los, fixando prazo de até 30 dias para o cumprimento da diligência. Caso não sejam apresentados sem justificativa, serão considerados corretos os apresentados pelo credor.

Destaca-se que o juiz pode impor o depósito dos dados, caso seja desobedecida a ordem judicial, poderá ser expedido mandado de apreensão com requisição de força policial, além de configurar desobediência, ao teor do artigo 362 do CPC, rotineiramente aplicado ao direito do trabalho.

É importante, alertar para uma incongruência nestes dispositivos. Às vezes exige a apresentação dos dados para a realização dos cálculos, outra vez, homologa os cálculos apresentados sem a premissa necessária. Note-se que o preceito legal utiliza o termo depender, assim, pergunta-se: que cálculos serão estes que num momento dependem de dados para serem efetuados e em outros serão homologados?

A possibilidade do juiz valer-se de contador judicial, inclusive nos casos de assistência judiciária, também é possível na esfera trabalhista, em que pese o artigo 879 da CLT, tratar da liquidação da sentença.

Os artigos 475-C e 475-D do CPC, reproduzem, literalmente, os artigos 606 e 607 revogados, que tratam da liquidação por arbitramento, nos casos determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou em que a natureza do objeto de liquidação assim o exigir. Em sendo omissa a CLT nestes casos, continua a ser aplicado o artigo civilista, determinando-se a

realização de perícia para a apuração da liquidação. Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, após o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário audiência.

Consoante determinação da OJ n.º 310 da SDBI-I do TST<sup>139</sup>, o prazo para impugnação do laudo será comum e contado de maneira simples, uma vez que entende ser inaplicável o artigo 191 do CPC.

Em que pese o posicionamento adotado pelo TST zelar pela celeridade processual, data maxima venia e apoiados pelo doutrinador Teixeira Filho, discordamos desse posicionamento, uma vez que o mesmo infringe a garantia constitucional da ampla defesa prevista no art. 5º, LV da Constituição Federal, veja:

“[...] observa-se, ainda, que a formação de um litisconsórcio passivo não depende da vontade dos réus; logo, estes não podem ser prejudicados por ato praticado pelo autor. O que não se dizer, então, quando esse tipo de regime litisconsorcial é numeroso.”<sup>140</sup> Ainda mais, em se tratando de laudo, o qual a carga dos autos se faz necessária para análise da documentação existente, nítida a necessidade do prazo sucessivo.

O artigo 475-E do CPC, reproduz literalmente o artigo 608 revogado, estabelecendo a liquidação por artigos, quando o valor da condenação depender da alegação e prova de fato novo, este entendido doutrinaria e jurisprudencialmente como os limites e extensão do fato base que gerou o pronunciamento judicial. Este dispositivo, como o anteriormente revogado, é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho.

Repetindo a disposição do artigo 609 revogado, o artigo 475-F, faz referência ao procedimento comum para a liquidação por artigos, o qual demonstra a possibilidade de uma certa carga cognitiva. Como o artigo 609, era aplicado ao processo do trabalho, o mesmo ocorrerá com seu artigo substitutivo.

A CLT traz em seu artigo 879, §1º, disposição semelhante à estipulada no CPC em seu artigo 475-G, não podendo modificar, inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

O artigo 475-H do CPC, fala que a decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

Inaplicável o presente artigo, na seara trabalhista.

---

<sup>139</sup> OJ n.º 310 da SDBI-I do TST - LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

<sup>140</sup> TEIXEIRA FILHO, 2006, op. cit., p. 283.

Já tivemos a oportunidade de esclarecer, ao comentarmos a Lei 11.187/05 que o agravo de instrumento trabalhista é utilizado exclusivamente nos casos de decisão denegatória da admissibilidade de recursos (art. 897, da CLT), sendo que, as decisões interlocutórias trabalhistas não são passíveis de recurso próprio, mas somente em recursos da decisão definitiva (§1º do art. 893 da CLT).

Nesse sentido, não há que falar na aplicação do referido artigo. Ademais, na esfera trabalhista a sentença de liquidação é referida no §3º do artigo 884 da CLT, todavia, por tratar-se de uma decisão interlocutória, não são admissíveis recursos, que deverão ser feitos na fase de embargos à execução.

Outras modificações trazidas pela Lei 11.232, tratam do “cumprimento da sentença”, com a introdução do Capítulo X, específico deste tópico, no título VIII do Livro I do Código de Processo Civil.

O cumprimento da sentença encontra-se dividido em obrigação de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa, previstos nos artigos 461 e 461-A do CPC, e em execução por quantia certa, regulado nos artigos 475-I a 475-R do CPC.

Deve ser vista com ressalvas a repercussão trabalhista dos artigos relativos ao cumprimento da sentença, pois estes com a reforma realizada fazem parte do processo de conhecimento, ao passo que o cumprimento da sentença trabalhista, ainda se encontra no processo de execução. Tal fato, numa primeira análise afastaria de plano a aplicação dos dispositivos mencionados, todavia, importante é uma análise tópica, para melhor harmonia da legislação aos objetivos do processo.

O artigo 475-I traz em seus parágrafos definições sobre execução definitiva e provisória, e a existência de parte líquida e ilíquida estabelecendo a possibilidade de execução daquela, enquanto líquida esta.

Os preceitos com nova localização repetem regras do antigo 587 e do §2º do artigo 586 do CPC, que sempre foi aplicado ao processo do trabalho, e continuará sendo o artigo 475-I.

Na esfera trabalhista a execução provisória é admitida somente até a penhora, ao teor do que determina o artigo 899 da CLT, no caso o devedor não seria intimado para apresentar embargos, aguardando o julgamento da execução definitiva. Ou seja, nenhum outro ato deverá ser praticado até que seja julgado o recurso interposto da sentença exequiênda.

Ocorre que, não é pacífico este entendimento doutrinário e jurisprudencialmente. E na prática ocorre de o devedor ser intimado para apresentar embargos, ocasião que se volta a discutir a penhora até que ela se torne subsistente ou não.

Este segundo entendimento, embora procure garantir com apresamento de bens a efetividade da execução, esquece que a medida pode se tornar inútil e mais compendiosa, quando além dos embargos são admitidos agravo de petição, e muito mais quando a decisão é modificada pelo tribunal, tornando-se inútil a atividade realizada.

Um dos tópicos de maior inovação na legislação processual civil, e portanto de maior polêmica, refere-se ao artigo 475-J, o qual, ao contrário do que estamos fazendo, julgamos pertinente transcrevê-lo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Anteriormente o devedor era intimado para pagar ou nomear bens a penhora, conforme o artigo 652 do CPC, agora deverá efetuar o pagamento após a sentença de liquidação.

Na análise literal e individualizada deste dispositivo, verifica-se que o mesmo não fala em intimação para o pagamento, ocorrendo na prática a aplicação desse artigo *ex officio*, por parte dos juízes, que ao prolatar e publicar a sentença de liquidação, inicia a contagem dos 15 dias para o pagamento.

Dessa forma, a interpretação que se tem dado a este dispositivo é de que a aplicação da multa é automática, uma vez que independeria do requerimento do credor, sendo, portanto, um dever do magistrado e não uma faculdade.

Em que pese a ocorrência prática deste entendimento, o mesmo não é a melhor interpretação a ser dada à norma. O capítulo que trata do cumprimento da sentença, não deve ser analisado em dissonância com as demais normas do *codex*, especialmente, o novel artigo 475-B que obriga o credor a requerer o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC. Ora, se depende de requerimento do credor o juiz não pode dar o prosseguimento *ex officio* e a imposição da multa.

Voltando ao direito do trabalho, tem-se que o polêmico artigo civilista, em que pese o objetivo de garantir a efetividade do processo de execução, não é aplicável ao processo do trabalho, uma vez que a CLT já possui dispositivos expressos sobre a execução por quantia certa, quais sejam: os artigos 876 a 892 do CPC.<sup>141</sup>

Ressalta-se ainda que, no processo trabalhista ao teor do prescrito no §1º do art. 880 da CLT, será expedido mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, sob pena de penhora, no prazo e pelo modo estabelecido no artigo referido.

Ademais, nas alterações trazidas pela legislação em referência, foram extintos os embargos do devedor, na execução fundada em título extrajudicial, exceto quando se tratar de execução contra a fazenda pública.

Ao relatar que o exequente poderá indicar os bens a serem penhorados, traz a possibilidade do próprio credor especificar o objeto da penhora, após, somente caso não realizado pelo credor é que se observará a ordem do artigo 655 do CPC. Todavia, referida alteração contrasta com o disposto no artigo 877 da CLT.

O §2º deste artigo encontra-se inspirado na legislação trabalhista, adotado com bons resultados a partir da Lei n.º 5.442.

O preceito do §3º é inaplicável na esfera trabalhista, uma vez que esta possui disposição própria e específica no artigo 882 da CLT.

Devemos destacar que doutrinariamente existem defensores da aplicação da multa do artigo 475-J ao processo do trabalho, todavia para fundamentar seu posicionamento fazem um tremendo esforço exegético, alertando que o mesmo ainda assim, deve ser aplicado após algumas adaptações, mediante interpretações que lhe atribuem novo sentido.<sup>142</sup>

---

<sup>141</sup> Da mesma opinião temos: TEIXEIRA FILHO, 2006, op. cit.; MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 6, p. 670, jun. 2006; PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão Didática da Lei N. 11.232, de 22.12.2005. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 313, mar. 2006.

<sup>142</sup> Nesse sentido veja: LEITE, C.H.B., 2006, op. cit., p. 1046, ou MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 70, n. 8, p. 920-930, ago. 2006.

Se o processo do trabalho possui dispositivo a respeito, se para a aplicação do artigo civilista será necessário um novo sentido, com a mudança de seu conteúdo, o mesmo não deve ser aplicado por ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O artigo 475-L, compilando parte do artigo 741 do CPC, trata dos objetos da impugnação, em que pese a CLT não tratar de impugnação, mas de embargos à execução e possuir o artigo 884, §1º que trata do tema, a prática era admissão do disposto no artigo 741 do CPC, por se entender que o rol de matérias era precário.

O parágrafo primeiro do artigo 475-L encontra paralelo ao parágrafo quinto do artigo 884 da CLT; da mesma forma o §2º com o artigo 879, §2º da CLT, pelo que não serão aplicáveis.

Os artigos do CPC que agora estabelecem sobre a impugnação em caso de excesso de execução, são inaplicáveis na seara trabalhista, já que a CLT determina ao devedor a especificação dos valores e da matéria para impugnação à liquidação (art. 879, §2º) e para a interposição de agravo de petição (art. 897, §1º).

A impugnação estabelecida no CPC não terá efeito suspensivo, salvo se determinado pelo juízo nas ocasiões que a execução possa causar dano grave ou de difícil reparação ao executado.

O preceito de que os embargos serão sempre recebidos com o efeito suspensivo (art. 739, §1º, do CPC), não se aplicam à execução contra devedor privado, pois com a reforma realizada nestes casos, ocorre a impugnação, ficando os embargos somente nos casos de execução contra a fazenda pública.

A CLT apesar de tratar dos embargos do devedor não fala sobre os efeitos deste, pelo que entendemos ser coerente a aplicação do artigo 739, §1º e não o 475-M, pois ambos tratam de embargos não se falando de impugnação na seara trabalhista.

O artigo 886, §2º, condiciona o prosseguimento da execução à decisão afirmativa da subsistência da penhora, pelo que entendemos estar consagrado indiretamente o efeito suspensivo.

Todavia, a inovação trazida pelo §1º do artigo 475-M, poderia ser aplicada à esfera trabalhista uma vez que nenhum prejuízo traria a qualquer das partes o oferecimento de caução suficiente e inidônea, para que a execução não fosse resguardada pelo efeito suspensivo.

Essa opinião não é unânime entre os doutrinadores existindo apenas aos que entendem que no processo do trabalho os embargos do devedor são sempre oferecidos nos mesmos autos e com efeito suspensivo.<sup>143</sup>

A norma do artigo 475-N do CPC não se aplica ao processo do trabalho, uma vez que a CLT contém disposição expressa no artigo 876 em relação aos títulos executivos.

Traz algumas normas para a execução provisória, o artigo 475-O do CPC, entre as quais, que esta corre por conta e risco do exequente, inclusive implicando na responsabilidade deste de reparar eventuais danos que o executado haja sofrido, abrindo a possibilidade mediante caução do levantamento do depósito em dinheiro, ou atos que importem alienação de propriedade, salvo quando possa resultar grave dano ao executado.

Os dois primeiros incisos deste artigo encontram-se em consonância com as disposições celetistas, podendo ser aplicados. O mesmo não ocorre com o inciso III deste artigo que trata da caução.

Em que pese entendermos que ocorreu um avanço no universo do processo civil, que deveria se estender ao processo do trabalho, especialmente na questão da caução para levantamento de depósito ou alienação da propriedade, temos no processo trabalhista que a execução provisória vai somente até a penhora, como já referido anteriormente (art. 899 da CLT), podendo somente ser aplicado mediante uma reforma legislativa.

As disposições sobre o local do cumprimento da sentença estabelecidas pelo artigo 475-P do Código de Processo Civil, em nada contradizem às disposições trabalhistas, podendo ser aplicadas.

A Consolidação das Leis do Trabalho demonstra-se omissa em relação ao tema abordado no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, podendo ser aplicável o referido dispositivo.

É o que entende o professor Estevão Mallet, para quem o disposto neste artigo demonstra-se: [...] compatível com o direito processual do trabalho, a justificar a ordem judicial de constituição de capital ou de inclusão em folha de credor com direito a prestação periódica, como é o caso de empregado vitimado por acidente de trabalho, com perda ou redução da capacidade de trabalho.<sup>144</sup>

Por fim, com relação à execução de título extrajudicial prevista no artigo 475-R do CPC, tem-se que a norma é incompatível com o processo do trabalho, pois a execução de título

---

<sup>143</sup> Veja TEIXEIRA FILHO, 2006, op. cit., p. 290,

<sup>144</sup> MALLET, 2006, op. cit., p. 670.

extrajudicial na esfera trabalhista faz-se nos moldes da Execução Fiscal, aplicada subsidiariamente pelo disposto no artigo 889 da CLT, que possui preferência ao processo civil.

### **3.7 Lei n.º 11.276 de 07 de fevereiro de 2006.**

A Lei n.º 11.276 de 07 de fevereiro de 2006,<sup>145</sup> altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

A regra estabelecida no artigo 504 do CPC encontra-se em perfeita harmonia com o processo do trabalho, no qual não cabe recurso de despacho, tampouco de decisões interlocutórias, de forma que, por ser harmônico não quer se falar em sua aplicabilidade.

Uma modificação importante trazida pela lei 11.276, diz especificamente sobre o prazo para interposição dos recursos, que substituindo o texto do inciso III do artigo 506 do CPC, que trazia “da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial”, passou a vigorar da publicação do “dispositivo do acórdão”.

Ou seja, para efeito de contagem do prazo para interposição de recurso não mais se contará da publicação da súmula, mas do dispositivo do acórdão.

O referido preceito é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, em razão da omissão da CLT a respeito da matéria. Ademais, há que se ressaltar a correção da modificação, uma vez que o dispositivo é a única parte da sentença ou acórdão que transita em julgado, conforme estabelece o artigo 469 do CPC.

O parágrafo único do artigo 506 estabelece a possibilidade do protocolo da interposição do recurso ser feito em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, buscando garantir o acesso à justiça e adaptação às modernidades atuais. Trata-se da consagração do protocolo integrado, em que as petições podem ser protocolizadas em serventias diversas das que tramita o processo.

---

<sup>145</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo F.

A prática não é novidade na Justiça do Trabalho, sendo adotada por diversos Tribunais Regionais, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial n. 320, da SBDI-I, que restringia a utilização do protocolo integrado.<sup>146</sup>

O §4º acrescentado ao artigo 515 do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho pela inexistência do recurso de apelação na seara trabalhista, sendo os recursos cabíveis definidos no artigo 893 da CLT.

Há quem entenda, considerando o §4º isoladamente, ou seja, fora do contexto em que está inserido, que referida disposição legal poderia ser aplicável no processo do trabalho, uma vez que a norma busca a correção das nulidades sanáveis para que seja proferida a efetiva tutela jurisdicional.<sup>147</sup>

Inclusive existe decisão neste sentido:

SENTENÇA – NULIDADE – O suposto exame imperfeito ou incompleto da prova não enseja nulidade da sentença, posto que perfeitamente corrigível pelo órgão ad quem, em sede recursal, tendo em vista o amplo efeito devolutivo do apelo - Aplicação do artigo 515 e parágrafos do CPC. (TRT 5ª R. – RO 01696-2003-022-05-00-2 – (14.604/05) – 4ª T. – Relª Desª Nélia Neves – J. 12.07.2005)

Ainda que esse seja o correto raciocínio a ser adotado, ainda assim, não há que se falar em aplicação da referida norma, uma vez que a CLT possui uma seção específica sobre as nulidades, dispositivo específico a respeito das nulidades, sendo que, na justiça do trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT). Ademais, as nulidades não serão declaradas na esfera trabalhista, senão mediante provocação das partes (art. 795 da CLT).<sup>148</sup>

Nem se fale que as disposições referentes à apelação poderiam ser aplicadas, analogicamente, ao recurso ordinário, posto que cada qual possui procedimento próprio e estaríamos transportando os preceitos próprios de cada disciplina ao bel prazer dos operadores do direito.

---

<sup>146</sup> OJ n.º 320 da SBDI-I do TST - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. DJ 11.08.2003 (cancelada - DJ 14.09.2004)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>147</sup> É o que entende TEIXEIRA FILHO, 2006, op. cit., p. 296

<sup>148</sup> Em sentido contrário veja: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceira fase da forma do código de processo civil**. São Paulo: Método, 2006, v. 2, p. 63.

Nesse sentido, seria inaplicável os parágrafos §1º e 2º acrescidos ao artigo 518, que consagram a súmula impeditiva de recurso, ou seja, tratam do não recebimento da apelação quando a decisão estiver em consonância com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pois na esfera trabalhista, o artigo 896, §5º permite ao relator negar seguimento aos recursos especificados quando a decisão estiver em consonância com a Súmula do TST.

É pertinente aqui, um adendo esclarecedor, de que a interpretação a ser dada ao presente dispositivo, deve ser restrita, ao passo que impõe uma limitação de um direito. Nesse sentido, não se pode ampliar o conceito de Súmula, para outros verbetes jurisprudenciais, que não a Súmula propriamente dita, quais sejam: Orientações Jurisprudenciais, Precedentes Normativos ou Instrução Normativa.

Por fim, se, eventualmente, parte da decisão estiver em consonância com a Súmula e outra parte não, o recurso deve ser processado em sua integralidade, posto que a incidência do dispositivo legal supõe que toda a sentença esteja em conformidade com a Súmula.

### **3.8 Lei n.º 11.277 de 07 de Fevereiro de 2006.**

A lei n.º 11.277 de 07 de Fevereiro de 2006,<sup>149</sup> inovou significativamente ao introduzir o artigo 285-A à Lei n.º 5.869/73 (Código de Processo Civil).

Neste dispositivo, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Embora o termo utilizado poderá, como uma faculdade do juízo, citar ou não a parte contrária, entendemos que o termo deve ser visto como uma obrigação, como forma de se atingir os objetivos da celeridade e efetividade processual introduzidos com a presente alteração.

Se, eventualmente, ocorrer a apelação pelo autor, o juiz novamente apreciará a questão, podendo em 5 (cinco) dias, reverter seu posicionamento, não mantendo a sentença e determinar o prosseguimento da ação, ocasião em que se concretizará a citação do réu.

---

<sup>149</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo G.

Ou caso seja mantida a sentença, o réu será citado para responder ao recurso.

A presente inovação civilista em muito auxiliaria o judiciário trabalhista, como nos casos em que se pleiteiam a diferença da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão dos expurgos inflacionários. Todavia, ressalta-se que inexistente apelação no processo do trabalho, o que implica em uma impropriedade técnica do dispositivo, ou aqui deveria ser entendido como o recurso contra a decisão, no caso Recurso ordinário.

Em que pese a inovação legislativa, no processo do trabalho, a citação se faz independente de prévia cognição judicial, por ato de serventuário, na forma do artigo 841, caput, da CLT, sendo que somente em audiência ocorre o exame da matéria controvertida pelo juiz.<sup>150</sup>

### **3.9 Lei n.º 11.280 de 16 de Fevereiro de 2006.**

A Lei n.º 11.280 de 16 de Fevereiro de 2006,<sup>151</sup> altera os artigos 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 do Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos, além de revogar o artigo 194 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

A primeira alteração significativa da presente lei é a possibilidade do juiz declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, nos contratos de adesão, o qual declinará a competência para o juízo de domicílio do réu (§ único, art. 112 do CPC). Podendo a competência ser prorrogada caso o juiz não o faça ou o réu não opuser exceção declinatoria (art. 114 do CPC).

Percebe-se com essas mudanças a ampliação dos poderes do juiz, muito mais inserido na dinâmica processual, facilitando o acesso à justiça em prol da efetiva tutela por parte do estado.

Todavia, o artigo 651 da CLT, faz com que a cláusula de eleição de foro seja incompatível com o processo do trabalho.

---

<sup>150</sup> O posicionamento não é pacífico, em sentido contrário temos: HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. O julgamento do mérito da demanda antes da angularização do processo: aplicação subsidiária do art. 285-A do CPC – *in vacatio legis*. **Revista LTr**, São Paulo, ano 70, n. 3, p. 357-362, mar. 2006.

<sup>151</sup> O inteiro teor da presente Lei e os artigos em comento encontram-se no Anexo H.

Posicionamento esse sedimentado, inclusive jurisprudencialmente, veja-se:

“O foro de eleição não é admissível na Justiça do Trabalho...” (TST – 1ª T., RR n. 863/74, Rel. Coqueijo Costa, Ac. n. 935/74 *in* Revista LTr 38/613).

“Justiça do Trabalho – Competência Territorial – Foro de Eleição – Dissídio individual – Art. 651, §3º da CLT. 1. Ilegal e inoperante no processo trabalhista a eleição de foro em detrimento do empregado, eis que imperativas e de ordem pública as normas do art. 651 da CLT, ditadas no escopo manifesto de propiciar acessibilidade e facilidade na produção da prova ao litigante economicamente hipossuficiente...” (TST – SBDI 2, Ac. n. 5167/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen *in* DJU de 6.3.98, p. 243).

Esclarecedores são os comentários do professor Estevão Mallet,<sup>152</sup> para o qual a regra do art. 795, §1º, da CLT, refere-se exclusivamente à hipótese de incompetência absoluta, o que torna inaplicável o parágrafo único, do art. 112, do Código de Processo Civil, em litígio trabalhista. Por sua vez, a permissão de oferecimento da exceção de incompetência no juízo do domicílio do réu (parágrafo único, do art. 305), para remessa ao juízo da citação, ainda que facilite o acesso a justiça, é, regra geral, incompatível com a necessidade de presença do reclamado à audiência, para que seja recebida sua defesa ou exceção (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 843 e 844), não bastando o comparecimento apenas de advogado, ainda que com amplos poderes de representação, como se infere da Súmula n. 122, do Tribunal Superior do trabalho. Remanesce a possibilidade de aplicação da regra, apenas, em execução, especialmente quando não observado o disposto no art. 877-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o entendimento do seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO EX OFFICIO – SEM A DEVIDA PROVOCAÇÃO DA PARTE, NÃO SE MODIFICA EX OFFICIO A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, QUE É RELATIVA, COMO REZA OS ARTIGOS – 112, 113 E 114, DO CPC – Ademais, se a parte não argüiu essa incompetência no primeiro momento em que deveria fazê-lo, há uma flagrante preclusão do seu direito, cujos efeitos são a prorrogação da competência. Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que somente as competências absolutas, dentre as quais a competência territorial não se enquadra, são argüíveis de ofício. (TRT 14ª R. – CC 0002/02 – (1596/02) – Relª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva – DOAC 02.12.2002)

O parágrafo único do artigo 154, acrescentado com a presente lei, autoriza os Tribunais em suas respectivas jurisdições, a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

---

<sup>152</sup> Nesse sentido veja: MALLET, 2006, op. cit., p. 672.

Trata-se da adequação do judiciário às realidades dos tempos atuais, tendentes a adequar a reengenharia do processo preocupada com o custo, qualidade, celeridade e produtividade. Facilita-se inclusive o acesso ao judiciário, racionalizando os expedientes forenses, evitando o deslocamento de advogados aos *fori*, diminuindo o número de papel desnecessário e o crescimento descontrolado dos autos.

Lembrando que no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a modernidade já alcançou seu espaço, através de assinatura eletrônica sem a necessidade de ratificação posterior, peticionamento eletrônico, remessa de cópia com assinatura física, conforme estabelece o Provimento GP n.º 5/2002 do TRT 2ª Região, Provimento GP n.º 6/2002 do TRT da 15ª Região, Resolução n.º 152/2000 do TRT da 8ª Região e Resolução n.º 287/2004 do STF, entre outros.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho reconhece a regularidade do peticionamento eletrônico, sem a assinatura física das partes.<sup>153</sup> Nesse sentido, pode ser aplicado como já vem sendo realizado na justiça do trabalho.

Polêmica é a possibilidade do juízo trabalhista reconhecer de ofício a prescrição, conforme permite o atual §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

É certo que a CLT não possui dispositivo sobre esta possibilidade de reconhecimento pelo juiz da prescrição, o que a priori permite a aplicação, ao processo do trabalho do disposto no §5º do artigo 219 do CPC, ainda mais após a expressa revogação do artigo 194 do Código Civil.

No universo trabalhista é bastante questionável a fluência da prescrição durante o pacto laboral, uma vez que o exercício do direito em nada obstará a dispensa do empregado, uma vez que a legislação não protege contra dispensa imotivada e não obriga a fundamentação da demissão. Nesse sentido, embora previsto legalmente a possibilidade da reclamação trabalhista enquanto vigente o contrato de trabalho, na prática, a realidade observada é completamente diferente.

Em que pesem as argumentações dispensadas, temos que as demandas não podem se eternizar, sob pena dos negócios jurídicos dormirem sob o manto da insegurança. Nesse sentido, foi que o legislador determinou um período razoável para que se pudesse fazer prevalecer uma pretensão deduzida em juízo. Previu-se um prazo máximo para que o direito de ação fosse reconhecido, bem como um prazo para o exercício do direito.

---

<sup>153</sup> Veja: TST – SBDI II, ROMS n. 86704/2003-900-02-00-5, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, Julg. em 30.9.03 in DJU de 17.10.2003.

Em outras palavras, o tempo que tudo resolve, também fulmina as ações e os direitos, pelos institutos da Decadência e da Prescrição, introduzidos no ordenamento jurídico.

O reconhecimento *ex officio* da prescrição auxiliaria os objetivos da economia e celeridade processual, em consonância com o princípio da segurança jurídica. Desta forma, defendemos a aplicação do preceito estipulado no artigo 219, §5º, à esfera trabalhista.

Um dos argumentos contrário à decretação da prescrição de ofício pelo juízo, é de que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, sendo portanto privilegiado devendo ser preservado e garantido até com maior rapidez que os demais créditos.

Concordamos plenamente com a natureza jurídica dos créditos trabalhistas, todavia, a mesma é descaracterizada, inclusive sobre a sua urgente prestação, quando a exigência aos alimentos ultrapassa o limite legal de sua exigibilidade, em outras palavras, seria ilógico imaginar que um crédito trabalhista prescrito, ou seja, deixado de ser exigido por mais de dois anos no mínimo, ainda preservaria a mesma característica. Se realmente, o reclamante estivesse necessitando desses alimentos, não demoraria tanto tempo a intentar uma ação judicial. Agora, se dois anos é pouco tempo para se falar em prescrição, aí o assunto é outro, e dependerá de uma reforma legislativa.

Tratam da distribuição por dependência, as alterações proferidas no artigo 253 do Código de Processo Civil. Nestas o objetivo do legislador é evitar o direcionamento da distribuição pela conveniência do autor, que já conhece o posicionamento de determinado juiz, de certa vara, em infringência aos critérios impessoais de distribuição do processo e ao princípio do juiz natural.

Em que pese o artigo 783 da CLT, determinar que a distribuição das reclamações será feita pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, o cotidiano mostra que isso já não vinha ocorrendo, utilizando-se a distribuição aleatória por sorteio das reclamações, de forma que deve ser aplicado ao processo do trabalho o disposto no artigo 253.

A preocupação é tanta com a distribuição das reclamações e com as formas que vinham surgindo de burlar a forma aleatória de encaminhamento que o presente artigo, foi modificado duas vezes. A primeira, com a Lei n.º 10.358/01 e agora novamente modificando o inciso II, para constar que a modificação do litisconsórcio não altera a distribuição e para acrescentar o inciso III, do qual estabelece a prevenção do juízo para o ajuizamento de ações idênticas.

Estabelece o atual artigo 332 do CPC a desnecessidade de intimação do revel, dos atos e prazos processuais, garantindo a intervenção do mesmo em qualquer fase, preservado o estado em que se encontra o processo.

Em que pese o artigo em comento trazer significativa simplificação ao processo, o mesmo é incompatível com o processo do trabalho, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho assegurou em seu artigo 852, o direito de notificação das partes da sentença, prevendo inclusive a forma que se dará a notificação em caso de revelia.

Seria necessária a alteração da CLT para que o avanço trazido pelo Código de Processo Civil fosse aplicado na jurisdição trabalhista, caso contrário, vêm decidindo nossos Tribunais a ocorrência de nulidade.

“Agravo de petição. Nulidade da citação inicial argüida em embargos à execução. No processo trabalhista, em caso de revelia, por força do artigo 852 a CLT, é obrigatória a intimação do revel da sentença prolatada nos autos...” (TRT – 23ª Reg., AP n. 00331-2000-021-23-00-3, Rel. Juiz José Simioni, julg. em 30.3.04 *in* DJ/MT de 29.04.04).

“Ausência de intimação da sentença. Revelia. Inaplicável o disposto no art. 39, inciso II, do CPC. Nulidade. Ao réu que, regularmente citado, não comparece à audiência para oferecer contestação e, por isso, é considerado revel e, cuja intimação da sentença é devolvida com a informação ‘mudou-se’, não se aplica o disposto no artigo 39, inciso II do CPC, eis que o ônus decorrente do aludido dispositivo legal somente se aplica ao advogado ou à parte, quando esta postula em causa própria, já praticou qualquer ato no processo, o que ocorreu na hipótese e, em consequência, impondo-se à aplicação do preconizado no art. 852 “*in fine*”, combinado com o art. 841, §1º, ambos do diploma consolidado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando-se a nulidade suscitada.” (TRT – 15ª Reg., 3ª T., RO n. 6618/99, Rel. Juiz Samuel Corrêa Leite, Ac. n. 22.421/00, julg. em 4.7.00 *in* DOE de 4.7.00).

A Ação Rescisória não suspende a execução, nos termos do disposto no artigo 489 do CPC, conforme consolidou a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – CPC, ART. 489 – COMPREENSÃO – A ação rescisória não possui efeito suspensivo, como expressamente dispõe o art. 489 do CPC: “A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”. (TRT 2ª R. – MS 12644-2004-000-02-00 – (2005026148) – SDI – Rel. p/o Ac. Juiz Jose Carlos da Silva Arouca – DOESP 26.08.2005)

Todavia, a modificação trazida com a inovação legislativa, que possibilita nas ações rescisórias o deferimento de tutelas de urgência para obstar o cumprimento de sentença ou acórdão, não é novidade na justiça do trabalho, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho

lançou Súmula a este respeito,<sup>154</sup> de forma que inaplicável pela inexistência de omissão, mas de entendimento em consonância ao consolidado.

### **3.10 Lei n.º 11.382 de 6 de Dezembro de 2006.**

Após a conclusão da pesquisa e redação do presente trabalho, fomos surpreendidos com uma nova alteração legislativa ocorrida no Código de Processo Civil, em vigor desde 20 de janeiro de 2007, a qual modificou inúmeros dispositivos relacionados ao processo de execução, de forma que o trabalho estaria incompleto, se existisse qualquer referência à presente lei.<sup>155</sup>

Ao contrário das alterações legislativas anteriormente comentadas nesse capítulo, pouco podemos concluir sobre a lei em comento, uma vez que o tempo de pesquisa sobre referências mostrou-se incompatível com o desenvolvimento do trabalho, até então.

Nesse sentido, esclarecemos prontamente, que os comentários são efetuados mais no sentido de especulação do que propriamente uma conclusão, que será realizada de forma aprofundada com a continuação do presente estudo.

Inicialmente, podemos dizer que a presente alteração legislativa, foi mais um passo no conjunto de reformas anteriormente estudadas, para a busca da efetividade com a duração razoável do processo garantida constitucionalmente com a Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, determinando “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Trata-se nesse sentido, de um aprimoramento nas determinações efetuadas pela Lei n.º 11.232/05, que implementou o processo sincrético de execução, conforme anteriormente estudado.

Suas primeiras inovações no processo civil são no sentido de garantir a pronta prestação jurisdicional, seja no primeiro artigo modificado, ao acrescentar entre as funções do

---

<sup>154</sup> Súmula n.º 405 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 1, 3 e 121 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs n.º 1 - Inserida em 20.09.2000, n.º 3 - inserida em 20.09.2000 e n.º 121 - DJ 11.08.2003).

<sup>155</sup> O inteiro teor da presente Lei e Mensagem N.º 1.047/2006 encontram-se no Anexo I.

Oficial de Justiça a realização de avaliações, sem a necessidade da demora do processo ao aguardar a intervenção de um terceiro para a tarefa.

A responsabilidade sobre a atualização de informações e principalmente de endereços, foi transferida para as partes do processo, com a inclusão no artigo 238 do parágrafo único, que trata do tópico referente à presunção de validade das comunicações e intimações.

Outra alteração importante, refere-se à prova documental, com a inclusão do inciso IV no artigo 365 do Código de Processo Civil, em que a reprodução de documento mediante declaração de autenticidade sob responsabilidade pessoal do advogado, faz a mesma prova que o original.

A CLT em seu artigo 830, estabelece que o documento para prova somente será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Nesse sentido, entendemos que a declaração de autenticidade pelo profissional, seria o suficiente para adequar-se às exigências trabalhistas, sendo o dispositivo perfeitamente aplicável.

O artigo 580 traz a possibilidade expressa da instauração da execução, independentemente do requerimento do credor, ao substituir a redação anteriormente existente, consagrando a unidade processual já comentada. Da mesma forma a revogação dos parágrafos existentes no artigo 586, servem a este objetivo.

Em verdade, a presente lei, entre seus objetivos, pretende agilizar a cobrança judicial de dívidas comuns, tais como cheques, duplicatas, contratos de seguro de vida e aluguel, e demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribui força executiva.

Interessante alteração é a observada no artigo 600, ao qual o atentatório à dignidade da Justiça é configurado quando o executado, devidamente intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Outra inovação significativa é referente à possibilidade de averbação da execução assim que distribuída a ação nos termos do artigo 615-A implementado com a presente lei.

O artigo 634, simplificou o cumprimento de obrigações por terceiro à custas do executado, ao revogar os sete parágrafos existentes e adequar a redação do artigo com a alteração do caput e implementação do parágrafo único.

Por sua vez o artigo 649 trouxe alterações sobre a impenhorabilidade, no rol estabelecido. O executado com a presente lei será citado para efetuar o pagamento da dívida,

não mais para pagar ou nomear bens à penhora. Esta, por sua vez, teve a ordem de preferências alterada com o artigo 655, abrindo a possibilidade da ocorrência da penhora “on line” de depósitos ou aplicações em instituições financeiras, como há muito vinha sendo utilizada na Justiça do Trabalho.

Com a entrada em vigor desta lei, regulamentou-se também, na seara civil, a penhora on-line. Com o uso deste sistema, o juiz pode requerer o bloqueio de quaisquer valores existentes em conta do executado até o limite do crédito objeto da execução, utilizando o CNPJ ou CPF do devedor, no caso de pessoa jurídica ou pessoa física, respectivamente, fazendo uso de um sistema via internet, denominado de “*Bacen-Jud*”.

Os artigos seqüentes tratam da penhora, sua substituição, depósitos do bem penhorado e avaliação, para prosseguir com a expropriação dos bens e o recurso de Embargos à Execução, com as especificidades do processo civil.

Em relação aos embargos pode-se verificar a consagração da agilidade do processo, visto que os Embargos, que é uma das formas de defesa do Devedor não podem mais ser utilizados como forma de protelar o pagamento. Antes, o devedor apresentava sua defesa, a execução era suspensa e só prosseguia quando os embargos fossem julgados, o que tornava o processo lento, caro e pouco eficiente.

Com a nova lei isso não acontece mais. Os embargos são recebidos, mas a execução não é suspensa. Ou seja, a penhora dos bens é realizada, o próprio oficial de justiça avalia os bens, e caso as partes concordem com o valor dado ao bem, o credor pode requerer a adjudicação para pagamento do débito. No caso de discordância com relação a valores, o juiz determina a avaliação do bem por perito nomeado por ele, e após, caso não seja do interesse do credor ficar com o bem como pagamento da dívida, é designado o leilão.

Se os embargos forem procedentes ou não, isso somente será apreciado no final do processo de embargos, quando o devedor, caso vencedor na demanda, poderá requerer o ressarcimento de todos os prejuízos suportados com o prosseguimento da execução.

O que se pode elencar como um benefício do devedor, consagrado com a presente lei, é referente à possibilidade de parcelamento do débito, desde que o devedor reconheça a dívida e deposite previamente 30% do valor total, sendo que o saldo restante poderá ser parcelado em até 6(seis) vezes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Mister se faz ressaltar, que o processo de execução trabalhista, conforme já comentado no presente trabalho, obedece regras próprias, com procedimentos específicos e

recursos particularizados, de forma que as alterações consagradas com a alteração legislativa não serão utilizadas na execução trabalhista.

A CLT prevê em seu artigo 880 que requerida a execução, será expedido mandado de citação ao executado para que cumpra a decisão ou em 48 horas pague a execução ou a garanta sob pena de penhora.

Nesse sentido o executado poderá efetuar o pagamento da execução conforme o previsto no artigo 881 da CLT, depositar em juízo o valor da execução objetivando a garantia do juízo e a oposição de embargos à execução nos moldes do artigo 882 da CLT, ou efetuar a nomeação de bens a penhora, objetivando a garantia do juízo e a oposição de embargos, também como prescreve o artigo 882 da CLT.

Efetuada a penhora, será observada a ordem estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 655. Lembrando que, em se tratando de execução provisória, a mesma somente prossegue até a penhora, pela disposição expressa do artigo 899 da CLT.

Os Embargos à Execução seguem o procedimento expresso na legislação trabalhista, não se adotando as regras do Código de Processo Civil.

Importante é destacar finalmente que existe um entrave para a aplicação do procedimento de execução, próprio do processo civil, em razão da disposição normativa existente no artigo 889 da CLT, que obriga a utilização complementar e subsidiária da Lei 6.830 de 1980, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública na ausência de previsão normativa expressa regulamentando a matéria.

Essas são algumas breves considerações sobre a lei que entrou em vigor, deixando a vontade de prosseguir no comentário aprofundado de todos os tópicos, mas que devido à exigüidade do tempo e a surpresa ocorrida, será objeto de estudo futuro. Enquanto isso, por se tratar de um instituto recente, espera-se que o “dia a dia” dos processos tragam muitas discussões e esclarecimentos sobre as formas de sua aplicação.

## CONCLUSÃO

Em que pese a existência da autonomia do Direito Processual do Trabalho, os profissionais que militam nessa área, sentem o desprazer de conviver com a insegurança jurídica, em que a decisão de uma mesma situação no caso concreto, levam a soluções diferentes em decorrência das diversas interpretações efetuadas na legislação trabalhista, muitas vezes utilizando-se do processo civil como fundamento.

Os modelos jurídicos abertos, com soluções plásticas em prol da justiça, no caso concreto, até podem ser considerados a vanguarda na ciência jurídica. Todavia, a Consolidação das Leis do Trabalho da forma como posta, não se enquadra em um modelo aberto, pois possui inúmeras regras rígidas de processo do trabalho, configurando-se em um conjunto incompleto de normas processuais ante a falta de uma sistematização exauriente aos anseios da relação de trabalho tutelada por esse ramo especializado.

Enquanto isso não ocorre, temos que lidar com os freqüentes questionamentos sobre a utilização de determinado comando normativo do Processo Civil ao Processo do Trabalho. O que ocorre geralmente em momentos de alteração legislativa, principalmente quando se reforma conceitos, pensamentos e paradigmas, da forma como ocorreu com o Processo Civil através das Leis estudadas, no presente trabalho.

O certo é que bem ou mal, as leis delimitam o trajeto que o operador do direito deve valer-se no momento da sua aplicação casuística.

Defendemos a interdisciplinaridade entre os ramos do direito, mas isso não significa o fim da autonomia de cada disciplina, com seus preceitos e princípios próprios, calcados em um eixo comum, que é a Constituição Federal.

As alterações do Processo Civil não devem ser vistas e aplicadas pelo Processo do Trabalho da mesma forma que uma alteração constitucional, a qual os diversos ramos do direito devem estar em perfeita harmonia e vinculação.

Muito pelo contrário, entendemos que deve existir um Direito Processual do Trabalho capaz de, dentro da especialidade da disciplina, demonstrar as soluções adequadas às relações tuteladas.

Há que se preocupar com os Franksteins da hermenêutica jurídica que estão sendo construídos através do permissivo celetista de aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, em prol dos interesses pessoais defendidos em direito.

São válidas as divagações e discussões doutrinárias até mesmo para a mudança de paradigmas e conseqüente mudança legislativa, mas não devemos aplicar as disposições legais fora dos parâmetros em que se encontram. Ou seja, é válida e pertinente a crítica a diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, nem por isso os mesmos deixam de ter validade quando em determinado ramo processual uma ferramenta resolve com maior rapidez a pretensão que lhe foi colocada.

É bem verdade que o Processo civil e o Processo do trabalho são regramentos que se entrelaçam e fazem parte de um ordenamento jurídico único, jungidos a uma mesma Lei Maior, a Constituição Federal, à qual devem forçosamente se adaptar.

É também verdade que é necessário estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização da duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preconiza a inovação do art. 5º, LXXVIII, efetuada com a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Todavia, esse diálogo deve ser efetuado sobre o princípio da segurança jurídica. Não justificando a aplicação indistinta a todos os ramos do direito, das incontáveis leis que são publicadas diariamente, sob o fundamento da duração razoável do processo, ainda que elas contenham boas diretrizes e pareçam benéficas.

Ora, se realmente prezam, os operadores que defendem a aplicação indistinta das normas do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, a celeridade e efetividade processual, iriam respeitar a autonomia das disciplinas, principalmente quando estas trazem expressamente a forma com que as inovações podem e devem ser aplicadas.

Estamos aqui falando do artigo 769 da CLT, que estabelece claramente os requisitos para utilização subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho.

O universo trabalhista que foi tido como uma das grandes inovações, que inspirou inclusive a realização de diversas das alterações efetivadas nos demais ramos do direito, não pode ser penalizado pelo seu próprio bom procedimento. Não será a utilização casuística, pinçada de determinados dispositivos que irá colocar em risco esses conceitos.

Ainda mais sobre um insubsistente argumento constitucional. Ora, o Processo Civil não é norma constitucional, da qual o Processo do Trabalho deve manter a fina sintonia. Muito se lutou para o reconhecimento da autonomia do direito processual, especialmente do reconhecimento dos valores desta justiça especializada, com institutos, procedimentos, regramentos, enfim... particularidades que só o ramo trabalhista possui.

E mais, é necessário destacar que as leis de Processo civil não revogam leis do Processo do trabalho, e vice-versa. Sob este aspecto, pode-se cogitar não só de autonomia, mas de soberania dos sistemas próprios de cada um.

Assusta o posicionamento de determinados doutrinadores que prezam pela aplicação indistinta do Processo Comum ao Processo do Trabalho, em afronta à autonomia das disciplinas.

O intérprete e o operador do direito diante das alterações legislativas quando confrontadas com o presente dispositivo da CLT, necessita se indagar se existe a compatibilidade dos dispositivos. Não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e simplificação, que sempre foram almejadas, ou estamos provocando novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.

Em outras palavras, se a disposição legislativa trabalhista trata da matéria, ainda que se possa acreditar não ser da melhor forma, não há que se aplicar as regras do Código de Processo Civil pela falta de compatibilidade e pela ausência de omissão.

O entendimento contrário implicará sim, na criação de novos entraves que comprometerão a celeridade e simplificação processual. O que a priori poderia supostamente garantir a efetividade do processo, havendo previsão no conjunto normativo trabalhista, permitirá o pré-questionamento da matéria levando a apreciação de nossas cortes máximas levando à demora abominada. Nesse sentido, em prol de uma suposta celeridade, estaríamos contrariando não só o artigo 769, mas também, o artigo trabalhista que não foi priorizado.

Assim, ainda que algumas das alterações do Código de Processo Civil sejam de utilização recomendável ao Processo do Trabalho, sob o manto da propalada celeridade e economia processual, as mesmas somente poderão ser aplicadas se não implicarem na cisão do texto consolidado e no prejuízo de seu conteúdo ao bel prazer dos interesses casuísticos.

## BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 2, p. 13-39, 1998.

ALVIM, Arruda. Notas sobre algumas das mutações verificadas com as Leis n. 10.352 e n. 10.358, de dezembro de 2001. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 99, n. 368, p. 23-46, jul./ago. 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Recurso '*per saltum*': sugestão para a justiça do terceiro milênio. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 86-93, jul./dez. 2002.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Limitações à aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho. **Síntese Trabalhista**, São Paulo, n. 148, p. 137-151, out. 2001.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ASSIS, Carlos Augusto. O agravo após a Lei n. 10.352/2001: algumas considerações. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre/RS, v. 3, n. 17, p.147-158, maio/jun. 2002.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. A interpretação no direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1549-1556, dez. 2000.

BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. São Paulo: LTr, 2001.

BARTOLAI, Edson Cosac. **Manual de prática forense civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Teoria geral do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1982.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**: obrigações, responsabilidade civil e contratos. Parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BIM, Eduardo Fortunato. Desnecessidade da autenticação das peças transladadas ao agravo de instrumento. **Revista Jurídica**, Porto Alegre/RS, v. 50, n. 301, p. 45-54, nov. 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília, DF: UNB, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília, DF: UNB, 1997.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2006a.

\_\_\_\_\_. **TST: Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2006b.

BUENO, Casio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BURITY, Tarcísio. Variações sobre um tema recorrente: as fontes do direito. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 77, p. 80-87, 1998.

CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito processual: inovações e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. Procedimento sumário depois da Lei nº 10.444, de 07.05.2002. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 121-125, jul./ago. 2002.

CAMPINAS. **TRT 15ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt15.gov.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2006.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Fabiano. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 113-126, jul./set. 2003.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo**. São Paulo: LTr, 1996.

CATHARINO, José Martins. Princípios fundamentais do direito processual do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 17, p. 61-72, jan./fev. 1979.

CHAVES, Luciano Athayde. O processo do trabalho e o novo disciplinamento dado à remessa oficial pela Lei n. 10352/2001. **Revista LTr**, São Paulo, v. 67, n. 5, p. 572- 579, maio 2003.

COSMÓPOLIS, Mário Pasco. Los principios y el derecho del trabajo en el Peru. In: SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). **Os novos paradigmas do direito do trabalho: homenagem a Valentin Carrion**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Geraldo Gonçalves da. Audiência preliminar: Lei n. 10.444, de 07 de Maio de 2002. **Revista Jurídica**, Porto Alegre/RS, v. 50, n. 296, p. 56-57, jun. 2002.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Orácio Halfeld Resende; DINAMARCO, Pedro da Silva. (Coord.) **A nova etapa da reforma do código de processo civil: leis nº 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, José Rubens. Agravo de Instrumento: alterações da Lei 10.352/2001 e do novo Código Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 109, p. 173-185, jan./mar. 2003.

COSTA, Orlando Teixeira da. Os princípios do direito do trabalho e sua aplicação pelo juiz. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 39, p.63-75, set./out. 1982

CRUZ, José Raimundo Gomes da. As Leis 10.352, de 26.12.2001 e 10.358, de 27.12.2001. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 266-281, jul./dez. 2002a.

\_\_\_\_\_. O procedimento sumário e as suas novas alterações. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 10, p. 139-172, jan./mar. 2002b.

\_\_\_\_\_. Antecipação da tutela e o prosseguimento da reforma do código de processo civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 99, n. 368, p. 91-118, jul.ago. 2003.

CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo**. México: Ediciones Porrúa, 1938.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Inovações nos embargos infringentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 85-104, out./dez. 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios do direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 59, n. 04, p. 472-482, abr. 1995.

\_\_\_\_\_. A essência do direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 65, n.10, p. 1167-1173, out. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1986

\_\_\_\_\_. **As lacunas no direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOMINGUES, Marcos Abílio. **A interpretação no direito do trabalho e a nova lei do contrato por prazo determinado**. São Paulo: LTr, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIORANELLI, Ademar. SANTOS, Flauzilino Araújo dos. JACOMINO, Sérgio. Registro da penhora: código de processo civil sofre alteração, valorização do registro imobiliário na reforma da reforma. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 25, n. 52, p. 156-164, jan./jul. 2002.

FONSECA, Vitor Moreira da. Do ônus da comunicação da interposição do agravo de instrumento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 127-139, jul./set. 2003.

FRANCO, Fábio Luis. Algumas considerações acerca do recurso do agravo pós da reforma da reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 815, p. 77-92, set. 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnica de aceleração do processo de acordo com as leis 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Alterações do CPC: Leis nº 10.352 e nº 10.358 e sua aplicação ao processo do trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre/RS, v. 13, n. 154, p. 5-22, abr. 2002a.

\_\_\_\_\_. Nova reforma do CPC: a Lei n. 10.444 e o processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n. 7, p. 791-800, jul. 2002b.

\_\_\_\_\_. **Terceira fase da forma do código de processo civil**. São Paulo: Método, 2006. v. 2.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A Lei 10.352 de 26.12.2001: reforma do código de processo civil, alterações na remessa obrigatória e no processamento dos recursos cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 97-127, jan./mar. 2002a.

\_\_\_\_\_. Segunda fase da reforma do CPC: Lei nº 10.444/02. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre/RS, v. 3, n. 18, p. 137-146, jul./ago. 2002b.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUNTER, Luiz Eduardo. As novas alterações do CPC e o processo do trabalho. **Revista LTr: suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 38, n. 101, p. 455-456, 2002.

\_\_\_\_\_; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As decisões monocráticas nos TRT's: aplicação subsidiária do art. 557 do CPC. **Revista LTr: suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 39, n. 155, p. 1009-1020, 2003.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à ciência do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

HECK, Luís Afonso. As fontes do direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 677, p.59-81, mar. 1992.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. O julgamento do mérito da demanda antes da angularização do processo: aplicação subsidiária do art. 285-A do CPC – *in vacatio legis*. **Revista LTr**, São Paulo, ano 70, n. 3, p. 357-362, mar. 2006.

HERKENHOFF, João Batista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex, 1997.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

JACQUES, Paulino. **Curso de introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JUCÁ, Franciso Pedro. **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**. São Paulo: LTr, 1997.

KELSEN, Hanz. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LAGRASTA NETO, Caetano. Anotação sobre as mais recentes alterações do Código de Processo Civil. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n., 9, p. 91-106, mar./abr. 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Constituição e direito do trabalho. In: SILVA NETO, Manoel Jorge e (Coord.). **Constituição e trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. Breves reflexos sobre a execução provisória no processo do trabalho diante da novel reforma do CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 67, n. 8, p. 943-946, ago. 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. Cumprimento espontâneo da sentença (Lei n. 11.232/05) e suas repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1042-1046, set. 2006.

LEITE, Paulo Henrique Moura. Algumas anotações sobre os recursos do processo civil em face da Lei nº 10.352, de 28 de dezembro de 2001. **Revista Jurídica**, Porto Alegre/RS, v. 50, n. 297, p. 32-42, jul. 2002.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Processo civil no processo do trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991.

\_\_\_\_\_. Alteração do processo trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 159-161, fev. 1992.

LIMA, Amarildo C. de. O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho: o impedimento absoluto do agravo de instrumento e a banalização do mandado de segurança em função de ato judicial à sensibilidade da Lei n. 10.352/01 e a limitação do agravo de instrumento no processo civil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n. 5, p. 581-583, maio 2002.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

LIRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1982.

LITALA, Luigi de. **Diritto processuale del lavoro**. Torino: Unione Tipografico, 1938.

LOPES, João Batista. Anotações sobre a reforma do CPC: segunda fase. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 3, n. 17, p. 131-146, maio/jun. 2002.

MAC-DONALD, André Baptista Caruso. A positividade no direito: fontes e modelos segundo Miguel Reale. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 87, p. 76-93, set. 1998.

MAGANO, Octavio Bueno. Princípios para uma reforma da legislação trabalhista. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 101-102, jul./set, 1994.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito processual do trabalho: efetividade: acesso à justiça**. Procedimento oral. São Paulo: LTR, 1998.

\_\_\_\_\_. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 70, n. 8, p. 920-930, ago. 2006.

MALLET, Estevão. Reforma da sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 137-146, fev. 2003.

\_\_\_\_\_. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 6, p. 668-675, jun. 2006.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2001a.

\_\_\_\_\_. **Tutela específica**: artigos 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001b.

\_\_\_\_\_; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **A segunda etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001c.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado, parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINEZ, Pedro Romano. Os princípios e o direito do trabalho em Portugal. In: SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). **Os novos paradigmas do direito do trabalho**: homenagem a Valentin Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS, Francisco Peçanha. A Reforma no art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 51-59, jan./jul. 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento dos recursos extraordinários e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a.

\_\_\_\_\_. Sobre o processamento dos recursos extraordinário e especial à luz da Lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 106, p. 113-127, abr./jun. 2002b.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998.

MONTORO, André Franco. O problema das fontes do direito: fontes formais e materiais. perspectiva filosófica, sociológica e jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v.8, n. 32, p. 6-12, out./dez. 1971.

\_\_\_\_\_. **Introdução à ciência do direito**. 21 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MORATO, Francisco et al. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

MOREIRA, Alberto Camiña et al. **Nova reforma processual civil comentada**. São Paulo: Método, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva. **Ajuris**, Porto Alegre/RS, v. 23, n. 67, p. 5-17, jul. 1996.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

\_\_\_\_\_. Projeto de reforma da lei processual trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.56, n. 2, p. 153-158, fev. 1992.

NERY JÚNIOR, Nélon; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, José Carlos de. (Org.). **Oito em um acadêmico**: Código civil. Código de processo civil. Código penal. Código de processo penal. Código tributário. Código comercial. Consolidação das Leis do Trabalho. Código de defesa do consumidor. Constituição Federal. Código de Ética e Disciplina OAB. Apresentação de Nelson Nery Jr. 3. ed. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006.

ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em:

<[http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030616104212/20030616131926/view](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616131926/view)>. Acesso em: 10 jun. 2006.

PESSOA, Flávia Moreira. A Lei nº 10.352/01 e suas implicações na devolutabilidade do recurso ordinário trabalhista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre/RS, v. 14, n. 163, p. 28-35, jan. 2003.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão Didática da Lei N. 11.232, de 22.12.2005. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 308-316, mar. 2006.

RABONEZE, Ricardo. Antecipação da tutela: as modificações introduzidas pela Lei nº 10.444/02. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre/RS, v. 3, n. 18, p. 126-136, jul./ago., 2002.

RAMOS, Alexandre. Garantismo jurídico e princípio de proteção no direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 64, n. 05, p. 602-608, maio 2000.

RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

\_\_\_\_\_. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. Alterações do CPC e a CLT. **Revista LTr**: suplemento trabalhista. São Paulo, v. 38, n. 20, p. 89-95, 2002a.

\_\_\_\_\_. Novas alterações do CPC e a CLT. **Revista LTr**: suplemento trabalhista. São Paulo, v. 38, n. 67, p. 297-302, 2002b.

SAMPAIO, José Soares. **Os prazos no código de processo civil, comentários, tabelas, jurisprudência e súmulas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. A 'doutrina' – fonte material e formal do Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 19, n. 75, p. 67-82, 1982.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O direito do trabalho e o desemprego**. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. **A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos na negociação coletiva: teoria e prática jurisprudencial**. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito coletivo moderno – da LACP e do CDC ao direito de negociação coletiva no setor público**. São Paulo: LTr, 2006.

SÃO PAULO. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2006.

SCHMITT, Paulo Luís. Uniformização da jurisprudência. **Revista de Jurisprudencia**, Blumenau/SC, v. 7, n. 14, p. 143-157, ago/dez. 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. **Reforma processual civil: comentários aos dispositivos alterados pelas leis 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Otávio Pinto e. Fontes do direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 96, p. 203-214, 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Princípios gerais do direito**. Brasília, DF, ano 38, n. 152, p. 103-110, out./dez. 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000a.

\_\_\_\_\_. Os princípios do direito do trabalho e a Constituição de 1988. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 8, n. 8, p. 111-118, 2000b.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Novas alterações no CPC e suas implicações no processo do trabalho: Lei nº 10.444/2002. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n.7, p. 775-790, jul., 2002.

\_\_\_\_\_. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: v. 70, n. 3, p. 274-299, mar. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. Inovações da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, em matéria de recurso cíveis de duplo grau de jurisdição. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre/RS, v. 4, n. 20, p. 126-140, nov./dez. 2002.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do CPC**: lei 10.352, de 26.12.2001, lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Fontes e formas de expressão do direito. **Justitia**, São Paulo, n. 58, p. 61-66, jan./mar. 1996.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários a 2ª fase da reforma do código de processo civil**: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Central de Publicação Jurídicas, 1999.

## **APÊNDICE**

## APÊNDICE A - RELAÇÃO DESTA DISSERTAÇÃO COM A ÁREA DE CONCENTRAÇÃO.

O Direito das Obrigações trata do conjunto de normas reguladoras da relação jurídica pessoal entre credor e devedor, a quem cumpre o dever principal de realizar uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Como relação jurídica que é, a obrigação é estruturada sobre três elementos: a) *elemento ideal*, ou *imaterial*, que é o vínculo que une credor e devedor; b) *elemento subjetivo*, ou seja, os sujeitos que travam a relação obrigacional, que podem ser determinados ou determináveis, ainda que a indeterminabilidade seja sempre relativa, transitória (como é o caso de promessa de recompensa, título ao portador, dentre outros); c) *elemento objetivo*, que compõe o núcleo da relação, seu objeto, a **prestação**. Como atividade do devedor voltada à satisfação do crédito, a prestação pode ser de dar, fazer ou não fazer, conforme ensina a Teoria Clássica.

A efetivação dessas prestações, quando não ocorre naturalmente, vale-se do processo como instrumento de realização e concretização da relação jurídica pactuada.

A tutela jurisdicional por meio da qual se busca efetivar a prestação, conforme sua natureza classifica-se tradicionalmente pela espécie da ação, quais sejam, ação de conhecimento, ação de execução e ação cautelar. Essa classificação, todavia, está sendo revista, pois não existe uma ação, hoje, que seja pura, para se obter apenas uma das providências. Atualmente, por uma mesma demanda, é possível reunir as diversas espécies de tutelas jurisdicionais, para se pedir a certificação e a efetivação, ou a certificação e a segurança dos direitos: é o que a doutrina moderna denominou de “ações sincréticas”, que permitem uma multifuncionalidade do processo, servindo a mais de um propósito, a mais de uma modalidade de tutela.

Nesse contexto, surge a classificação quinária de Pontes de Miranda, segundo a qual as ações de conhecimento subdividem-se em: ações condenatórias, ações declaratórias, ações constitutivas, ações mandamentais e ações executivas “*lato sensu*”.

Pela antiga classificação ternária, cumpre apontar que as mandamentais e as executivas “*lato sensu*” estavam contidas nas condenatórias.

Para compreendermos as atuais reformas no Código de Processo Civil, e como essas repercutem nos demais ramos do direito, especificamente no Direito Processual do Trabalho, objeto de análise do presente estudo, além da introdução feita acima, é necessário que se faça, uma digressão pontuando alguns conceitos importantes na formação do

pensamento lógico e interpretativo, para a conseqüente compreensão dessas alterações legislativas. É o que passaremos a expor.

Podemos dizer que os direitos, em termos gerais, podem ser classificados em:

- “direitos potestativos”, ou seja, os direitos de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas, relacionados intimamente às ações constitutivas, sujeitando-se aos efeitos decadenciais; e
- “direitos a uma prestação”, os quais, por estarem relacionados ao âmbito obrigacional, e para justificar a escolha do tema da dissertação apresentada, contido na área de concentração da pós-graduação desta faculdade, merecem maior aprofundamento.

“Direito a uma prestação”, seja essa de fazer, não fazer, dar dinheiro, ou dar algo que não seja dinheiro, traduz sempre uma conduta, algo materialmente concreto. O titular do direito tem a pretensão de que alguém cumpra uma prestação. Em outras palavras, direito a uma prestação é o poder de exigir o cumprimento de uma prestação, em matéria de direitos pessoais, reais, de personalidade, humanos e fundamentais; teoricamente, estão sujeitos à prescrição, pois esta atinge a pretensão.

Tais direitos podem ser inadimplidos ou lesados, porque existe uma prestação que o indivíduo deve, e pode ou não cumprir, e somente se efetivam se a prestação for devidamente realizada no mundo físico, como algo material e concreto.

São direitos, portanto, passíveis de execução, aliás, só se fala em execução quando nos referimos aos direitos a uma prestação, já que executar nada mais é que realizar materialmente uma pretensão.<sup>156</sup>

A execução, por sua vez, pode ser: a) de um título judicial ou de um título extrajudicial; b) em processo de execução ou em fase executiva (no mesmo processo em que há a certificação do direito); c) direta ou indireta.

Importante destacar que a execução de título judicial, hoje como regra geral, se faz por fase, ou seja, a execução de uma sentença ocorre no mesmo processo em que foi proferida, sem a necessidade de um novo processo – é o que a doutrina denomina de execução “sine intervalo”, em nítida oposição à execução “ex intervalo” (muito embora admitam-se ainda exceções de algumas sentenças que dependem de um processo de execução para serem efetivadas, fugindo à regra anterior – é o que acontece, por exemplo, com as sentenças

---

<sup>156</sup> Veja os artigos 580 e 617 do CPC.

proferidas contra a Fazenda Pública, com a sentença arbitral, com a sentença estrangeira, e com a sentença penal condenatória).

Contudo, nem sempre foi assim. A atual fase que vive o Processo Civil brasileiro é fruto da série de reformas pontuadas no Código de Processo Civil, feitas desde 1994, repercutindo diretamente na seara trabalhista, tendo em vista que o direito obrigacional (direito a uma prestação que pode vir a ser executada, hodiernamente, “*sine intervallo*”) toca o direito do trabalho seja pelas mesmas noções, conceitos e institutos de teoria geral obrigacional, seja como relação jurídica que tem como fonte a lei, tal como ocorre com o Direito do Trabalho.

Nesse contexto, abordados os conceitos de fase executiva, ou execução “*sine intervallo*”, tornamos às ações de prestação. Essas ações, que são ações de conhecimento veiculando a afirmação do direito a uma prestação, realização concreta da obrigação pactuada, costumavam ser classificadas em três espécies: ações condenatórias, ações mandamentais, ações executivas “*lato sensu*”.

É necessário lembrar que alguns autores incluíam as duas últimas no gênero condenatória, enquanto outros as distinguiam pois as condenatórias geravam uma prestação, mas precisavam de outro processo para serem executadas.

Relacionava-se, pois, a ação condenatória à execução “*ex intervallo*”, enquanto as mandamentais e executivas caracterizavam-se por serem ações sincréticas, cuja execução dava-se no mesmo processo em que foram proferidas, portanto, “*sine intervallo*”. Era o que justificava a diferença.

Ainda, na ação mandamental, a execução é indireta – o Juiz manda fazer – ao passo que as executivas “*lato sensu*” comportam execução direta.

Dessa forma, o Código de Processo Civil veio sofrendo pequenas reformas desde 1994, todas elas com um mesmo sentido, uma lógica, um intuito de sistematização progressiva – o que, em uma interpretação histórica e teleológica, podemos chamar de a “*mens legis*” – através da qual é possível compreender qual foi a real finalidade dessas alterações.

Até 1994, as ações de prestação eram, quase todas, condenatórias, enquanto as ações mandamentais e executivas eram de procedimento especial.

Em 1994, todas as ações de prestação de fazer e não fazer tornam-se sincréticas, deixando de ser condenatórias, e a execução de suas sentenças passou a ser feita como fase executiva, “*sine intervallo*”.

Já em 2001/2002, especialmente com a Lei n.º 10.444/02, o Código de Processo Civil foi novamente reformado no mesmo sentido, mas agora com relação às obrigações de entrega de coisa (dar coisa diferente de dinheiro), cujas sentenças passam a ser efetivadas no mesmo processo – “*sine intervallo*”. A sentença condenatória, a partir de 2002, passou a existir apenas nas obrigações de pagar quantia, ou seja, dar dinheiro, sendo condenatória sinônima de pecuniária, somente.

Em 2005, o legislador aprova a Lei n.º 11.232, e termina o que iniciou em 1994, extinguindo totalmente a execução “*ex intervallo*” e possibilitando à sentença pecuniária a execução no mesmo processo.

Hoje, portanto, qualquer ação de prestação (seja de fazer, não fazer, dar dinheiro ou dar coisa que não seja dinheiro) é, salvo as exceções já apontadas, sincrética: gera certeza e efetivação, no âmbito do direito obrigacional, o que demonstra uma evolução na processualística brasileira, visto que o credor passa a ver solvida a prestação, e por conseguinte a obrigação, nos termos em que foi pactuada e no mesmo processo que reconhece a sua existência. O processo brasileiro ganha em efetivação, demonstrando que realmente é um instrumento para a concretização de direitos, e não mero fim em si mesmo.

No Direito do Trabalho, a repercussão das modificações processuais relacionadas às obrigações, principalmente pecuniárias, é de grande valia, uma vez que é aplicado subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho, conforme preconizam os artigos 769 e 889 do diploma consolidado.

Assim, levando em consideração que “o direito das obrigações disciplina as relações travadas entre pessoas para a satisfação de interesses”<sup>157</sup> que são efetivados processualmente, e sendo a presente pesquisa desenvolvida na seara processual, a mesma trará à tona questões, conceitos e institutos do direito obrigacional, relacionando-os com o direito do trabalho, processual civil e processual do trabalho, demonstrando a interdisciplinariedade da pesquisa e a adequação à área de concentração.

---

<sup>157</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

## **ANEXOS**

**ANEXO A - LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU 27.12.2001)**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."(NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."(NR)

"Art. 515 .....

.....

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."(NR)

"Art. 520 .....

.....

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

....."(NR)

"Art. 523.....

.....

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

.....

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."(NR)

"Art. 526 .....

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."(NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

....."(NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."(NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso."(NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal."(NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior."(NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

....."(NR)

"Art. 544 .....

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....."(NR)

"Art. 547 .....

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau."(NR)

"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

**ANEXO B - LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. (DOU 28.12.2001)**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....  
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."(NR)

"Art. 154.....  
Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 175. (VETADO)"

"Art. 178. (VETADO)"

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:  
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;  
II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.  
....."(NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.  
....."(NR)

"Art. 433.....  
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."(NR)

"Art. 575.....

.....  
IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral."(NR)

"Art. 584.....

.....  
III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

.....  
VI - a sentença arbitral.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

**ANEXO C - LEI Nº 10.444, DE 7 DE MAIO DE 2002. (DOU 08.05.2002)**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 273. ....

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.” (NR)

“Art. 275. ....

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; .....”(NR)

“Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.”( NR)

“Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).” (NR)

“Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º” (NR)

“Art. 461. ....

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,

desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” (NR)

“Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.” (NR)

“Art. 604. ....

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.”(NR)

“Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.”(NR)

“Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos.”(NR)

“Art. 627. ....

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exeqüente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.”(NR)

“Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.”(NR)

“Art. 659. ....

.....  
§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.”(NR)

“Art. 814. ....

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

“Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.” (NR)

Art. 3º A Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a denominar-se “Da Audiência Preliminar”.

Art. 4º O art. 744 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a integrar o Capítulo III do Título III do Livro II, vigorando seu caput com a seguinte redação:

“Art. 744. Na execução para entrega de coisa (art. 621) é lícito ao devedor deduzir embargos de retenção por benfeitorias.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Miguel Reale Júnior

**ANEXO D - LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. (DOU 20.10.2005)**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

.....” (NR)

“Art. 523. ....

.....

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.” (NR)

“Art. 527. ....

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

**ANEXO E - LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005. (DOU 23.12.2005, ret.  
DOU 26.06.2006)**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. ....

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....” (NR)

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

.....” (NR)

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

.....” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

**“LIVRO I**

**.....**  
**TÍTULO VIII**

**.....**  
**CAPÍTULO VIII**

**DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção I**

**Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença.**

.....  
Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

.....” (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, “DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”:

“LIVRO I

.....  
TÍTULO VIII

.....  
CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.” (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”:

“LIVRO I

.....  
TÍTULO VIII

.....  
CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO II

.....  
TÍTULO III

.....  
CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....  
V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....  
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....  
§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Nota: A republicação determinada por este artigo foi publicada no DOU de 27.07.2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

**ANEXO F - LEI Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006. (DOU 08.02.2006)**

Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

Art. 2º Os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.” (NR)

“Art. 506. ....

.....

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.” (NR)

“Art. 515. ....

.....

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.” (NR)

“Art. 518. ....

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

**ANEXO G - LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006. (DOU 08.02.2006)**

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Márcio Thomaz Bastos

## **ANEXO H - LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006 (DOU 17.02.2006)**

Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 112 e 114 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.” (NR)

“Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.” (NR)

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.....

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219.....

.....  
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.  
.....” (NR)

Art. 4º O art. 253 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.....

.....  
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.  
.....” (NR)

Art. 5º O art. 305 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305.....

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.” (NR)

Art. 6º O art. 322 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.” (NR)

Art. 7º O art. 338 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.” (NR)

Art. 9º O art. 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 555.....

.....

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Brasília, 16 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

## ANEXO I - LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O presidente da república

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 143. ....  
.....  
V efetuar avaliações." (NR)

"Art. 238. ....  
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." (NR)

"Art. 365. ....  
.....  
IV as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade." (NR)

"Art. 411. ....  
.....  
IV os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;  
....." (NR)

"Art. 493. ....  
I no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;  
....." (NR)

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.  
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 583. (Revogado)."

"Art. 585. ....

III os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

....." (NR)

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)." (NR)

"Art. 592. ....

I do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

....." (NR)

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

.....

IV intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores." (NR)

"Art. 614. ....

I com o título executivo extrajudicial;

....." (NR)

"Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou ração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo."

"Art. 618. ....

I se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

....." (NR)

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exeqüente, decidir que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exeqüente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)." (NR)

"Art. 637. ....

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único)." (NR)

"Art. 647. ....

I na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II na alienação por iniciativa particular;

III na alienação em hasta pública;

IV no usufruto de bem móvel ou imóvel." (NR)

"Art. 649. ....

.....

II os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI o seguro de vida;

VII os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (**VETADO**). (NR) (v. *abaixo*)

"Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Parágrafo único. (**VETADO**). (NR) (v. *abaixo*)

"Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios." (NR)

"Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências." (NR)

"Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade."

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II veículos de via terrestre;

III bens móveis em geral;

IV bens imóveis;

V navios e aeronaves;

VI ações e quotas de sociedades empresárias;

VII percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII pedras e metais preciosos;

IX títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado." (NR)

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

"Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."

"Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I se não obedecer à ordem legal;

II se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados;

IV se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge." (NR)

"Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas." (NR)

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos." (NR)

"Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

III em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito." (NR)

"Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V atribuir valor aos bens indicados à penhora." (NR)

"Art. 669. (Revogado)."

"Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo." (NR)

"Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos." (NR)

"Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

I qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)." (NR)

"Art. 684. ....

I o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

.....  
III (revogado)." (NR)

"Art. 685. ....

.....  
Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens." (NR)

"Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

.....  
IV o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

.....  
§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação." (NR)

"Art. 687. ....

.....  
§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

.....  
§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da nação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo." (NR)

"Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital."

"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

I (revogado).

II (revogado).

III (revogado).

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado." (NR)

"Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente."

"Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante." (NR)

"Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado .

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I por vício de nulidade;

II se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V quando realizada por preço vil (art. 692);

VI nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença." (NR)

"Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exeqüente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 697. (Revogado)."

"Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução." (NR)

"Art. 699. (Revogado)."

"Art. 700. (Revogado)."

"Art. 703. ....

I a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II a cópia do auto de arrematação; e

III a prova de quitação do imposto de transmissão.

IV (revogado)." (NR)

"Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público." (NR)

"Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exeqüente." (NR)

"Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante." (NR)

"Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá." (NR)

"Art. 714. (Revogado)."

"Art. 715. (Revogado)."

"Art. 716. O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito." (NR)

"Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios." (NR)

"Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda." (NR)

"Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado." (NR)

"Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.

I (revogado).

II (revogado).

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro.

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 724. O exequente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto." (NR)

"Art. 725. (Revogado)." (NR)

"Art. 726. (Revogado)." (NR)

"Art. 727. (Revogado)." (NR)

"Art. 728. (Revogado)." (NR)

"Art. 729. (Revogado)." (NR)

"Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes." (NR)

"Art. 737. (Revogado)." (NR)

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

I (revogado).

II (revogado).

III (revogado).

IV (revogado).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei." (NR)

"Art. 739. ....

I quando intempestivos;

II quando inepta a petição (art. 295); ou  
III quando manifestamente protelatórios.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

"Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução."

"Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução." (NR)

"Art. 744. (Revogado)."

"Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II penhora incorreta ou avaliação errônea;

III excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação." (NR)

"Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

"Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º o deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição." (NR)

"Art. 787. (Revogado)."

"Art. 788. (Revogado)."

"Art. 789. (Revogado)."

"Art. 790. (Revogado)."

"Art. 791. ....

I no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

....." (NR)

**Art. 3º** O Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido das seguintes Subseções:

"Subseção VI-A

Da Adjudicação

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão."

#### "Subseção VI-B

#### Da Alienação por Iniciativa Particular

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos."

**Art. 4º** Os seguintes agrupamentos de artigos do Livro II da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a ter a seguinte denominação:

I Capítulo III do Título III: "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO";

II Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens";

III Subseção II da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens";

IV Subseção VII da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Alienação em Hasta Pública"; e

V Subseção IV da Seção II do Capítulo IV do Título II: "Do Usufruto de Móvel ou Imóvel".

**Art. 5º** Fica transferido o art. 746 para o Capítulo III do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, renumerando-se o atual Capítulo V como Capítulo IV desse Título.

**Art. 6º (VETADO).** (v. *abaixo*)

Art. 7º Ficam revogados na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil:

I os arts. 714 e 715 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II e a referida Subseção;

II os arts. 787, 788, 789 e 790 do Título V do Livro II e o referido Título;

III o parágrafo único do art. 580, os §§ 1º e 2º do art. 586; os §§ 1º a 7º do art. 634, o inciso III do art. 684, os incisos I a III do § 1º do art. 690, os §§ 1º a 3º do art. 695, o inciso IV do art. 703, os incisos I a II do caput e o § 3º do art. 722, os incisos I a IV do art. 738, os §§ 1º a 3º do art. 739; e

IV os arts. 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737, 744.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

*Márcio Thomaz Bastos*

*Dilma Rousseff*

## **MENSAGEM Nº 1.047, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2006 (no 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que “Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei

“§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos,

calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

“Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

#### Razões dos vetos

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”

#### Art. 6º

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.”

#### Razões do veto

“O Projeto de Lei está vinculado à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que ‘altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências’, a qual entrou em vigor no dia 23 de junho do corrente ano.

A entrada em vigor das alterações relativas ao cumprimento das sentenças sem a entrada em vigor das alterações relativas ao processo de execução gerou leve quebra do sistema processual civil.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei foi largamente debatido pela comunidade jurídica durante o seu trâmite parlamentar, não se fazendo necessário aguardar seis meses

para que se tenha o amplo conhecimento de que fala o art. 8º da Lei Complementar no 95, de 1998.

Assim, parece conveniente o veto à cláusula de vigência para fazer com que a Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.